

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO E INOVAÇÃO**

ANDRÉ LÁZARO FERREIRA AUGUSTO

**A ARGUMENTAÇÃO SOBRE A PROVA EM VÍDEO EM UM PROCESSO
CRIMINAL MILITAR: UM ESTUDO DE CASO**

**JUIZ DE FORA/MG
2018**

UF-JF	ANDRÉ LÁZARO FERREIRA AUGUSTO – A ARGUMENTAÇÃO SOBRE A PROVA EM VIDEO EM UM PROCESSO CRIMINAL MILITAR: um estudo de caso	2018
-------	---	-------------

ANDRÉ LÁZARO FERREIRA AUGUSTO

**A ARGUMENTAÇÃO SOBRE A PROVA EM VÍDEO EM UM PROCESSO
CRIMINAL MILITAR: UM ESTUDO DE CASO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito e Inovação da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre na área de concentração Direito, Argumentação e Inovação sob a orientação do **Prof. Dr. Vicente Riccio Neto** e co-orientação da **Profa. Dra. Amitza Torres Vieira.**

Juiz de Fora/MG

2018

Ferreira Augusto, André Lázaro.

A argumentação sobre a prova em vídeo em um processo criminal militar : Um estudo de caso / André Lázaro Ferreira Augusto. -- 2018.

106 f.

Orientador: Vicente Riccio Neto

Coorientadora: Amitza Torres Vieira

Dissertação (mestrado acadêmico) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2018.

1. Prova em vídeo. 2. Alfabetização visual. 3. Recursos linguístico argumentativos. 4. Força da argumentação. 5. Natureza demonstrativa e substantiva. I. Riccio Neto, Vicente, orient. II. Vieira, Amitza Torres, coorient. III. Título.

ANDRÉ LÁZARO FERREIRA AUGUSTO

**A ARGUMENTAÇÃO SOBRE A PROVA EM VÍDEO EM UM PROCESSO
CRIMINAL MILITAR: UM ESTUDO DE CASO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito e Inovação da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre na área de concentração Direito, Argumentação e Inovação sob orientação do Prof. Dr. Vicente Riccio Neto e co-orientação da Profa. Dra. Amitza Torres Vieira, submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Aprovada em de fevereiro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Vicente Riccio Neto
Universidade Federal de Juiz de Fora

Co-orientadora: Profa. Dra. Amitza Torres Vieira
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profa. Dra. Clarissa Diniz Guedes
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Delton Ricardo Soares Meirelles
Universidade Federal Fluminense

À Evelyne, Benício e Kiki, minha família, pelo apoio e compreensão quanto aos momentos em que estive ausente para a elaboração desse trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Universidade Federal de Juiz de Fora pela oportunidade em frequentar um curso de tamanha qualidade.

Ao Prof. Dr. Vicente Riccio Neto por me aceitar como orientando, pelo desafio da proposta multidisciplinar e pelos valerosos conhecimentos compartilhados.

À Profa. Dra. Amitza Torres Vieira, por me aceitar como orientando por duas vezes, por todo o apoio, a paciência e o esforço em compartilhar conhecimentos que até então eram por mim ignorados.

Ao Prof. Dr. Marcos Vinício Chein Feres pelas excelentes aulas que me conscientizaram sobre a necessidade de uma maior preocupação metodológica e sobre a importância da pesquisa empírica.

À Servidora Vanilda, da Secretaria da Pós-Graduação, pela cordialidade e presteza.

E aos colegas que comigo frequentaram as aulas do curso pela amizade e pelo companheirismo, a quem desejo muito sucesso na carreira que vierem a abraçar.

A ARGUMENTAÇÃO SOBRE A PROVA EM VÍDEO EM UM PROCESSO CRIMINAL MILITAR: UM ESTUDO DE CASO

André Lázaro Ferreira Augusto

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo verificar se a recomendação de Kahan (2009), Sherwin (2011) e Silbey (2008) à alfabetização visual dos profissionais do Direito para a interpretação e a valoração da prova em vídeo é pertinente ao caso brasileiro. Para tanto, buscou-se analisar a argumentação do Promotor de Justiça, do Defensor Público, da Juíza-Auditora e do Ministro Relator do recurso de apelação em um processo criminal militar que tramitou na Auditoria de Juiz de Fora/MG. Tal análise teve como norte estudos de Silbey (2004) e referencial teórico da Linguística Textual, em especial Koch (1986, 2011, 2015) e Thompson e Hunston (2000). Inicialmente, realizou-se a revisão de literatura sobre o tema. Após, através do método do estudo de caso unitário e com suporte na análise qualitativa de dados, investigaram-se os recursos linguísticos argumentativos e o direcionamento da força argumentativa empregados. Assim, verificou-se o tratamento dispensado à prova em vídeo no que tange à sua admissão e valoração, influenciados pela natureza com que foi considerada (demonstrativa ou substantiva), a incidência da teoria da testemunha silenciosa na atividade interpretativa e a aptidão desses atores processuais em lidar com essa prova em formato audiovisual. Ao final, após a constatação da procedência da recomendação de Kahan, Sherwin e Silbey no âmbito pátrio, sugeriu-se a realização de novos estudos para auxiliar na atividade de interpretação do registro audiovisual. Tais estudos englobariam a análise da estrutura argumentativa presente na fala dos participantes, a investigação das marcas linguístico-discursivas existentes nessas falas e a transcrição multimodal da prova em vídeo de acordo com as convenções da Análise da Conversa Etnometodológica.

Palavras-chave: prova em vídeo; alfabetização visual; recursos linguístico-argumentativos e força da argumentação; natureza demonstrativa e substantiva; teoria da testemunha silenciosa.

ARGUMENTS ABOUT VIDEO EVIDENCE IN A MILITARY CRIMINAL PROCESS: A CASE STUDY

André Lázaro Ferreira Augusto

ABSTRACT

This paper aims to verify if the recommendation of Kahan (2009), Sherwin (2011) and Silbey (2008) to the visual literacy of law professionals for the interpretation and assessment of video evidence is pertinent to the Brazilian case. Hence, were analyzed the arguments of the Public Prosecutor, the Public Defender, the Military Judge and the Military Minister rapporteur for the appeal in a military criminal case that was processed in Juiz de Fora/MG's court. This analysis was based on studies by Silbey (2004) and theoretical reference of Textual Linguistics, especially Koch (1986, 2011, 2015) and Thompson and Hunston (2000). Initially, the literature review on the subject was carried out. Afterwards, through the method of the unitary case study and with support in the qualitative analysis of data, were investigated the argumentative linguistic resources and the direction of the argumentative strength employed. Thus, it was verified the treatment of video evidence regarding admission and valuation, influenced by the nature with which it was considered (demonstrative or substantive), the incidence of the silent witness theory in the interpretive activity and the suitability of these procedural actors in dealing with this evidence in audiovisual format. In the end, after the verification of the recommendation of Kahan, Sherwin and Silbey at the country level, it was suggested to carry out new studies to assist in the audiovisual record interpretation activity. These studies could encompass the analysis of the argumentative structure present in the participants' speech, the investigation of the linguistic-discursive marks in these lines and the multimodal transcription of the video test according to the conventions of the Ethnomethodological Conversation Analysis.

Keywords: video evidence; visual literacy; linguistic-argumentative resources and strength of argumentation; demonstrative and substantive nature; silent witness theory.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Recursos argumentativos:	43
Tabela 2 - Unidades de análise observadas em excertos do Promotor de Justiça em que os argumentos recaíram sobre depoimentos:	64
Tabela 3 - Unidades de análise observadas em excertos do Promotor de Justiça em que os argumentos recaíram sobre o vídeo:	65
Tabela 4 - Unidades de análise observadas em excertos do Promotor de Justiça em que os argumentos recaíram sobre o vídeo e depoimentos:.....	65
Tabela 5 - Combinação das unidades de análise extraídas dos excertos da argumentação do Promotor de Justiça:	66
Tabela 6 - Unidades de análise observadas em excertos do Defensor Público em que os argumentos recaíram sobre depoimentos:	82
Tabela 7 - Unidades de análise observadas em excertos do Defensor Público em que os argumentos recaíram sobre o ato da filmagem:.....	83
Tabela 8 - Unidades de análise observadas em excertos do Defensor Público em que os argumentos recaíram sobre depoimentos e/ou o vídeo:.....	83
Tabela 9 – Combinação das unidades de análise extraídas dos excertos da argumentação do Defensor Público:	83
Tabela 10 - Unidades de análise observadas em excertos dos Julgadores em que os argumentos recaíram sobre a prova constituída de depoimentos:	91
Tabela 11 - Unidades de análise observadas em excertos dos Julgadores em que os argumentos recaíram sobre o vídeo:	91
Tabela 12 - Unidades de análise observadas em excertos dos Julgadores em que os argumentos recaíram sobre depoimentos e o vídeo:.....	92
Tabela 13 - Unidades de análise combinadas dos excertos dos Julgadores:	92

LISTA DE ABREVIATURAS

AEDPU	Alegações escritas do Defensor Público
AEMPM	Alegações escritas do Promotor de Justiça
CCTV	Circuito interno de câmeras
CJM	Circunscrição Judiciária Militar
CPC	Código de Processo Civil
CPM	Código Penal Militar
CPP	Código de Processo Penal
CPPM	Código de Processo Penal Militar
CRA	Contrarrazões de apelação
fls.	Folhas
STM	Superior Tribunal Militar
UFC	Ultimate Fighting Championship

SUMÁRIO

1	Introdução.....	11
2	Pressupostos teóricos.....	13
2.1	– A imagem como instrumento para perpetuar a vida	13
2.2	– O caso Scott v. Harris e a alfabetização visual	17
2.3	– A prova em vídeo no direito processual penal brasileiro.....	24
2.4	– A Linguística textual e o estudo da argumentação das partes sobre o vídeo.....	26
3	Metodologia.....	30
3.1	– A metodologia nas pesquisas jurídicas	30
3.2	– Justificativa para a adoção do método do estudo de caso.....	32
3.3	– A seleção do método.....	33
3.4	– O detalhamento do método do estudo de caso.....	35
3.5	– O contexto do estudo	36
3.6	– A escolha do caso analisado	37
3.7	– Descrição do caso objeto da pesquisa.....	39
4	Análise de dados.....	42
4.1	– A compilação e a decomposição dos dados coletados: a questão da codificação	42
4.2	– A argumentação empregada pelo Promotor de Justiça.....	44
4.2.1	– Denúncia	44
4.2.2	– Alegações escritas do Promotor de Justiça.....	51
4.2.3	– Sustentação oral do Promotor de Justiça na Sessão de Julgamento	56
4.2.4	– Contrarrazões ao recurso de apelação	58
4.2.5	– Conclusões sobre a argumentação realizada pelo Promotor de Justiça.....	64
4.3	– A argumentação empregada pelo Defensor Público.....	68
4.3.1	– Alegações escritas do Defensor Público (AEDPU).....	68
4.3.2	– Sustentação oral do Defensor Público na sessão de julgamento	77
4.3.3	– Razões de apelação.....	79

4.3.4 – Conclusões sobre a argumentação realizada pelo Defensor Público.....	82
4.4 – A argumentação empregada pela Juíza-Auditora e pelo Ministro Relator do STM....	84
4.4.1 – Sentença.....	84
4.4.2 - Voto do Ministro do Superior Tribunal Militar	88
4.4.3 – Conclusões sobre a argumentação realizada pelos Julgadores	91
5 Considerações finais.....	95
6 Referências	98
Anexo – Relatório da perícia realizada em áudio de filme.....	102

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho é fruto de pesquisa sobre a argumentação a respeito da prova em vídeo realizada por profissionais do Direito que atuam na Justiça Militar da União. Boa parte de sua motivação se deveu à imersão do cotidiano das pessoas em imagens. Os avanços proporcionados pela fotografia e filmagem digitais, bem como a praticidade e a portabilidade experimentadas com a invenção de dispositivos chamados *smartphones*, culminaram na produção em massa pela população de filmes retratando aspectos de seu cotidiano que, de alguma forma, são relevantes para o Direito.

O lastro teórico adotado para o desenvolvimento do estudo fundou-se nos trabalhos desenvolvidos por Kahan (2009), Sherwin (2011) e Silbey (2008), que analisaram a interpretação e a argumentação de órgãos julgadores norte-americanos sobre o conteúdo de evidências registradas em formato de filme. Após a verificação da influência de fatores socioculturais e de vieses subconscientes, concluíram pela necessidade do aperfeiçoamento da atividade de interpretação dos profissionais do ramo jurídico, o que se denominou “alfabetização visual”. A partir da preocupação sobre os reflexos dessa conclusão na realidade brasileira, surgiu a primeira das questões que norteou a pesquisa: “é pertinente a preocupação de Kahan, Sherwin e Silbey sobre a necessidade de alfabetização visual aos operadores do Direito de nosso país? ”

A construção de solução à pergunta proposta demandaria a replicação do procedimento de verificação empreendido por Silbey (2004) acerca de casos concretos estadunidenses em que Tribunais, embora tenham admitido as filmagens como evidência demonstrativa, valoraram-na como evidência substantiva. Logo, nasceu a segunda indagação principal a ser respondida: “como as partes e os julgadores argumentam sobre a prova em vídeo em um processo criminal brasileiro? ” Pela ausência de pressupostos teóricos no Direito para permitir a realização dessa análise, recorreu-se a obras de autores da Linguística Textual, Koch (1986, 2011, 2015) e Thompson e Hunston (2000), para a utilização de instrumentos para a verificação das marcas linguísticas do enunciado e de como atuou o direcionamento da força argumentativa.

O primeiro dos objetivos do trabalho correspondeu à análise da forma com que o Promotor de Justiça, o Defensor Público e a Juíza-Auditora e o Ministro Relator do recurso de apelação, estes denominados Julgadores, argumentaram sobre as provas. Comparou-se essa atividade nos distintos meios probatórios utilizados de acordo com os recursos linguístico-argumentativos identificados e o direcionamento firmado à força da argumentação. Em

seguida, verificou-se o tratamento dispensado à prova em vídeo no que tange à sua admissão e valoração, de modo a descobrir qual a natureza considerada (demonstrativa ou substantiva) e se houve variação dessa natureza durante a argumentação. A incidência da teoria da testemunha silenciosa também constituiu um objetivo do trabalho. Por fim, investigou-se a aptidão desses atores processuais em lidar com essa prova em formato audiovisual.

A opção pelo método do estudo de caso e pela análise qualitativa decorreu dos delineamentos expostos por Yin (2015, 2016) sobre as características dessa forma de pesquisar e de observar os dados coletados, visando assegurar conclusões mais consistentes e válidas.

À organização desse trabalho optou-se por sua divisão em capítulos. O primeiro deles corresponde à presente introdução. No capítulo 2, são apresentados os pressupostos para a fundamentação teórica. É conferida especial atenção ao desenvolvimento, disponibilidade e disseminação dos vídeos no cotidiano, às análises de Kahan, Sherwin e Silbey sobre o *leading case Scott v. Harris* dentre outros casos em que houve a interpretação e valoração de uma prova em registro audiovisual pelos julgadores, à disciplina legislativa brasileira e à caracterização pela doutrina processual penal pátria sobre as evidências em formato de filme. Ao término do capítulo, justifica-se a escolha dos pressupostos da Linguística Textual para o estudo multidisciplinar das questões propostas. No capítulo 3, descreve-se a metodologia adotada, preocupação constante no decurso do trabalho dadas as críticas de ausência de cientificidade em pesquisas jurídicas (seção 3.1). Ainda são abordadas nesse capítulo as razões que justificaram o uso do método do estudo de caso, o detalhamento das tarefas a ele pertinentes, o critério de escolha e a descrição do caso analisado. O capítulo 4 corresponde à pesquisa em si, em que se realizaram as atividades de compilação, decomposição, interpretação, recomposição e construção de conclusões acerca dos dados coletados. No quinto capítulo estão presentes as considerações finais, em que se estabelece um panorama geral sobre as conclusões estabelecidas, responde-se às indagações formuladas e sugerem-se novos estudos sobre o tema. No Anexo consta a íntegra do laudo de transcrição do áudio da prova em vídeo juntada ao processo criminal militar objeto do estudo de caso.

2 PRESSUPOSTOS TEÓRICOS

Para o desenvolvimento de uma pesquisa, é necessário que o pesquisador compreenda os fundamentos que possam embasá-la. Esse conhecimento se torna importante para que seu trabalho não se distancie da realidade e consista em um fator que contribua para o desenvolvimento do pensamento científico. Assim, nas seções deste capítulo serão abordados o uso maciço da imagem como resultado da preocupação com a perpetuação da vida (2.1), o pensamento contemporâneo sobre o tratamento da prova em vídeo com enfoque que autores que analisam o direito norte-americano (2.2), as limitações com que esse elemento probatório é tratado em solo brasileiro (2.3) e a utilização da Linguística Textual como disciplina auxiliar ao estudo dos argumentos dos atores processuais sobre a evidência em registro audiovisual (2.4).

2.1 – A imagem como instrumento para perpetuar a vida

A busca da preservação da vida através de modelos que a representassem é apontada por Bazin (1967) como uma prática frequente da humanidade. Através da arte se construíram mecanismos para relativizar a perenidade da existência.

Há indícios dessa prática já na pré-história. Os traços desenhados em cavernas, embora inicialmente aparentem dissociação a efeitos estéticos, são manifestações humanas refletindo imagens mentais de animais, de cenas de caça e de atividades cotidianas daquele núcleo. Por isso, foram reconhecidos como uma forma de arte (rupestre, SANCHES, 2003) e evidenciam esse desejo de perpetuação mediante o registro de fatos da vida desses povos.

Figura 1 – Arte rupestre na Serra da Capivara/PI¹:

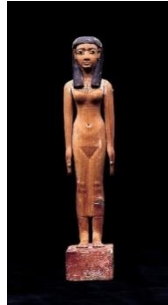


No Egito Antigo, acreditava-se que somente com a preservação do corpo seria permitida a continuação da vida após a morte. Esses corpos mumificados, que consistiam em estátuas criadas a partir de sódio, eram depositados em labirintos, conhecidos como

¹ Fonte: <http://www.invivo.fiocruz.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?inford=974&sid=9>

pirâmides, para que se evitasse a sua destruição. No entanto, caso isso viesse a ocorrer, outras esculturas eram postas próximas aos sarcófagos para substituir a múmia danificada. Ocorria, então, o uso de artes plásticas para concretizar o ritual mítico de continuidade da existência.

Figura 2 – Estátua de Senebi²:



Se com o passar dos tempos a humanidade não mais acreditava nesse caráter mágico da arte, não se pode dizer, todavia, que tenha abandonado integralmente a ideia de que ela permitiria uma sobrevivência após a morte. O trabalho do artista retratando um modelo ou um evento histórico desafiaria a morte espiritual provocada pelo manto do esquecimento. Ademais, a genialidade humana e a liberdade proporcionada pelos meios de expressão artística permitiriam a construção de uma representação ideal do mundo. Coexistiriam, logo, finalidades psicológicas e estéticas nesse uso da arte.

A pintura é uma expressão da arte que conjuga essas duas finalidades. Tomando o contexto brasileiro como exemplo, a obra intitulada “independência ou morte”, de Pedro Américo Figueiredo, retrata um momento histórico conhecido como “grito do Ipiranga”, marco da independência do Brasil. Ao mesmo tempo em que tornou perpétuo aquele ato e as pessoas nele presentes, o artista inseriu elementos inexistentes na cena, como uma pequena casa à direita da imagem (MUSEU DA CIDADE DE SÃO PAULO, 2014).

Figura 3 – Independência ou morte³:



Já se observava essa tendência à modificação da realidade desde a Idade Média, período em que predominou o barroco. Esse estilo artístico tinha como característica a

² Fonte: <http://www.invivo.fiocruz.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=974&sid=9>

³ Fonte: <http://virusdaarte.net/pedro-americo-independencia-ou-morte/>

presença de um maior grau de subjetividade do artista, que buscava captar o momento a partir de uma interpretação livre, em que se poderiam fazer presentes elementos de crítica à cultura, à religião e à sociedade da época. Para tanto, as obras eram impregnadas de componentes que criavam ilusões na mente daquele que as observava. O quadro intitulado “Os embaixadores”, de Hans Holbein, é um belo exemplo de como o barroco despertava sentimentos através das mensagens implícitas contidas nos trabalhos.

Figura 4 – Os Embaixadores⁴:



Nessa tela, entre as figuras de dois embaixadores franceses, Jean de Dinteville e Georges de Selve, é possível notar uma forma alongada que se inicia no final da tela e se estende em diagonal até a parte de baixo da estante ao centro. Visualizando a imagem em um ângulo de quarenta e cinco graus, é possível enxergar um crânio humano. Essa ilusão barroca pode ser interpretada de diversas formas, dentre elas como uma crítica aos efeitos da união entre a nobreza e a Igreja (SHERWIN, 2011).

Com o surgimento da fotografia, nasceu o mito do natural fotográfico. A cena é captada mecanicamente, sem a intervenção do artista, garantindo uma objetividade inexistente na pintura, sobretudo na barroca. Aliada à maior riqueza de detalhes e à perfeição das formas, cria a ilusão de que aquela cena ocorria no momento em que a fotografia era vista. Entretanto, os fotógrafos logo perceberam que sua arte poderia ser influenciada por alguns recursos, como o enquadre, o foco, a luminosidade e até mesmo o contexto da cena, culminando na modificação da realidade retratada no plano da conotação (BARTHES, 1990).

Poucos minutos após o anúncio da rendição do Japão aos Estados Unidos na II Guerra Mundial, em 14 de agosto de 1945, foi registrada a cena de um marinheiro beijando uma enfermeira na avenida Times Square, em Nova Iorque. Intitulada “the kiss”, tornou-se uma das fotografias mais icônicas já feitas, sendo por décadas símbolo de paixão e de celebração pelo encerramento de um conflito que gerou morte e destruição.

Figura 5 – The Kiss⁵:

⁴ Fonte: <http://www.ensinarhistoriajoelza.com.br/pintura-os-embaixadores-holbein/>

⁵ Fonte: <https://www.popsugar.com/celebrity/Kissing-Sailor-WWII-Life-Magazine-Cover-Photo-Dies-34368928>



Entretanto, recentemente descobriu-se que os protagonistas da imagem não se conheciam e o marinheiro, ao passar pela enfermeira, agarrou-a e beijou-a à força. O simbolismo passado pela fotografia contrasta com a realidade, pois o que ocorria era um ato de violência sexual (GAJANAN, 2016). Com isso, pode-se verificar que o contexto e o enquadre dessa fotografia repercutiram em sua interpretação durante décadas.

Com a invenção da filmagem, o registro de momentos tornou-se mais completo, pois os espectadores, até então acostumados com as fotografias estáticas, experimentavam imagens com movimentos. A ilusão provocada nas plateias era tão poderosa que aumentavam em muito a percepção de existência da cena naquele instante, tanto que se experimentava uma sensação comparável à da testemunha ocular do evento. Esse fenômeno foi intitulado de cinema total.

O filme *L'arrivée d'un train a La Ciotat*⁶, o primeiro exibido em uma sala de cinema, tem duração de pouco menos de um minuto e registra a chegada de um trem à estação. A obra dos irmãos Lumière, filmada em preto-e-branco, resultou em tamanho efeito sobre as pessoas que a assistiram que algumas delas teriam fugido para o fundo da sala pelo receio de serem atingidas pelo trem (RIBEIRO, 2013).

Figura 6 – *L'arrivée d'un train a La Ciotat*⁷:



Foi a partir do filme “The Jazz Singer” que se iniciou a decadência do cinema-mudo. Era comum a utilização de elementos sonoros nas salas de exibição, com performances de orquestras que permaneciam próximas às primeiras fileiras e atores postos atrás das telas

⁶ Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=b9MoAQJFn_8

⁷ Fonte: <https://muitomaisqueadaptacoes.wordpress.com/2013/08/30/historia-do-cinema/>

recitando as falas de seus personagens. Entretanto, a representação da realidade tornava-se ainda mais fidedigna com essa obra, que foi a pioneira no uso de gravações de áudio em disco de vinil sincronizadas com as imagens (MACEDO, 2017).

Figura 7 – The Jazz Singer⁸:



Embora a tecnologia para o registro e a exibição de material audiovisual remonte ao início do século passado, seus usos têm se intensificado. Na área da segurança, por exemplo, observa-se que a vigilância patrimonial agora é desempenhada através da utilização de circuitos internos de câmeras (CCTV). Da mesma forma, na atividade de policiamento ostensivo, o aumento da relevância de tais dispositivos é notório, em especial devido a decisões de gestão, como a sua afixação em viaturas (*dash board cameras*) e até mesmo nos uniformes dos agentes (*body worn cameras*).

Se ao advento das câmeras digitais se pode creditar a redução dos custos e a melhoria da qualidade da gravação, a criação dos smartphones impulsionou a massificação da distribuição dessa tecnologia e permitiu sua disponibilidade em tempo integral aos seus usuários. No Brasil, isso não ocorreu de forma diferente, como constatou uma pesquisa que indica que neste ano haverá um smartphone em uso por habitante (MEIRELLES, 2017).

À população de hoje tornou-se mais fácil eternizar momentos vivenciados no cotidiano. Para tanto, basta retirar do bolso um aparelho de telefonia celular e iniciar a captura de cenas. O resultado é a proliferação de registros em família, de fatos históricos e até mesmo de condutas com repercussão jurídica.

2.2 – O caso Scott v. Harris e a alfabetização visual

As partes buscam a tutela jurisdicional de modo que se resolva um litígio que elas não conseguem ou não podem solucionar isoladamente. Para tanto, apresentam suas versões sobre o ocorrido, acompanhadas de argumentos combinados a elementos que possibilitem

⁸ Fonte: <http://www.american-historama.org/1913-1928-ww1-prohibition-era/first-talking-movie.htm>

provar a veracidade do que foi alegado. Tradicionalmente, no direito processual predominam os documentos, como contratos e declarações escritas, os laudos periciais e os depoimentos de pessoas prestados em juízo como esses elementos de prova.

Os profissionais que atuam na prática jurídica perceberam que as gravações audiovisuais constituem um relevante elemento probatório. Afinal, possuem elevada capacidade de registro de dados sobre um evento, sem as inconvenientes perdas de informação ocasionadas pelo esquecimento dos que estiveram presentes no momento do fato. Por isso, é algo comum na atualidade o uso da prova em vídeo nos processos judiciais.

Inicialmente, a prova em vídeo era exclusivamente aferida em conjunto com outras anexadas aos feitos, até que surgiu a teoria da testemunha silenciosa. Gardner (1946) explica que tal teoria sustenta o reconhecimento de valor probatório próprio às filmagens, caso o vídeo seja obtido por um processo confiável e retrate com precisão a cena. Com isso, seria possível deixar que a câmera falasse por si, abrindo-se uma janela para cada espectador testemunhar com seus próprios olhos o fato. A existência desse fenômeno se intensificou com o advento de equipamentos que prescindem da atuação humana, como o CCTV e a câmera acoplada em viaturas policiais, como se contata no caso *Scott v. Harris*.

Em 29 de março de 2001, Victor Harris conduzia seu veículo em um trecho de uma estrada no estado americano da Geórgia, em que o limite de velocidade era de 55 milhas por hora (mph). No entanto, verificou-se através de radar móvel que ele trafegava a 73 mph. Nesse instante, iniciou-se uma intensa perseguição envolvendo diversas viaturas, uma delas dirigida pelo policial Timothy Scott. Scott solicitou permissão para realizar uma manobra intitulada “técnica precisa de intervenção” para fazer com que o veículo guiado por Harris girasse e parasse. Ao ser concedida a permissão, Scott colidiu sua viatura com a parte traseira do veículo de Harris, que perdeu o controle e parou ao bater em um obstáculo situado fora da estrada. Essa ação culminou em graves ferimentos a Harris, restando tetraplégico. As câmeras acopladas às viaturas policiais registraram a perseguição desde seu o começo até o seu trágico desfecho.

Figura 8 – Frame relativo ao momento da colisão entre os veículos guiados por Harris (visível na fotografia) e por Scott⁹:

⁹ Fonte do vídeo: <https://www.youtube.com/watch?v=qrVKSgRZ2GY>



Harris ajuizou uma ação cível contra Scott e o Condado de Coweta em que requeria suas responsabilizações pelos danos que sofreu. Alegou que a conduta praticada por Scott violou o previsto na Quarta Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América¹⁰, que protege as pessoas do uso irrazoável de medidas estatais em buscas e perseguições como a realizada. De acordo com a sua argumentação, a ação praticada por Scott foi desproporcional à infração de trânsito que praticara. Scott defendeu-se afirmando que a perseguição policial foi fruto do agir de Harris, que trafegava em elevada velocidade colocando em risco pedestres e outros motoristas. Logo, atingir o seu veículo seria proporcional ao risco que oferecia à sociedade.

A defesa de Scott apresentou uma moção perante a Corte do distrito requerendo a realização de um julgamento sumário, de modo a afastar a competência do júri. No entanto, a moção foi negada, assim como o recurso a essa decisão interposto na instância superior, a Corte de Apelações. Scott, então, recorreu à Suprema Corte Americana.

O Ministro Antonin Gregory Scalia asseverou que o vídeo contava uma história um tanto diferente da apresentada por Harris, em que se enfatizava o risco ocasionado à coletividade pela movimentação policial em alta velocidade. Argumentou que tais viaturas não colocavam os demais motoristas que estavam na via em risco irrazoável, mas sim em um risco aceitável pela sociedade, o mesmo experimentado quando ambulâncias e caminhões do corpo de bombeiros desenvolvem velocidades elevadas para atender às ocorrências. Ademais, alegou que a versão apresentada por Harris era notoriamente contrariada pelo conteúdo da filmagem, de modo que nenhum julgador razoável poderia deixar de perceber que ele foi o causador do perigo aos transeuntes. Concluiu manifestando-se pela ausência de violação à Quarta Emenda da Constituição Americana e declarando-se seu “feliz em permitir que o videoteipe falasse por si” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2007, p. 378). O Ministro Stephen Gerald Breyer votou no mesmo sentido, mencionando que a filmagem demonstrou

¹⁰ The right of the people to be secure in their persons, houses, papers, and effects, against unreasonable searches and seizures, shall not be violated, and no Warrants shall issue, but upon probable cause, supported by Oath or affirmation, and particularly describing the place to be searched, and the persons or things to be seized.

que o policial Scott não violou o direito invocado e, ainda, recomendou àqueles que viessem a ler o acórdão que assistam ao vídeo, já que importou na modificação do seu entendimento sobre o caso. O julgamento se encerrou com o entendimento favorável a Scott externado pela maioria dos Ministros.

O único voto dissidente foi da lavra do Ministro John Paul Stevens. Segundo sua avaliação, a questão em discussão não seria tão óbvia, o que demandaria a fixação da competência do júri para decidir o caso. Segundo o seu argumentou, a prova em registro audiovisual não demonstrou, em nenhum momento, ninguém se submeteu a risco de acidente pela conduta de Harris, que não dirigia de modo perigoso no caminho livre que tinha pela frente. Esse, aliás, fora o entendimento da Corte de Apelações.

A decisão do caso Scott v. Harris é considerada emblemática sobre o tema da percepção da prova em vídeo pelos julgadores. Kahan (2009) estudou quatro grupos representativos da sociedade americana para verificar quais seriam as suas percepções sobre a filmagem da perseguição policial. Baseando-se nas teorias do modelo de controle de culpa, da cognição da proteção da identidade e da cognição cultural do risco, formulou a hipótese de que pessoas com identidades e compromissos diversos formam concepções diversas sobre fatos apresentados em vídeo. O resultado de sua pesquisa demonstrou que indivíduos, particularmente homens, brancos, ricos e ligados a visões culturais hierárquicas e individualistas, adotaram o mesmo posicionamento firmado pelo voto vencedor da Suprema Corte. No entanto, para um subgrupo formado por afro americanos, mulheres, pobres e com valores igualitários, o posicionamento foi o contrário. Concluiu pela necessidade de os julgadores adotarem práticas para neutralizar os vieses a que estariam sujeitos pela sua inserção em determinado grupo social.

Para Sherwin (2011), ver não significaria crer, embora as imagens pareçam representar a realidade como ela é. Essa afirmativa se baseou no estudo da apropriação do elemento visual na instrução probatória e na argumentação jurídica. Comparando a resposta ao estímulo das imagens com a resposta ao estímulo da escrita, constatou na percepção do vídeo a existência de associações psicológicas e mentais inconscientes, relacionados a elementos como a memória, a experiência e a fantasia. Esses elementos se agregariam ao processamento mental da imagem de modo tão rápido a ponto de impedirem a atuação de filtros racionais responsáveis por uma reflexão mais crítica sobre o que é visto. Como efeito disso, tenderíamos a enxergar o que esperamos enxergar. Tal ilusão, semelhante à proporcionada pela geração de enganos óticos da perspectiva barroca, impossibilitaria um filme falar por si. Logo, caberia aos profissionais das ciências jurídicas a desconstrução da

ilusão para se tornarem capazes de lidar com esse elemento probatório. Assim, defendeu a necessidade de uma alfabetização visual, forma de despertar à cognição do processo de construção de significados das imagens, para afastar os vieses ocasionados pela evocação de significantes visuais preconcebidos.

Outra defensora da necessidade da alfabetização visual é Jessica Silbey (2008), que se manifesta contrária à possibilidade de se deixar um filme falar por si, cerne da teoria da testemunha silenciosa. Preferiu referir-se ao vídeo como “testemunha ilusória” (p. 110), aduzindo que as características de objetividade e de transparência que assegurariam o potencial persuasivo das imagens seriam comparáveis às falsas sensações despertadas nos espectadores do mito do cinema total. Fundamentou a crítica à objetividade e à transparência nas técnicas de cinematografia, em especial nos elementos gramática, vieses e autocrítica do filme.

Ao abordar a gramática do filme, indica a possibilidade da criação de uma nova lógica através do ato de deslocar um simples frame de posição, recurso denominado montagem, e mediante a manipulação da perspectiva da câmera ou da amplitude de sua abertura e foco. Para que um filme seja produzido, inúmeras escolhas são feitas (assunto, participantes, ângulos, lentes, sons *etc.*) pelo operador da câmera. Logo, ainda que na filmagem não haja nenhum som, ela é dotada de vieses, intencionais ou não. E, a autocrítica consistiria no reconhecimento de que a narrativa que exhibe integra um esquema representacional do qual o espectador participa, de modo a ser criada a sensação de onisciência do filme.

A alfabetização visual, na ótica de Silbey, teria como seu auge a consciência do profissional do direito de que estão disponíveis diversos recursos para corroborar ou enfraquecer uma versão aparentemente dominante do que o vídeo estaria contando. Essa atividade equivaleria a um exame-cruzado (*cross-examination*) realizado pelas partes, à semelhança do que ocorre com os demais tipos de elementos probatórios. Afinal, se as partes podem debater sobre a capacidade de compreensão e os limites da memória de uma testemunha, também podem discutir acerca dos códigos, referências e símbolos presentes em uma filmagem. Com isso, seria permitida a obtenção de um resultado mais justo, calcado na interação dos litigantes, abandonando-se a crença da verdade irrefutável emanada de um dispositivo mecânico.

De modo a investigar com que intensidade a argumentação das partes acerca da prova em vídeo é desempenhada, Silbey desenvolveu uma pesquisa (2004) que se iniciou pela

distinção entre as chamadas evidências¹¹ substantivas e as evidências demonstrativas. A evidência substantiva prova diretamente algo, sendo um elemento de natureza independente. Por isso, no direito norte-americano, sua admissibilidade será fruto do exame apurado de fatores como a sua relevância e a sua legitimidade. A evidência demonstrativa, por seu turno, é criada para ilustrar argumentos, como os fluxogramas, diagramas e modelos, ou explicitar uma outra prova, como quando utilizada para o esclarecimento do depoimento de uma testemunha, por exemplo. Logo, necessita que outro elemento a autentique, o que revela sua natureza cumulativa. O uso do vídeo como evidência demonstrativa consiste em uma medida de cunho estratégico, objetivando aflorar sentidos, memórias e sentimentos do espectador, conferindo maior peso à persuasão que se pretende realizar. Tal relevância se agrega à imunidade ao procedimento de admissibilidade, restrito às evidências substantivas.

Prosseguindo em sua investigação através do estudo de casos, analisou se a interpretação da natureza da evidência (demonstrativa ou substantiva) correspondia aos procedimentos adotados e a valoração conferida.

Em *United States v. Carpenter*, o Sr. Carpenter foi acusado de violar uma lei federal, que tutelava aves migratórias, ao contratar um exterminador de pássaros com o intuito de proteger os peixes que criava em cativeiro. Entre os anos de 1983 e 1988 teriam sido realizados mais de sessenta mil disparos, de acordo com as cápsulas de munições presentes em sua propriedade rural. Policiais, ainda, encontraram milhares de carcaças de pássaros abatidos em uma espécie de crematório. Essa descoberta foi por eles documentada através de gravação audiovisual com a narrativa do operador da câmera. Ao ser anexada ao processo, a Defesa requereu o seu desentranhamento, sob a alegação de que a evidência teria mais efeito psicológico do que probatório. A Corte indeferiu seu pedido e entendeu pela admissibilidade da prova, pois ela apenas explicaria os depoimentos das testemunhas que estiveram na cena do crime. O veredicto, no entanto, ressalta a força do vídeo como meio para provar que houve um brutal extermínio orquestrado pelo acusado.

O caso *Government of the Virgin Islands v. Albert* versou sobre o roubo e o homicídio praticados contra Barbara Cromwell, que estava em sua residência de veraneio na Ilha de St Croix, no mar do Caribe. Dois jovens adentraram à residência, aparentemente vazia, com o intuito de subtrair objetos. Todavia, foram surpreendidos pela Sra. Cromwell e nela desferiram golpes de faca que resultaram em seu óbito. Dentre as provas produzidas estava uma filmagem de quarenta e sete minutos de duração com a exibição do corpo ensanguentado

¹¹ Neste trabalho, o termo *evidência* foi considerado como sinônimo do termo *prova* a partir da tradução literal do termo *evidence*.

e sem vida da vítima deitado sobre uma cama, com a narração de um policial. Da mesma forma com o que ocorreu no caso *United States v. Carpenter*, os defensores do acusado alegaram que o vídeo não poderia ser considerado porque não seria apto a provar nada, além de consistir um elemento que poderia induzir os jurados a prejuízos ante o horror exibido. Os órgãos julgadores entenderam pela natureza cumulativa dessa evidência audiovisual com as fotografias tiradas da cena do crime, ao mesmo tempo em que a avaliaram como uma fonte importante de subsídios aos jurados sobre o fato.

No dia 05 de agosto de 1980, um homem atingiu o congressista Anderson com dois ovos quando ele saía de seu escritório, em Denver, no estado americano do Colorado. Integrantes do Serviço Secreto fizeram buscas nas proximidades e prenderam dois indivíduos, um deles Esmerejido Guerrero. Nos autos do processo *United States v. Guerrero*, foi anexada uma filmagem realizada por uma rede de televisão em que são avistados os ovos atingindo a vítima, mas não o ofensor. Esse vídeo constituiu o ponto central da argumentação contida no libelo acusatório. Após a condenação em primeiro grau, a defesa recorreu à Corte de Apelação criticando a admissibilidade da filmagem. No julgamento do recurso, inicialmente se entendeu que as imagens não deixavam margem para dúvidas sobre a existência do incidente. Em seguida, declarou-se que mesmo que erroneamente admitida, tal erro não geraria prejuízo ao apelante, porque outras provas, em especial depoimentos de testemunhas, confirmavam que a conduta foi praticada por Guerrero.

Um veículo foi alvo de explosivos em Yarmouth, Maine, em 26 de julho de 1997, o que gerou o caso *United States v. Beeler*. A defesa requereu o desentranhamento de uma filmagem, cujo conteúdo fora editado e melhorado, dada a ausência de nitidez do original. A corte, após ignorar o exame da admissibilidade da filmagem como evidência substantiva, com base no depoimento do perito responsável pelo tratamento das imagens, concluiu que se tratava de um registro preciso, autêntico e confiável do que fora retratada no arquivo original. Ao final, atribuiu maior valor ao conteúdo do registro editado do que às testemunhas e outras provas produzidas, o que gerou a condenação de Coleman Beeler.

No último caso que analisou, *Robert Allen Thomas v. C.G. Tate Construction Company*, o Sr. Thomas sofreu diversas queimaduras após um acidente automobilístico, motivando seu requerimento de indenização. O autor dessa ação postulou a juntada aos autos de um vídeo que registrou um dia em sua vida, enfatizando a dor que sofria e a intensa rotina para a sua recuperação e reabilitação. A parte ré requereu a exclusão dessa evidência do caso. Após uma detalhada descrição sobre o conteúdo da mídia e como ela afetou emocionalmente os julgadores, decidiu-se pela modificação da caracterização do vídeo de evidência

demonstrativa para evidência substantiva. Em seguida, determinou-se a sua exclusão dos autos por se tratar de uma representação seletiva do cotidiano do autor.

Silbey concluiu que na maioria dos casos analisados o vídeo foi admitido como evidência demonstrativa, em que não poderia falar por si no todo ou em parte, para em seguida ser valorado como evidência substantiva, falando por si. A exceção foi o último dos processos examinados, em que igualmente houve confusão acerca da natureza do vídeo, mas restou declarado como evidência substantiva e para ser excluído em virtude de seu caráter ilustrativo.

Esse procedimento equivocado das Cortes ressalta a importância da alfabetização visual e simultaneamente é prejudicial ao desenvolvimento de uma cultura direcionada ao *cross-examination* das provas em vídeo. Afinal, os equívocos mencionados impediriam o desenvolvimento de debates jurídicos mais intensos sobre o real valor probatório da filmagem e permitiria afastar seu caráter retórico, bem como expor seus elementos indeterminados ou implícitos.

2.3 – A prova em vídeo no direito processual penal brasileiro

No direito processual penal nacional predominam como elementos de prova os documentos, os laudos periciais e os depoimentos de pessoas prestados em juízo, havendo regras sobre sua admissibilidade, coleta e valoração.

Com relação ao registro audiovisual, há apenas uma menção à palavra vídeo no Código de Processo Penal, precisamente no parágrafo único do artigo 479 (CPP, BRASIL, 1941). Nele, consta a vedação à sua exibição, bem como a de outros instrumentos de prova, na sessão de julgamento no tribunal do júri, caso não tenha sido juntado aos autos com antecedência mínima de três dias úteis. O Código de Processo Penal Militar nada dispõe sobre as filmagens como elemento de prova (BRASIL, 1969)¹². Logo, o que se observa é que a disciplina específica sobre o tratamento da prova em vídeo é bastante restrita.

A doutrina processual penal, de modo a buscar uma solução para essa aparente falta de regulamentação da prova em vídeo, tem adotado conceitos mais amplos de documento¹³,

¹² O Código de Processo Civil (CPC, BRASIL, 2013), no artigo 422, repetindo os termos do artigo 225 do Código Civil (BRASIL, 2002) caracteriza a reprodução cinematográfica como uma modalidade de reprodução mecânica (da mesma forma que a reprodução fotográfica e a reprodução fonográfica) e confere a aptidão para provar os fatos e coisas que representa, desde que não haja impugnação quanto a sua conformidade com o que originalmente reproduz.

¹³ O conceito estrito abrangia apenas os escritos, públicos e particulares, conforme preveem o artigo 232 do CPP e o artigo 371 do CPPM.

de modo que as filmagens possam ser compreendidas nessa modalidade probatória. Como exemplos podem ser citados “qualquer objeto móvel que dentro do processo possa ser utilizado como prova” (LOPES JÚNIOR, 2010, p. 685), ou “qualquer objeto representativo de um fato ou ato relevante” (LIMA, 2011, p. 1025)¹⁴.

A legislação processual penal nacional, diversamente do direito norte-americano (como descrito por Silbey, 2004, 2008), não prevê uma fase inicial na instrução dos feitos em que ocorra a deliberação sobre a admissibilidade ou não de provas e as repercussões da forma com que a evidência foi admitida (prova demonstrativa ou substantiva). Entretanto, dispõe sobre o que pode ou não ser admitido como prova. Em geral, são adotados conceitos bastante abrangentes, excluindo-se as provas ilícitas e as derivadas dessas provas ilícitas (artigo 157 e §1º do CPP) ou os elementos que atentem “contra a moral, a saúde ou a segurança individual ou coletiva, ou contra a hierarquia ou a disciplina militares” (artigo 295 do CPPM). Todo esse material admitido deverá ser sopesado em conjunto pelo julgador para que forme a sua convicção (artigo 155 do CPP e artigo 297 do CPPM) orientada pela argumentação das partes, de modo que decida o caso apresentado a sua própria argumentação (artigo 93, IX¹⁵, CF, BRASIL, 1988).

Dadas as peculiaridades da prova em registro audiovisual apresentadas nas seções antecedentes e a ausência de um tratamento específico em nosso país, culminando no seu emprego baseado na analogia a elemento probatório de menor complexidade de interpretação (evidência documental), indaga-se de forma genérica: como é realizada a argumentação dos operadores do direito nacional acerca dessa evidência? Ou mais especificamente (conforme explicações que constam na seção 3.5), “como se desenvolve a argumentação sobre a prova em vídeo em um processo criminal militar? ” A resposta a esse questionamento indicaria se são ou não pertinentes ao caso brasileiro as preocupações expostas por Kahan (2009), Sherwin (2011) e Silbey (2004, 2008) acerca da necessidade da alfabetização visual.

Para a obtenção de uma resposta satisfatória, caberia o desenvolvimento de uma pesquisa com suporte na teoria de Silbey, cujo enfoque corresponderia à ausência de coerência entre a natureza que se admite e o peso que se atribui à evidência em vídeo (demonstrativa ou substantiva), ao mesmo tempo que seria comparada a forma de argumentar sobre a prova em vídeo com a forma de argumentar sobre as demais provas. Entretanto, o Direito não dispõe de recursos para avaliar com que intensidade ocorre o debate sobre uma

¹⁴ Esse conceito de documento englobando as reproduções cinematográficas foi previsto no parágrafo único do artigo 434 do CPC.

¹⁵ Art. 93. (...) IX. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...);

determinada prova e qual o valor a ela atribuído na decisão judicial. A forma de obter subsídios para essa tarefa é o recurso à multidisciplinaridade, compreendida como a interação entre ciências para a solução de um problema (PHILIPPI JR; SILVA NETO, 2010). Na seção seguinte será abordada a possibilidade de interação entre o Direito e a Linguística para a busca da resposta à indagação proposta.

2.4 – A Linguística textual e o estudo da argumentação das partes sobre o vídeo

A Linguística é a ciência social que estuda as manifestações da linguagem humana, considerando todas as formas de expressão. Seu objeto concreto é a língua, o produto social existente no cérebro das pessoas, que pode ser representada pela fala ou pela escrita (SAUSSURE, 2006). Tão importante é a importância do estudo da representação escrita da linguagem que se originou um ramo dessa ciência denominado Linguística Textual.

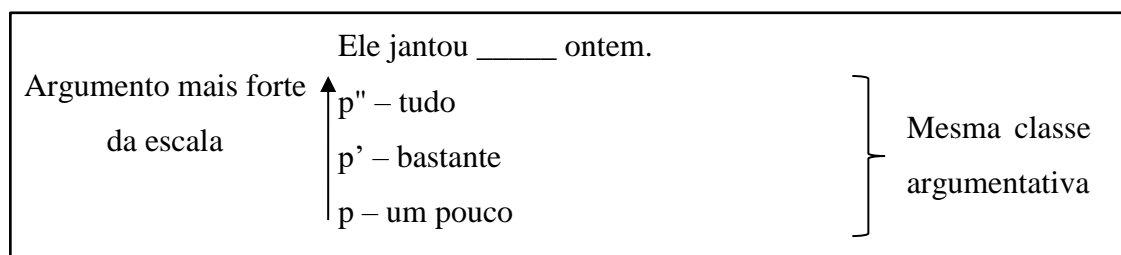
A Linguística Textual se desenvolveu a partir do estudo dos mecanismos interfrásticos que integram o sistema gramatical da língua, de modo que sequências ordenadas pudessem ser reconhecidas como um texto. Uma das preocupações iniciais dessa vertente foi a de construir gramáticas textuais, responsáveis por descrever categorias de palavras e regras de combinação de um texto em determinada língua. A perspectiva inicial aos poucos englobou uma orientação semântica, voltada ao significado e ao processo de interpretação do texto e de seus componentes. No entanto, mantinha-se o estudo da língua como um fenômeno autônomo. A orientação pragmática passou a defender a análise do texto baseada em sua relação com os processos comunicativos de uma sociedade concreta, o que revela uma orientação externa na busca da significação. À orientação externa, seguiu-se uma de caráter interno, cognitivista, ocupada em analisar os modelos mentais de operações e seus tipos de operações. Da união dessas duas últimas vertentes surgiu a perspectiva sócio-cognitivo-interacionista. Nessa abordagem, os sujeitos são vistos como atores/construtores sociais e o texto como o lugar próprio da interação (KOCH, 2017, p. 19-44).

A busca da interação pela linguagem é motivada por algum objetivo que, em última análise, importa em atuar sobre o outro de determinada maneira para a obtenção de certas conclusões ou comportamentos. Essa atuação revela o fim essencialmente argumentativo da interação (id. 2015).

A direção para a qual aponta a argumentação é verificável mediante a análise dos elementos textuais escolhidos pelos que estão interagindo. Esses elementos constituem as

marcas linguísticas do enunciado¹⁶ e podem consistir em operadores argumentativos, marcadores de pressuposição, indicadores modais, índices de avaliação e casos de polifonia (id. 2011).

Os operadores argumentativos são nomes ou expressões que, em uma dada classe argumentativa¹⁷, indicam a escala argumentativa¹⁸. Uma escala argumentativa pode ser representada graficamente, conforme o exemplo que segue:



Na lacuna presente no enunciado *ele jantou _____ ontem*, podem ser inseridos operadores que irão variar de acordo com a intensidade da argumentação, desde *um pouco*, demonstrando a menor delas, até *tudo* que representaria o seu grau mais forte. São relacionados por Koch (2015) como:

- A) Operadores que assinalam o argumento mais forte de uma escala orientada no sentido de determinada conclusão: *até, mesmo, até mesmo, inclusive* (p.31). Se a escala estiver em sentido negativo, o argumento mais forte é introduzido por *nem mesmo* (p.32). As expressões *ao menos, pelo menos e no mínimo* introduzem um argumento deixando subentendida a existência de uma escala com outros argumentos mais fortes (p. 32);
- B) Operadores que somam argumentos a favor de uma mesma conclusão (ou uma mesma *classe argumentativa*) ou argumentos orientados no mesmo sentido: *e, também, ainda, nem* (com o sentido de *e não*), *não só...mas também, tanto... como, além de, além disso, a par de, etc.* (p.34);
- C) Operadores que introduzem uma conclusão relativa a argumentos em enunciados anteriores: *portanto, logo, por conseguinte, pois, em decorrência, conseqüentemente, etc.* (p. 34);
- D) Operadores que introduzem argumentos alternativos que levam a conclusões diferentes ou opostas: *ou, ou então, quer...quer, seja...seja, etc.* (p. 35);

¹⁶ Enunciado é “a manifestação concreta de uma frase, em situação de interlocução” (ibid., p. 11).

¹⁷ “Classe argumentativa é constituída de um conjunto de enunciados que podem servir de argumento para uma mesma conclusão” (ibid., 30)

¹⁸ Escala argumentativa é a gradação de força de dois ou mais enunciados de uma mesma classe argumentativa (ibid., p. 11).

- E) Operadores que estabelecem relações de comparação entre elementos, com vistas a uma dada conclusão: *mais que, menos que, tão...como, tão...quanto, etc.* (p.35);
- F) Operadores que introduzem uma causa (*como, conforme, ao, pelo*), justificativa ou explicação relativa ao enunciado anterior: *porque, que, já que, pois, etc.* (p.35);
- G) Operadores que contrapõem argumentos orientados para conclusões contrárias: *mas*, com o sentido de *porém, contudo, todavia, no entanto*, e *embora*, no sentido de *ainda que, posto que, apesar de* (p.35-37);
- h) Operadores que têm por função introduzir no enunciado conteúdos pressupostos: *já, ainda, agora, etc.* (p.38);
- I) Operadores que se distribuem em escalas opostas - um se orienta para a afirmação total ou plena (*tudo, todos*); o outro, para a negação total (*nada, nenhum*): às vezes são morfologicamente relacionados, como *um pouco, quase*, no sentido da afirmação, e *pouco, apenas, só e somente*, no sentido da negação (p. 39);
- J) *Isto é, quer dizer, ou seja, em outras palavras* – introduzem asserção derivada que visa esclarecer, retificar, desenvolver, matizar um enunciado anterior, de forma a ajustar a precisão do sentido (KOCH, 2011, p. 105); e
- L) *tanto que* – não relaciona o conteúdo das proposições, mas serve para introduzir uma comprovação (ibid., p. 128).

Os marcadores de pressuposição introduzem conteúdos semânticos pressupostos, como no enunciado *João passou a faltar ao trabalho*, em que o enunciador pressupõe que era sabido que, até então, João era um trabalhador assíduo. De acordo com Koch (2015, p. 46-48), são observados nos verbos que indicam mudança ou permanência de estado (*ficar, permanecer, continuar etc.*), nos verbos factivos (indicam um estado psicológico, como *lamentar, sentir, saber etc.*) e na retórica da pressuposição, em que se apresenta uma informação como pressuposto do que se veicula a título de nova informação (como em *lamentamos o inconveniente*, em que a existência do inconveniente é tida como pressuposta, apesar de consistir na informação principal).

Indicadores modais demonstram o modo com que algo que se diz é dito, já que um mesmo enunciado pode ser influenciado por diversas modalidades. Derivados de estudos da lógica clássica, são divididos em aléticos (necessário ou possível), epistêmicos (certo ou duvidoso) e deônticos (obrigatório ou facultativo). Eles geralmente têm como característica o emprego dos verbos auxiliares *dever* ou *poder*, como se observa nos enunciados apresentados por Koch (1986, p. 231): “deve estar nevando em Paris” (alético), “você deve cumprir seus deveres para com a firma” (deôntico) e “os inimigos devem ser uns cem” (epistêmico).

Nos índices de avaliação, o responsável pela argumentação avalia um fato, o seu contexto ou o sentimento que nutre por ele. O primeiro deles é representado pelos marcadores de subjetividade (THOMPSON; HUNSTON, 2000, p.21) e incluem nomes em que seu emprego é determinado pela carga valorativa acerca do fato ou ato (como no enunciado *ele implorou por perdão*, em que o ato é de grande intensidade se comparado ao ato de *pedir perdão*). O contexto em que o fato deve ser entendido (*estrategicamente, economicamente*) ou o modo como é formulado (*secretamente, abertamente, resumidamente*) são denominados de índices de domínio. E, são indicadores atitudinais nomes e expressões que apresentam o estado psicológico do enunciador acerca do fato (*alegremente, infelizmente*).

A polifonia é o fenômeno em que é ouvida uma fala com perspectiva diversa e que pode ou não ter a concordância do enunciador. As formas mais comuns são o emprego de provérbios ou ditos populares (*água mole em pedra dura tanto bate até que fura*) e no argumento de autoridade (*segundo a bíblia, a preguiça é um dos pecados capitais*).

Considerando os pressupostos teóricos ora apresentados da Linguística Textual, pode-se afirmar que fornecem um precioso ferramental para salientar as eventuais distinções entre a forma de argumentar sobre a prova em vídeo e a forma de argumentar sobre as demais provas, bem como sobre a caracterização da natureza do vídeo (como evidência demonstrativa ou substantiva) e sua valoração. Sua atuação conjunta com os pressupostos teóricos do Direito sobre a prova em registro audiovisual, permite a formulação da resposta conforme o recorte exposto no final da seção antecedente e detalhado na seção 3.5.

3 METODOLOGIA

O presente capítulo é dividido em sete seções: na primeira, 3.1, discute-se a necessidade de maior preocupação com a metodologia nas pesquisas jurídicas; em seguida, nas seções 3.2 e 3.3, descreve-se a orientação da pesquisa realizada e expõem-se os critérios para a seleção do método empregado. Após, na seção 3.4, detalham-se as características do método do estudo de caso. Na seção 3.5, informa-se o contexto da pesquisa e, na seção 3.6, explicam-se os critérios para a escolha do caso analisado. Por fim, na seção 3.7, apresenta-se o caso que foi objeto da pesquisa.

3.1 – A metodologia nas pesquisas jurídicas

A pesquisa jurídica é marcada por investigar os fenômenos abstratos jurídicos e suas teorias. Boa parte das que são desenvolvidas careceriam de metodologia, já que se ocupariam apenas em investigar tais objetos sem maiores preocupações em como realizar a investigação. Nesse sentido é a crítica feita por Westerman (2011) a diversos estudos conduzidos por universidades europeias.

Os pesquisadores apresentam como defesa a essa crítica a impossibilidade de ser previsto um determinado procedimento metodológico a ser seguido, pois apenas durante o estudo de institutos jurídicos e da verificação de proposições abstratas é que tal procedimento poderia ser desvendado.

À primeira vista pode-se concluir que essa ausência de uma prévia metodologia ensinaria caracterizar tais pesquisas como ausentes de cientificidade. No entanto, Westerman procura justificar esse procedimento através do sistema jurídico, que consistiria no fundamento para tanto, já que constitui a fonte tanto do objeto da investigação quanto do seu procedimento.

Essa tendência de isolamento das pesquisas jurídicas teria se originado na busca pelo direito de sua autonomia da moral e da política, de modo a proteger seus preceitos de contaminações externas, mantendo direitos e deveres perfeitos, o exercício apenas da justiça em sua concepção corretiva e da plena autonomia contratual das partes.

No entanto, esse anseio de independência de influências dos campos moral e político gerou o distanciamento dos textos produzidos pela academia da realidade, criando uma ilusão de que o direito não lida com pessoas e problemas reais. Um reflexo disso é que no cotidiano, os direitos e deveres se revelam imperfeitos, dada sua incapacidade de preencher todas as

necessidades humanas. Ademais, o que impera é a justiça em sua concepção distributiva, cabendo aos Estados fornecer aos cidadãos segurança social e econômica, o que influi na função dos contratos, que adota um cunho social. Esse descompasso entre a pesquisa no âmbito do direito, em seu viés notadamente teórico-normativo, e a realidade pode ser resolvido mediante a adoção de mais pesquisas de natureza empírica.

As pesquisas empíricas têm como objetivo a verificação de afirmações sobre o mundo baseadas em observação ou experiência. Diversos estudos desenvolvidos no meio jurídico derivam dessa observação ou experiência, notadamente os que caracterizam como dados as decisões judiciais ou seus componentes. Logo, pode-se afirmar que há um certo enfoque direcionado à pesquisa empírica no campo do direito (EPSTEIN; KING, 2013).

As pesquisas de natureza empírica têm como características principais a existência prévia de objetivos específicos e a utilização de diretrizes para que eles sejam alcançados com algum grau de confiança. Para tanto, o pesquisador se vale da observação ou experiência de dados quantitativos ou qualificativos.

Entretanto, mesmo os estudos jurídicos que buscam explicitamente adotar a pesquisa empírica como ferramenta parecem não estar inteiramente livres de problemas. Em uma pesquisa em que se procedeu à coleta de dados envolvendo todos os periódicos de direito que apresentavam o nome “empírica” em seus títulos, publicados entre os anos de 1990 e 2000 nos Estados Unidos da América, concluiu-se que todos os artigos infringiram ao menos uma das regras de inferência¹⁹. Essa constatação demonstraria ausência de rigorismo metodológico nessas publicações, fato não tão presente em outros ramos das ciências sociais. Essa problemática pode gerar consequências concretas indesejadas. Afinal, as considerações finais expressas nas obras têm aptidão para fomentar ou alterar políticas públicas e comportamentos de órgãos judicantes (Ibid. p. 14 e 20-21).

Até mesmo o livro que descreve essa pesquisa desenvolvida por Epstein e King acerca da ausência de metodologia nos artigos jurídicos foi alvo de críticas quanto a aspectos metodológicos. Revesz (2002) argumentou que duas das regras de inferência defendidas por tais autores não foram seguidas: a de que não procederam a um estudo interdisciplinar e que seu trabalho não fornece ferramentas suficientes para a realização da replicação, de modo a impedir a verificação sua validade.

O conhecimento dessas críticas formuladas a trabalhos jurídicos em que há distanciamento da realidade e/ou ausência de apego às regras metodológicas influenciaram a

¹⁹ Utilização de fatos conhecidos para aprender sobre fatos desconhecidos (Ibid. p. 11)

pesquisa realizada no presente trabalho, bem como sua redação. Assim, nas seções seguintes haverá um esforço na contextualização da metodologia empregada e na descrição pormenorizada do procedimento de investigação empreendido, almejando-se uma maior validade das constatações que porventura tenham ocorrido.

3.2 – Justificativa para a adoção do método do estudo de caso

Pesquisa é o procedimento orientado a responder questões propostas (GIL, 2002, p. 17). A obtenção de tais respostas surge da análise de dados, com orientação quantitativa ou qualitativa. A distinção entre essas orientações não reside meramente na natureza dos dados (numéricos ou não), haja vista que também é possível realizar quantificações na pesquisa qualitativa (GUNTHER, 2006, p. 203).

Na pesquisa qualitativa se almeja a compreensão do objeto em toda a sua complexidade, o que importa na sua observação no contexto em que ocorre. Para tanto, desde a etapa da coleta de dados, cabe uma postura mais abertura do pesquisador, de modo que teorias e hipóteses até então construídas não limitem sua atuação. Isso pode implicar, inclusive, na adaptação de métodos e técnicas às peculiaridades da pesquisa que está desenvolvendo (Ibid. p. 202). Outra característica da pesquisa qualitativa reside na maior interação entre o pesquisador e o objeto de estudo. Assim, esta modalidade seria a mais apta a “captar o ponto de vista do indivíduo”, pois costuma valer-se de técnicas que incluem a observação detalhada e as entrevistas dos participantes. Isso permite a verificação de suas opiniões e perspectivas, observadas em suas condições reais e nos contextos sociais em que estão inseridas. Desta forma, aumentam-se as chances de melhores justificativas para os comportamentos humanos estudados (DENZIN; LINCOLN, 2010, p. 24-25; YIN, 2016, p. 7-8).

A pesquisa quantitativa, por outro lado, analisa o fenômeno isolando algumas de suas variáveis, a partir de procedimentos realizados em laboratório ou em condições que afastem interferências externas, inclusive na fase de análise de dados. Essa postura visa a obtenção de maior objetividade e generalidade das respostas, o que poderia ser frustrado pela subjetividade do pesquisador (GUNTHER, 2006).

Conforme salientado na seção 2.3, a presente pesquisa buscou responder à pergunta “como se desenvolve a argumentação sobre a prova em vídeo em um processo criminal militar?” Considerando que o cerne do problema de pesquisa é a interação entre pessoas naturais em um contexto profissional, no qual são relevantes suas opiniões e intenções para a

verificação dos argumentos utilizados sobre a evidência em registro audiovisual, revela-se adequada e pertinente a pesquisa qualitativa.

Mediante o uso de um método se objetiva a construção de inferências descritivas sobre a argumentação dos atores processuais. A questão, então, é qual seria o método mais apropriado?

3.3 – A seleção do método

Há diversos métodos que podem ser escolhidos para conduzir uma pesquisa, dentre eles o experimento, o levantamento, a análise de arquivos, a pesquisa histórica e o estudo de caso. Entretanto, os métodos não podem ser aleatoriamente escolhidos, sob pena de frustrar o alcance dos resultados esperados. Yin (2015, p. 9) apresenta um critério de escolha em que se devem analisar três elementos: o problema de pesquisa em si, a forma como será exercido o controle pelo pesquisador dos comportamentos a serem observados e se esses comportamentos são contemporâneos ou não.

O problema de pesquisa é formulado mediante uma pergunta, em que são utilizados advérbios interrogativos (quem, como, por que, qual). Indagações em que é utilizado o advérbio “como” tendem a pesquisas descritivas, em que há a exposição das características de um fenômeno ou população e as relações entre variáveis (GIL, 2002). O advérbio “como” e a pesquisa descritiva conduzem aos métodos do experimento, da pesquisa histórica e do estudo de caso (YIN, 2015).

A exigência do controle de eventos comportamentais não esteve presente na pesquisa realizada, pois a fonte dos dados foi um caso concreto arquivado. Os experimentos precisam da manipulação direta do comportamento investigado para que as variáveis possam ser analisadas. Todavia, tanto a pesquisa histórica, quanto o estudo de caso não necessitam desse controle já que lidam com um “passado morto”, sem o acesso direto ao evento, ou com um fenômeno em que se exigiria a observação direta, restando a impossibilidade da manipulação comportamental.

O último dos elementos é a contemporaneidade: dentre as opções remanescentes apenas o estudo de caso permite ao pesquisador o acesso a uma maior variedade de evidências, que podem ser coletadas mediante técnicas como a entrevista dos participantes do evento. Apesar de no momento da realização da presente pesquisa não estar prevista a utilização de mecanismos que pudessem superar as possibilidades da pesquisa histórica, optou-se pela adoção do método do estudo de caso para a facilitação de eventuais

desdobramentos futuros do trabalho, em que poderá ser adotado o enfoque explicativo mediante o exame de evidências contemporâneas.

Nos métodos do experimento e do levantamento as generalizações surgem da análise de múltiplos conjuntos de dados ou de uma amostra retirada de um conjunto numericamente expressivo. No estudo de caso é possível que se obtenham generalizações a partir de um caso único. Esse contraste entre os métodos gera críticas quanto a ausência de cientificidade do método do estudo de caso. No entanto, deve-se considerar que se baseia em proposições teóricas para a extração de generalizações de natureza analítica (e não de natureza estatística). A partir desse tipo de generalização se permitirão em novos olhares sobre a teoria suporte para refutá-la, alterá-la, confirmá-la ou até mesmo expandi-la mediante a construção de novos conceitos (Ibid. p. 22 e 44).

Após decidir-se pela adoção do método do estudo de caso, caberá ao pesquisador escolher entre as modalidades estudo de caso único e estudo de caso múltiplo.

A escolha do caso único pode ser justificada pela natureza do caso em si: se é um caso crítico, extremo, comum, revelador ou longitudinal. Um caso é crítico quando pode ser comparado a um “experimento decisivo” baseado em diversas circunstâncias que podem demonstrar que as proposições da teoria suporte são ou não verdadeiras. O caso extremo ou peculiar se difere do que costumeiramente é visualizado no contexto da pesquisa. É considerado comum o caso que representa a recorrência de situações cotidianas. O caso revelador se traduz em uma oportunidade ao pesquisador, já que apenas este reuniria os requisitos para proceder à sua análise. E, o caso longitudinal, que tem como característica uma maior duração, possibilita o estudo em diferentes momentos do tempo.

A adoção do caso múltiplo seria a forma de mitigar a crítica sobre a incapacidade de generalização, pois esta modalidade permite a replicação da análise em contextos diferentes, conduzindo a conclusões mais robustas e, por conseguinte, pesquisas de melhor qualidade (Ibid. p. 55 e 60). Entretanto, ao mesmo tempo em que a sua principal característica (que é a replicação do procedimento) é o seu ponto forte, também representa a sua maior dificuldade em aplicação: a análise de casos múltiplos demanda mais recursos financeiros e tempo para a coleta dos dados em locais diferentes (GIL, 2002).

Sopesadas as características das duas modalidades de estudo de caso, bem como considerando o alerta de Martins (2008, p. 16) de que não seria aconselhável a um pesquisador iniciante, principalmente durante a elaboração de uma dissertação de mestrado, a escolha do estudo de casos múltiplos, optou-se pelo estudo de caso único. Essa opção é

consciente dos possíveis questionamentos sobre a fragilidade de eventuais generalizações que venham a ser afirmadas na conclusão do trabalho.

3.4 – O detalhamento do método do estudo de caso

O estudo de caso tem por objetivo investigar “um fenômeno contemporâneo (‘o caso’) em profundidade e em seu contexto de mundo real, especialmente quando os limites entre o fenômeno e o contexto puderem não ser claramente evidentes” (YIN, 2015, p. 17).

A primeira tarefa é a revisão de teorias que oferecerão o suporte para a investigação a ser realizada, inclusive com subsídios para a construção de problemas de pesquisa ou hipóteses (Ibid. p. 54 a 57). Essa etapa, evita que a pesquisa a ser realizada se constitua de uma repetição de trabalhos já consumados, além de ampliar a credibilidade dos resultados a serem obtidos, já que estariam em consonância com a mais atualizada literatura acadêmica (EPSTEIN; KING, 2012, p. 72). No presente trabalho, o capítulo 2 revela a atividade da revisão da literatura pertinente ao tema estudado.

Em seguida, caberá a fase da coleta de dados. Sua primeira etapa consistirá na elaboração de um protocolo, documento que norteará tal tarefa. Ele deverá conter quatro seções com as seguintes temáticas: a) apresentação genérica do estudo de caso a ser realizado; b) procedimentos a serem adotados na coleta dos dados; c) indagações que servirão como base para a escolha dos dados; e d) instruções para a elaboração do relatório do estudo de caso (YIN, 2015, p. 88 e 89).

Munido do protocolo do estudo de caso, caberá ao pesquisador permanecer questionador no contato com as evidências coletadas. A adoção de uma postura imparcial afasta prequestionamentos, e a manutenção de sua adaptabilidade, possibilita que eventos não previstos sejam considerados para contribuir com a teoria que suporta a pesquisa.

Durante a coleta deverá ser formado um banco de dados com todas as evidências disponíveis. Isso permitirá a organização desses elementos para a fase de sua análise e a sua preservação para posterior disponibilização à comunidade acadêmica, o aumentando a precisão do estudo, sua realidade e sua confiabilidade.

Adentra-se, então, à fase da análise dos dados. Durante todo o seu decurso, cabem medidas para aumentar o rigor metodológico, como a repetição da verificação da precisão dos dados coletados e a busca de sua análise em profundidade, indicando vieses indesejáveis que porventura estejam presentes. Nessa etapa podem ser utilizadas diversas técnicas analíticas, cabendo especial atenção à combinação de padrão, em que é comparado um padrão obtido por

meio do empirismo com o padrão previsto na teoria. Qualquer que seja a técnica escolhida, poderá ser adotado um ciclo de cinco fases na análise dos dados, contemplando as etapas da compilação dos dados obtidos, sua decomposição, sua recomposição com rearranjo de acordo com os padrões obtidos, a interpretação dos padrões e o surgimento de conclusões (YIN, 2016, p. 158 a 160).

Por fim, é redigido o relatório do estudo de caso, que poderá adotar diversos formatos conforme a finalidade da pesquisa realizada e seus potenciais leitores. Dentre eles se destacam as teses de doutoramento e as dissertações de mestrado.

3.5 - O contexto do estudo

A Justiça Militar da União é o ramo do Poder Judiciário brasileiro mais antigo, tendo sido criada a partir do Alvará de 1º de abril de 1808. Não obstante sua antiguidade e a sua atuação em períodos de grande instabilidade nacional, como durante revoltas, guerras e no período da ditadura militar (ROSA FILHO, 2012), permanece desconhecida tanto no meio acadêmico, quanto no meio profissional do direito. O desconhecimento da academia, em boa parte, deve-se a inexistência de previsão nas grades curriculares de disciplinas voltadas ao estudo do direito penal e do direito processual penal militares. Esse ensino lacunoso e o baixo volume processual geram a ignorância e o desestímulo dos profissionais em conhecer e laborar nesse órgão de justiça.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 124 que a competência da Justiça Militar da União é para processar e julgar os crimes militares (BRASIL, 1988). No artigo 9º do Código Penal Militar (CPM; BRASIL, 1969a) consta a definição do crime militar no tempo de paz. De forma bastante resumida, restringe-se às condutas praticadas por militares integrantes das Forças Armadas e civis que atentem contra os princípios basilares da hierarquia e da disciplina e contra as instituições militares.

Seja para o oferecimento de uma denúncia²⁰, que é a petição acusatória admitida pelo Código de Processo Penal Militar (CPPM; BRASIL, 1969b), seja para a elaboração de uma sentença penal militar²¹, o requisito é a apresentação de provas ou indícios²². A prova em vídeo, conforme demonstrado na seção 2.3, não é incompatível com a redação do artigo 295 do CPPM, e por isso tem sido admitida nas ações penais militares.

²⁰ A exclusividade de seu oferecimento é dos integrantes do Ministério Público Militar.

²¹ É ato da competência de um órgão colegiado de primeiro grau de jurisdição denominado Conselho de Justiça.

²² Nos termos do artigo 382 do CPPM, “indício é a circunstância ou fato conhecido e provado, de que se induz a existência de outra circunstância ou fato, de que não se tem prova”.

A Justiça Militar da União tem jurisdição em todo o território nacional, que é dividido para fins de competência territorial em doze Circunscrições Judiciárias Militares (CJM). Em cada CJM podem estar instaladas uma ou mais Auditorias da Justiça Militar da União, que são equivalentes a Varas Federais especializadas com a competência para processar e julgar crimes militares (BRASIL, 1992). Nelas, atuam como julgadores os Juízes-Auditores e os Conselhos de Justiça.

Os Juízes-Auditores são integrantes da carreira da magistratura nacional e são empossados em seus cargos após a aprovação em concurso público de provas e títulos (BRASIL, 1979). Além de integrarem os Conselhos de Justiça, detêm competência monocrática para decidir questões durante o curso dos procedimentos de investigação policial militar e durante o procedimento da execução das penas imputadas aos condenados pela prática de crimes militares (BRASIL, 1992).

Os Conselhos de Justiça são compostos por quatro militares da ativa das Forças Armadas e um Juiz-Auditor. São constituídos para o processamento e julgamento de Oficiais (Conselho Especial de Justiça) ou praças e civis (Conselho Permanente de Justiça). Sua atuação se inicia com o recebimento da denúncia, momento da instauração da ação penal militar, até a prolação da sentença, ato que encerra a ação penal militar no primeiro grau de jurisdição (BRASIL, 1992).

Este pesquisador, que atua como Juiz-Auditor na Auditoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar, que tem sede em Juiz de Fora/MG e jurisdição em todo o território do estado de Minas Gerais (BRASIL, 1992), adotou-a como o contexto para o desenvolvimento desta pesquisa em virtude da familiaridade com relação ao *locus* selecionado e da facilidade de acesso aos elementos para fornecer os dados para a coleta realizada.

3.6 A escolha do caso analisado

A delimitação do contexto do estudo permitiu adentra-se em etapa crucial da pesquisa: a da seleção do caso a ser investigado. Diz-se crucial porque a escolha impactará nas nuances do trabalho a ser desenvolvido, em especial a sua profundidade, os recursos necessários e as possibilidades de inferências a serem obtidas.

Conforme se esclareceu na seção 3.3, dadas as características e limitações do presente trabalho, somente é adequada a adoção do estudo de caso em sua modalidade caso único. Cabia, então, buscar uma justificativa para o caso a ser escolhido (caso crítico, extremo, comum, revelador ou longitudinal).

Silva (2015, p. 103-104) realizou pesquisa envolvendo sentenças em processos em que havia provas em vídeo. Adotando como contexto órgãos do Poder Judiciário dos estados de Minas Gerais e de São Paulo nos anos de 2009 a 2012, procedeu a estudos qualitativos e quantitativos que indicaram uma tendência dos juízes em não visualizar a mídia juntada aos autos para fundamentarem suas decisões. Ademais, haveria baixa incidência de números de processos em que constaria um laudo técnico sobre o arquivo audiovisual.

Com base nas conclusões de Silva, ampliadas em estudo posterior (RICCIO et al. 2016), pôde-se cogitar que, no contexto da Justiça Militar da União em Minas Gerais, o caso único escolhido para analisar argumentações acerca da prova em vídeo poderia ser tanto um caso extremo (ou peculiar), confirmando a tendência por ela apontada, quanto um caso comum (indicando que é praxe dos operadores do direito a visualização da prova em vídeo para fundamentarem suas argumentações). Somente após a visitação do *locus* seria possível descobrir se o caso a ser selecionado se configuraria extremo ou comum.

Como medida preparatória para a seleção do caso a ser analisado, estabeleceu-se um protocolo de escolha com as seguintes diretrizes:

- a) O processo (caso) a ser analisado estaria arquivado – o arquivamento de um processo somente ocorre após o encerramento de sua tramitação. Logo, essa característica implica em não haver prejuízos para os trabalhos desenvolvidos pelo órgão do Poder Judiciário e permite a análise de dados que já estão consolidados;
- b) O local em que o processo estaria arquivado seria a sede da Auditoria da 4ª CJM – o artigo 14, alínea *c*, da Lei de Organização da JMU (BRASIL, 1992) determina que processos arquivados deverão ser encaminhados à Auditoria de Correição, com sede em Brasília/DF, para a verificação de sua regularidade cartorária. Somente após essa atividade, os processos retornam para o órgão de origem para permanecerem em seus arquivos. A diretriz deste item *b* se justifica pela maior facilidade de acesso aos autos, embora possa resultar em limitação à pesquisa, pois é possível que outros processos que reúnam melhores condições para a escolha não sejam considerados;
- c) Mantendo certo paralelismo com o trabalho desenvolvido por Silva (2015), será objeto de escolha um processo instaurado a partir do ano de 2009. A ausência de observação de processos de anos anteriores não deve representar uma limitação significativa à pesquisa, porque a maior utilização da prova em vídeo é um fenômeno relativamente recente ligado ao advento dos dispositivos de gravação digital (conforme esclarecido na seção 2.1);
- d) Como o pesquisador é operador de direito que trabalha no *locus*, para evitar vieses, não serão considerados processos em que tenha atuado;

- e) A mídia referente à prova em vídeo deverá estar presente nos autos do processo; e
- f) Os operadores do direito que atuaram no feito devem ter mencionado que assistiram ao vídeo – como se objetiva analisar a argumentação das partes sobre as provas, o caso a ser selecionado deverá conter a maior quantidade de argumentos sobre a prova em vídeo, o que importa na maior disponibilidade de fontes de dados.

Então, cabia visitar o *locus* da pesquisa para desenvolver o processo de escolha. Requereu-se acesso aos arquivos, o que foi gentilmente concedido pela Diretora de Secretaria do órgão. Durante três dias foram examinados processos em quatrocentas e oitenta e duas caixas. Constatou-se que um número ínfimo (quinze) versava sobre provas em vídeo. Desses, verificou-se que o processo de nº 31-58.2010.7.04.0004, arquivado na caixa de nº 320, correspondia a um caso extremo ou peculiar, pois foi o único em que todos os operadores do direito mencionam a prova em vídeo em suas argumentações. Ademais, há nele um laudo pericial sobre essa prova. Assim, foi o processo selecionado como o caso único a ser estudado.

3.7 Descrição do caso objeto da pesquisa

O caso a ser analisado corresponde a um processo criminal militar de seiscentas e quarenta e quatro folhas (fls.), distribuídas em três volumes, acrescidos de dois apensos.

Para resguardar o direito à intimidade de todos que de qualquer modo participaram no processo, seus nomes serão mantidos em sigilo. A identificação de cada uma dessas pessoas correspondeu à forma com que figuraram no feito (vítima, 1º acusado, 2º acusado, 1ª testemunha, 2ª testemunha, 3ª testemunha, 4ª testemunha, 5ª testemunha, 6ª testemunha, Promotor de Justiça, Defensor Público, Juíza-Auditora e Ministro Relator do caso no Superior Tribunal Militar - STM).

De acordo com o depoimento de fls. 70/71, no dia 15 de dezembro de 2009, a 4ª testemunha estava na cantina quando observou a 3ª testemunha exibindo a um Soldado um vídeo em seu telefone celular. Ao pedir para assisti-lo, percebeu que se tratava do 1º acusado aplicando um golpe de artes marciais na vítima, com a participação do 2º acusado.

Figura 9 – Frames do vídeo registrado pela câmera do telefone celular



Durante a tramitação do IPM, prestaram depoimento a vítima (fls. 29/31), o 1º acusado (fls. 33/35), o 2º acusado (fls. 36/38), a 1ª testemunha (fls. 47/49), a 2ª testemunha (fls. 116), a 3ª testemunha (fls. 67/69), a 4ª testemunha (fls. 70/72; 85/86; 235/237), a 5ª testemunha (fls. 59/60 e 149/150) e a 6ª testemunha (fls. 142/143), bem como se realizaram acareações (fls. 87/88; 89/90; 91/92; 122/125; 126/127; 128/129).

O Encarregado do IPM²³ também apurou a notícia de que a 4ª testemunha estimulava seus inferiores a se agredirem, o que ficou conhecido como “porradinhas”. Para o esclarecimento desses fatos, diversos militares foram ouvidos.

Encerrado o IPM, o Promotor de Justiça requereu o arquivamento parcial do procedimento de investigação com relação às condutas praticadas pela 4ª testemunha, fl. 342, e ofereceu denúncia contra os 1º e 2º acusados.

De acordo com a denúncia, fls. 02/04, no dia 15 de dezembro de 2009, a vítima, enquanto trocava de roupa no interior do alojamento de Cabos e Soldados do 4º Depósito de Suprimentos, com sede em Juiz de Fora/MG, foi agredida pelos 1º e 2º acusados. O 1º acusado agrediu-a com tapas e aplicou-lhe um golpe de jiu-jitsu denominado *arm-lock*; o 2º acusado, com uma toalha, apertou o rosto da vítima até que ela viesse a ficar sufocada. A vítima pedia aos acusados para que interrompessem a agressão, chorava e gritava de dor. Toda essa ação foi filmada pela 1ª testemunha e a respectiva mídia foi anexada aos autos. Por tais razões, o Promotor de Justiça requereu a condenação dos acusados nas penas do crime de violência contra inferior, disposto no artigo 175 do Código Penal Militar²⁴, e a transcrição do áudio da mídia, alegando se tratar de medida de economia processual.

Os pedidos de arquivamento parcial do IPM e de recebimento da denúncia foram deferidos pela Juíza-Auditora (fls. 345/348; 349).

Os acusados foram interrogados (fls. 374/376; 377/378). A vítima (fls. 403/404) e as 4ª (fls. 405/406) e 3ª (fls. 407) testemunhas foram inquiridas. Realizou-se a transcrição do

²³ Função com atribuições correlatas a de um Delegado de Polícia.

²⁴ Art. 175. Praticar violência contra inferior: pena - detenção, de três meses a um ano.

áudio da mídia (fls. 15/17 do Apenso 1). O Defensor Público também requereu a inquirição de testemunhas, dentre elas a 5ª e a 6ª, que foram ouvidas e relataram circunstâncias envolvendo as “porradinhas” (fls. 502/505). O Promotor de Justiça e o Defensor Público apresentaram alegações escritas (fls. 526/529; 532/539).

Na sessão de julgamento, o Promotor de Justiça e o Defensor Público sustentaram oralmente seus respectivos pedidos de condenação e de absolvição (fls. 553/554).

O Conselho Permanente de Justiça para o Exército, seguindo o voto da Juíza-Auditora, condenou os acusados à pena de 03 (três) meses de detenção pela prática do crime previsto no artigo 175 do CPM, tendo sido declarada prescrita a aplicação da pena do 2º acusado (fls. 558/572).

O Defensor Público apresentou recurso de apelação contra a condenação do 1º acusado. Suas razões recursais estão em fls. 577/581-verso. As contrarrazões ao recurso de apelação, apresentadas pelo Promotor de Justiça, foram juntadas em fls. 586/594.

O Superior Tribunal Militar, seguindo o voto do Ministro Relator do caso, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a integralidade dos termos da sentença condenatória, fls. 620/630.

A digitalização completa do caso e o arquivo contendo o registro audiovisual da cena estão disponíveis em <https://andrelazaro.wixsite.com/prova-em-video-jmu>.

4 ANÁLISE DE DADOS

Nesta seção são analisados os dados coletados das fontes presentes no caso escolhido. Para tanto, optou-se em seguir o ciclo pleno de cinco fases descrito por Yin (2016, p. 158) que, conforme citado na seção 3.4, compreende as etapas da compilação, decomposição, recomposição, interpretação e conclusão.

4.1 A compilação e a decomposição dos dados coletados: a questão da codificação

Após a seleção do caso objeto da investigação, procedeu-se à verificação das fontes de dados nele existentes. Como uma das tarefas da presente pesquisa era realizar a comparação da forma de argumentar referente à prova em registro audiovisual e às demais provas existentes, foram compilados todos os documentos presentes nos autos em que constasse ao menos algum trecho englobando argumentação sobre as provas em vídeo ou de outras espécies, como as testemunhais, as periciais e as documentais. Tais trechos passaram a ser denominados excertos. Igualmente foram agrupados os elementos probatórios contidos no processo, que consistiram no arquivo audiovisual referente à filmagem da cena por uma testemunha; um laudo pericial de transcrição do áudio desse arquivo audiovisual; depoimentos dos acusados vítima e testemunhas colhidos no inquérito policial militar e durante a instrução probatória em juízo; a ata de registro da sessão de julgamento em primeiro grau de jurisdição; e o arquivo de áudio referente à sessão de julgamento em segundo grau de jurisdição. Todos esses elementos formam o banco de dados da presente pesquisa (conforme seção 3.4).

O processo de decomposição dos dados importa em seu fracionamento em unidades menores, que poderão ou não ser codificadas. A desvantagem da codificação é que a tarefa consome tempo do pesquisador que poderia ser utilizado na reflexão sobre os dados. No entanto, a ausência de codificação pode gerar conclusões pouco sistemáticas ou inconsistentes. Ademais, é a partir da codificação que se pode alcançar metodicamente um nível conceitual mais elevado (YIN, 2016, p. 166-167). Por entender que a ausência de codificação importaria em perda de cientificidade, preferiu-se adotá-la.

Conforme exposto na seção 2.4, o Direito não dispõe de categorias para classificar elementos de argumentação. Assim, recorreu-se à linguística textual, em especial, às marcas

linguísticas da argumentação para a elaboração da seguinte tabela com os parâmetros da codificação (KOCH, 1986, 2011, 2015; THOMPSON; HUNSTON, 2000, p. 21).

Tabela 1 - Recursos argumentativos:

Operadores Argumentativos	Indicam o argumento mais forte de uma escala orientada no sentido de uma conclusão.
	Somam argumentos orientados a uma mesma conclusão ou a um mesmo sentido
	Introduzem uma conclusão relativa a argumentos em enunciados anteriores
	Introduzem argumentos alternativos que levam a conclusões diferentes ou opostas
	Estabelecem relação de comparação entre elementos, orientada a uma conclusão
	Introduzem uma causa, justificativa ou explicação relativa ao enunciado anterior
	Contrapõem argumentos orientados para conclusões contrárias
	Introduzem no enunciado conteúdos pressupostos
	Orientam escalas dirigidas à afirmação ou à negação
	Introduzem argumento para esclarecer um enunciado anterior, ajustando seu sentido
	Introduzem uma comprovação, embora não relacione o conteúdo de proposições
Marcadores de pressuposição	Verbos que indicam mudança ou permanência de estado e verbos factivos
	Retórica da pressuposição
	Conectores circunstanciais que introduzem uma oração anteposta
Indicadores modais	Aléticos
	Epistêmicos
	Deônticos
Índices de avaliação	Indicadores atitudinais
	Indicadores de domínio
	Indicadores de subjetividade
Polifonia	Operadores argumentativos de negação, contrariedade e conclusivos
	Ironia e discurso indireto livre
	Argumento de autoridade
	Verbos que marcam pressuposição ou metáfora temporal

Nas seções seguintes será apresentada a codificação dos dados obtidos, agrupada de acordo com o órgão responsável pela argumentação.

As atividades de decomposição (codificação) e interpretação, embora sejam descritas como fases autônomas por Yin (2016, p. 158), no presente trabalho serão realizadas em conjunto, pois não seria possível identificar os códigos (ou unidades de análise) sem interpretá-los com base nos pressupostos teóricos da Linguística Textual.

Os trechos são apresentados em sua redação original, que em alguns casos podem conter grifos e erros de grafia, pontuação, concordância verbal, dentre outros.

4.2 – A argumentação empregada pelo Promotor de Justiça

Nesta seção serão objeto de codificação argumentos contidos em excertos da denúncia, das alegações escritas (AEMPM), da ata de registro da sessão de julgamento em primeiro grau e das contrarrazões de apelação (CRA), todos referentes ao Promotor de Justiça que atuou no processo.

4.2.1 - Denúncia

O primeiro excerto a ser analisado neste trabalho corresponde ao primeiro parágrafo da denúncia oferecida.

Excerto 1:

Consta dos autos que, no dia 15 de dezembro de 2009, a vítima se dirigiu ao Alojamento de Cabos e Soldados da 1ª Companhia de Suprimento do 4º Depósito de Suprimento, em Juiz de Fora/MG, com a intenção de tomar banho, antes de ir para sua residência.

Nesse excerto não se menciona de que tipo de prova se extraiu a informação que apresenta. Analisando os documentos presentes nos autos, verifica-se que está relacionado a depoimentos da vítima, em fls. 29 e 122, não havendo registro no arquivo do vídeo quanto a esta cena descrita. Em fl. 29 consta o seguinte trecho:

Excerto 2:

estava fazendo uma missão para o Capitão Chefe do Pel Sup C11 por volta de 18:45 hs do dia 15 de dezembro de 2009, e após término da missão o Oficial em questão o liberou, e então se dirigiu para o alojamento de Cb/Sd da 1ª Cia Sup.

A vítima declarou na acareação de fl. 122 que antes do ocorrido “estava trocando de roupa para ir embora em frente ao seu armário”.

Observa-se que no excerto 1 utilizou-se a oração “com a intenção de tomar banho” de forma estratégica, porque contém um argumento implícito de grande força argumentativa, que é a ausência de intenção da vítima de participar dos atos que viriam a ocorrer. Logo, a oração “com a intenção de tomar banho” pode ser considerada marcadora de pressuposição (KOCH, 2011).

O segundo parágrafo da denúncia é apresentado a seguir.

Excerto 3:

Sentou-se em frente ao seu armário e, ao trocar o uniforme, foi agarrada pelo 1º acusado que a jogou no chão, passando a agredi-la com tapas e a aplicar-lhe um golpe de jiu-jitsu conhecido como "arm-lock".

O segundo parágrafo da denúncia, ainda que não tenha revelado sua fonte, tem relação com a combinação do conteúdo da prova em vídeo com os seguintes trechos de documentos dos autos:

Excerto 4:

Chegando no local parou em frente ao seu armário, ao trocar o uniforme veio o 1º acusado e o 2º acusado ao seu encontro, sendo que o primeiro o tirou do banco onde estava sentado e começou a agressão (...) O 1º acusado de um golpe (chave de braço) na vítima (...) PERGUNTADO SE algum momento a vítima autorizou algum tipo de brincadeira, RESPONDEU QUE: não, simplesmente os dois acusados chegaram "do nada" e concretizaram a agressão (depoimento da vítima, fls. 29/30).

Estava sentado no banco juntamente com a vítima e o 2º acusados conversando com os mesmos sobre lutas, quando tive a idéia de ensinar golpes de jiu-jitsu à vítima. Então levei-a para um local amplo dentro do alojamento de Cb/Sd para que a vítima não viesse a bater a cabeça nos armários e bancos. Onde foi aplicado um golpe chamado de "arm lock", golpe comum que não tem risco da pessoa se machucar em treinamentos. (...) PERGUNTADO SE houve autorização da vítima para a brincadeira, RESPONDEU QUE: houve, inclusive o ofendido pediu que lhe ensinasse alguns golpes (depoimento do 1º acusado, fls. 33/35)

eu e a vítima estávamos brincando de dar "toalhada" um no outro, quando o 1º acusado chegou no local e puxou o braço da vítima sendo que o último tropeçou e caiu no chão. Foi quando o 1º acusado disse que iria ensinar os golpes à vítima, logo após isso o 1º acusado deu um golpe na vítima chamado de "arm-lock" (...) PERGUNTADO SE em algum momento a vítima autorizou a brincadeira, RESPONDEU QUE: sim, desde o momento que estavam brincando de dar "toalhada" até o momento que o 1º acusado puxou a vítima. Percebi que a vítima num primeiro momento parecia consentir a brincadeira mesmo dizendo não, somente após o golpe do 1º acusado pude verificar que a vítima não queria mais participar daquela brincadeira (depoimento do 2º acusado, fls. 36/37)

o 1º acusado estava conversando com a vítima sobre técnicas de lutas, e então o 1º acusado perguntou à vítima se gostaria de aprender golpes de artes marciais. Como a vítima respondeu afirmativamente (depoimento da 1ª testemunha, fl. 47)

estava se preparando para sair com o Maj após a inspeção da IAMEx 2009. Quando estava no alojamento colocando a sua roupa civil observou um Cabo desferindo um golpe de arte marcial em um Soldado que estava trocando de roupa (depoimento da 2ª testemunha, fl. 116)

a) O que estava fazendo antes do ocorrido; (...) g) Se a vítima pediu que lhe fosse ensinado algum golpe de arte marcial; (...) j) Se antes do fato ocorrido se a vítima estava brincando de dar toalhada no 2º acusado (...)a) respondeu exatamente que tinha dito anteriormente que estava trocando de roupa para ir embora em frente ao seu armário (...) g) respondeu que não que não gosta desse tipo de brincadeira j) respondeu que não (depoimento da vítima, fl. 122)

a) O que estava fazendo antes do ocorrido; (...) g) Se a vítima pediu que lhe fosse ensinado algum golpe de arte marcial; (...) j) Se antes do fato ocorrido se a vítima estava brincando de dar toalhada no 2º acusado (...)a) estava voltando do banheiro

(...)g) respondeu que sim que já havia lhe ensinado antes (...)j) respondeu que sim (depoimento do 1º acusado, fl. 123)

a) O que estava fazendo antes do ocorrido; (...) g) Se a vítima pediu que lhe fosse ensinado algum golpe de arte marcial; (...) j) Se antes do fato ocorrido se a vítima estava brincando de dar toalhada no 2º acusado (...)a) estava do lado meu armário arrumando minhas coisas (...)g) respondeu que sim na seção, mas não sabe precisar quando (...) j) respondeu que sim (depoimento do 2º acusado, fl. 123)

Nos trechos supracitados são observados depoimentos com versões contraditórias quanto: a) ao comportamento da vítima antes de se iniciar a ação: trocando de roupa (vítima e 2ª testemunha), conversando sobre lutas com o 1º acusado (1º acusado e 1ª testemunha) e brincando de toalhas (2º acusado); b) ao consentimento da vítima em participar da ação: ausência (vítima e 2ª testemunha), pedido feito pela vítima (1º acusado), aceitação de convite feito pelo 1º acusado (1ª testemunha) e consentimento aparente da vítima (2º acusado); e c) à natureza da ação: agressão (vítima e 2ª testemunha), treinamento de técnica de luta (1º acusado e 1ª testemunha) e brincadeira (2º acusado). Assim, apesar de o excerto dois aparentar uma construção meramente narrativa, o desenvolvimento da narração, baseado apenas em trechos que descrevem a vítima trocando de roupa, a ausência de seu consentimento e uma agressão sofrida, indica uma seletividade orientada a uma estratégia argumentativa. Dos itens mencionados, somente no “c” há correlação entre a prova testemunhal e a prova em vídeo. Ao que parece, o filme foi utilizado como evidência substantiva, já que *a versão que contou* para o Promotor de Justiça preponderou sobre todos os depoimentos das testemunhas, pois nenhuma delas se referiu a ação “agredi-la com tapas”.

O primeiro recurso utilizado pelo redator foi o operador argumentativo “e” (KOCH, 2011; 2015) para demonstrar o dinamismo entre um primeiro fato (a vítima sentar-se) e um segundo fato (ser agarrada pelo 1º acusado).

Os nomes “agarrado” e “jogou” não aparecem nos depoimentos: a vítima usa “o tirou do banco” (fl. 29); o 2º acusado, fl. 36, “puxou o braço da vítima sendo que o último tropeçou e caiu no chão”; e o 1º acusado, “leve-o para um local amplo”, fl. 33. Há diferença de gradação quanto ao ato nos depoimentos, tendo o redator, a partir da interpretação dos depoimentos²⁵, optou por “agarrado” e “jogou”, que atuariam como índices de avaliação (THOMPSON; HUNSTON, 2000) indicando ações mais drásticas (para onde fluiu a força argumentativa).

As aspas em “arm-lock” não seriam um recurso de polifonia (KOCH, 2015), mas a indicação de uma expressão redigida em idioma estrangeiro.

²⁵ Não se pode concluir no sentido de que extraiu sua interpretação do vídeo, pois a filmagem se inicia com a vítima e o 1º acusado já no chão.

O excerto que será apresentado a seguir corresponde ao terceiro parágrafo da denúncia.

Excerto 5:

A vítima, como se constata pelo **vídeo** inserto do CD do Anexo I, pedia, o tempo todo, para que o 1º acusado parasse com a agressão, chorava e gritava de dor.

O trecho é iniciado com o operador argumentativo “como”, que indica a causa, a origem de um argumento apresentado na sequência. Nesse excerto, atua para demonstrar que a argumentação foi obtida mediante a interpretação da prova em registro audiovisual de modo independente (evidência substantiva).

A carga subjetiva depositada no verbo “pedia”, índice de avaliação, não corresponde ao grau de dramaticidade do restante do período, pois poderiam ter sido empregados verbos com maior intensidade (como suplicar e implorar). Há, com isso, perda de força argumentativa.

“Todo” atua como operador para demonstrar que o argumento se orienta para a sua afirmação plena e para o maior grau de força argumentativa. Foi utilizado pelo redator para conferir maior dramaticidade à cena relatada, indicando que os pedidos da vítima eram incessantes.

“Agressão”, palavra que em nenhum momento foi declarada pela vítima²⁶, “chorava”, verbo empregado em tempo que indica continuidade, embora o choro somente se visualize ao final na cena, “gritava”, igualmente com o efeito de demonstrar que a ação perdurou durante toda a cena, mas que ocorre apenas em quatro segundo do filme, e “dor”, nome que não corresponde à interjeição vocalizada pela vítima (“aaah!”, indicando nervosismo, angústia), são todos índices de avaliação com forte carga emotiva. Aqui, pode-se observar o uso persuasivo da interpretação do filme.

O Excerto 6 corresponde ao quinto parágrafo da denúncia:

Não obstante, além do 1º acusado continuar a aplicar o golpe de jiu-jitsu, o 2º acusado, com o auxílio do primeiro, cobriu o rosto e o pescoço da vítima com uma toalha, apertando-a até que a mesma começasse a sufocar.

No registro audiovisual é possível visualizar a ação simultânea dos dois acusados. O 2º acusado cobre o rosto da vítima com uma toalha e a puxa para trás por exatos quatro segundos, momento em que ela bate os pés no chão. O ato de cobrir o rosto foi realizado sem auxílios prestados pelo 1º acusado, que estava aplicando o golpe de jiu-jitsu. Por outro lado, o

²⁶ No vídeo se ouve, por diversas vezes, a expressão “para com isso, cara, eu não tô brincando”.

excerto 4 indica depoimentos em que se menciona a cena descrita no excerto 6. Assim, é possível que tenha origem tanto na prova em vídeo, quanto na prova testemunhal, o que revela um uso cumulativo da evidência em registro audiovisual com outras evidências (natureza de prova descritiva).

Com relação às marcas linguístico-discursivas utilizadas para a construção da argumentação defendida, o sexto excerto se inicia com o uso da expressão “não obstante”, operador que indica a contraposição de argumentos orientados a conclusões contrárias, utilizando a estratégia da surpresa quando empregado com significado de “mas”. Desta forma, de acordo com o redator, a vítima era agredida pelo 1º acusado. Esperava-se que o 2º acusado agisse de modo contrário (ajudando-a). Todavia, o comportamento praticado foi o contrário. Com isso, há implícita a menção a um comportamento alternativo lícito, o que seria relevante para o direito penal na caracterização do fato como crime, em especial ao elemento “exigibilidade de conduta diversa”²⁷.

Outro operador utilizado é “além de” para somar argumentos (1º acusado aplicou golpe de jiu-jitsu e 2ª acusado fez a vítima sufocar) a favor de uma mesma conclusão implícita (de que ambos praticaram o crime, agindo em cooperação, o que é relevante para a caracterização do concurso de agentes²⁸).

Com a utilização do operador “até que” o redator assinalou o argumento mais forte de uma escala orientada no sentido de uma determinada conclusão (a de que se praticou uma violência contra a vítima). Pela indicação desse operador argumentativo, verifica-se que interpretou que o ato praticado pelo 2º acusado (sufocamento) foi mais grave que o praticado pelo 1º acusado (golpe de jiu-jitsu). Todavia, não obstante esse direcionamento da força argumentativa, não se observa no pedido condenatório menção à maior reprovabilidade da conduta do 2º acusado.

Nos autos, a 2ª testemunha, em fl. 116, afirma que “o Soldado que estava sendo seguro pelo Cabo começou a gritar, e um outro Soldado que se encontrava no alojamento colocou um pano no rosto do Soldado”. A 1ª testemunha, em fl. 123, que informou que “por iniciativa própria jogou toalha no rosto da vítima”. A vítima se expressou em fl. 24 com o verbo “enrolar” (“o 1º acusado então ordenou ao 2º acusado que enrolasse a toalha na cabeça da vítima”). Logo, em nenhum desses depoimentos são ditos os verbos “cobrir” e “apertar”, índices de avaliação, que indicam julgamentos subjetivos do redator, que interpretou a ação provavelmente a partir da visualização do filme. Neste instante, verifica-se a inversão da

²⁷ Conforme a parte final do artigo 39 do CPM.

²⁸ O CPM prevê: “Art. 53. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas”.

natureza da prova em vídeo, que passa a ser de natureza substantiva. Tal inversão decorreu da necessidade de comprovar um discurso com maior força argumentativa.

No quinto parágrafo da denúncia (excerto 7) há expressa menção a folhas dos autos que teriam baseado o seu conteúdo (excerto 8).

Excerto 7:

Os acusados só pararam com a agressão, que foi filmada pela 2ª testemunha, quando a vítima, desesperada, aumentou a intensidade dos gritos (fls. 24/26, 62/64, 65/67 e 111/112).

Excerto 8:

O 1º acusado então ordenou ao 2º acusado que enrolasse a toalha na cabeça da vítima e ao mesmo tempo a 1ª testemunha filmava o fato. O 1º acusado de um golpe (chave de braço) na vítima e após isso eles o largaram e então a vítima retornou ao seu armário chorando (depoimento da vítima, fl. 24).

Então eu pedi para que parassem porque poderia machucar a vítima e o 1º acusado disse que estava ensinando a vítima técnicas de lutas, então o 1º acusado largou a vítima (depoimento da 3ª testemunha, fl. 62).

Os dois caíram ao chão e nisso chegou um outro Soldado com um celular na mão gravando o fato. Virei de costas para não me envolver. O Soldado que estava sendo seguro pelo Cabo começou a gritar, e um outro Soldado que se encontrava no alojamento colocou um pano no rosto do Soldado. Tentei me arrumar o mais rápido para deixar o alojamento. Para terminar de me arrumar fui ao banheiro para pentear o cabelo. Nesse intervalo o Soldado que estava caído foi ao banheiro e começou a chorar (depoimento da 2ª testemunha, fls. 111/112).

Da leitura das folhas dos depoimentos indicados nesse quinto parágrafo conclui-se que em nenhum desses relatos há a informação de que a causa da cessação da agressão foi o aumento de intensidade dos gritos da vítima: no primeiro dos depoimentos, consta a espontaneidade dos acusados em parar os atos; no seguinte, a causa seria um pedido da 3ª testemunha; e no último, não há causa relatada. Ademais, não foram mencionados o desespero da vítima ou o aumento da intensidade de seus gritos. O único ponto convergente ao quinto parágrafo é a informação no primeiro e terceiro depoimentos de que um Soldado filmou a ação. Quanto às fls. 65/67, em que há o depoimento da 4ª testemunha, nada é informado sobre como o ato parou, o comportamento da vítima ou seus gritos. A única menção correlata ao teor do quinto parágrafo da denúncia é a de que viu o vídeo a partir do telefone celular que estava nas mãos da 2ª testemunha, sem mencionar se ele teria ou não sido o responsável pela filmagem. Assim, embora haja expressa menção a folhas dos autos, verifica-se que alguns elementos contidos no quinto parágrafo foram colhidos exclusivamente do registro audiovisual do fato, utilizado como prova substantiva.

“Só” é um operador empregado para orientar a força argumentativa para uma escala negativa (ao “nada”). Refere-se à causa do encerramento da ação dos acusados, que teria sido “quando a vítima...aumentou a intensidade dos gritos”, elemento que, como já afirmado, não foi mencionado por nenhuma das testemunhas.

Os substantivos “agressão” e “gritos”, mencionados no excerto 5, foram repetidos nesse excerto 7 com a mesma função de índices de avaliação para demonstrar como o redator interpretou os atos praticados pelos acusados e a reação da vítima. Outro índice de avaliação observado é o adjetivo “desesperada”, que qualifica o estado em que se encontrava a vítima pouco antes do término da ação. Todos esses nomes, com elevada carga persuasiva, demonstram um direcionamento à força argumentativa.

No sexto parágrafo da denúncia (excerto 9), além de mencionar indiretamente o depoimento dos acusados, há indicação de folhas em que consta um depoimento da vítima (excerto 10), como se fosse uma citação indireta aos seus termos.

Excerto 9:

Ressalte-se que, embora os acusados tenham tentado eximir-se da responsabilidade penal, alegando que tudo não havia passado de uma brincadeira, a vítima nega veementemente que tenha consentido com a prática da agressão (fls. 24/26).

Excerto 10:

PERGUNTADO SE algum momento a vítima autorizou algum tipo de brincadeira, RESPONDEU QUE: não, simplesmente os dois acusados chegaram "do nada" e concretizaram a agressão (fl. 25).

De fato, a informação corresponde ao trecho supracitado do depoimento. Todavia, o redator utilizou-se de recursos argumentativos mediante os termos “embora” e “veementemente” para aumentar a carga argumentativa do trecho. Com operador “embora”, mediante a estratégia da antecipação, o redator indicou que anularia o primeiro argumento exposto (a tentativa de os acusados se eximirem de responsabilização) dada a orientação da força argumentativa para a última oração do período (a que esclarece que a vítima não consentiu com o ato). E “veementemente” é um índice de avaliação que demonstra ênfase ao argumento do redator (da negativa do consentimento da vítima) como forma de enfraquecer a justificativa dos acusados (que o ato seria uma brincadeira consentida).

O contraste entre os termos “brincadeira” e “agressão” evidenciado no depoimento da vítima (excerto 10) é repetido pelo redator nesse excerto 9, não se podendo concluir pela escolha do uso desses nomes como expressão da subjetividade do redator.

O último parágrafo da denúncia passa a ser apresentado.

Excerto 11:

Requer-se, por fim, como medida de economia processual, a transcrição do áudio do filme inserto no CD do Anexo I.

O operador “como” revela a causa do pedido de transcrição nesse momento, que consistiria no auxílio à tramitação do feito por ser antecipada fase processual²⁹. Com relação à perícia em si, pode-se concluir que guarda uma finalidade implícita, que seria apenas de simplificar o trabalho em interpretar a prova audiovisual transformando-a em evidência em papel a partir da remoção de seus elementos multimodais³⁰.

4.2.2 Alegações escritas do Promotor de Justiça

Nos terceiro e quarto parágrafos das alegações escritas do Promotor de Justiça (AEMPM), o redator inicia a argumentação orientada por provas testemunhais constantes dos autos.

Excerto 12:

Ultrapassadas as fases inquisitorial e contraditória, revela-se de clareza solar a procedência da pretensão punitiva estatal.

Ora, ao serem ouvidos, tanto na fase inquisitorial, quanto na fase processual, os acusados confessam a prática delitiva. Apenas acrescem que o fizeram por brincadeira.

O terceiro parágrafo das AEMPM é marcado pelo uso da expressão “clareza solar” (formada por uma metáfora³¹ – clareza – endossando uma hipérbole³² - solar), índice de avaliação que demonstra que o redator reputou como sendo de grande relevância esse enunciado que proferiu (“procedência da pretensão punitiva estatal”). Isso se explica porque é o pedido principal de sua petição.

No quarto parágrafo das AEMPM houve a retomada da argumentação sobre a postura dos acusados quanto à responsabilidade penal, o que se verifica mediante o operador argumentativo “ora” e a expressa menção a seus depoimentos.

²⁹ Prevista para o final da instrução probatória, conforme o artigo 427 do CPPM.

³⁰ Essa questão será retomada no item 4.2.5.

³¹ “Transferência de um termo para uma esfera de significação que não é a sua, em virtude de uma comparação implícita”. (LIMA, 2011, p. 598)

³² “É a figura do exagero: tem por fundamento a paixão, que leva o escritor a deformar a realidade, glorificando-a ou amesquinhando-a segundo o seu particular modo de sentir”. (Ibid. p. 600)

Igualmente se verifica que o redator aumentou a carga de sua argumentação ao substituir a locução verbal “tentado eximir-se” (excerto 9) pelo verbo “confessam”, índice de avaliação.

A argumentação é ainda mais robustecida através do uso dos operadores “tanto...quanto”, que estabelecem relações de comparação entre as confissões que ocorreram nas fases inquisitorial e processual com vistas a uma dada conclusão implícita, a de que não houve a retratação³³. A ausência de retratação permite que o Promotor de Justiça se utilize dos termos que constam nas confissões para enfatizar seu pedido condenatório.

Outro contraste é o tratamento argumentativo à expressão “por brincadeira”. No excerto 9 o redator empregou o operador “embora” para indicar que a força argumentativa residia na negativa do consentimento expresso pela vítima. Já no excerto 12 introduz essa explicação mediante o operador “apenas” para orientá-la no sentido de sua negação, ou seja, de que as confissões não restam abaladas.

No quinto parágrafo das AEMPM se verifica o excerto 13.

Excerto 13:

O 2º acusado, ao ser inquirido em IPM (fl. 37), afirma também que a vítima parecia anuir com a brincadeira, embora dissesse “não”, mas depois ficou patente que a mesma não queria participar daquilo. Não obstante, o 1º acusado aplicou-lhe o golpe “arm-lock”, esticando bastante seu braço, quase a ponto de quebrá-lo. Só parou após a intensificação dos gritos da vítima.

Nesse excerto, o primeiro operador que se constata é “também”, empregado para somar argumentos (o do excerto anterior sobre a força argumentativa da confissão do 2º acusado e o do excerto atual sobre a sua ciência acerca da falta de consentimento da vítima) a favor de uma mesma conclusão, a da procedência da pretensão punitiva estatal.

Na sequência, o foco se orienta à ausência de anuência da vítima. A diferença que se nota quanto a este tema também abordado no excerto 9 é que se antes a referência eram folhas do depoimento dela (uma versão questionável), agora se opta por folhas do depoimento do 2º acusado (uma versão inquestionável), característica evidenciada pela inserção do nome “patente”, índice de avaliação.

Outro termo empregado com aspecto argumentativo foi “daquilo”, índice de avaliação atitudinal que revela o estado psicológico do redator, denotando desprezo com relação ao ato. A expressão “mas depois”, apesar de poder constituir um operador, neste trecho não apresenta tal qualidade, pois representa transcrição literal de parte do depoimento do 2º acusado.

³³ O artigo 309 do CPPM (BRASIL, 1969b) permite a retratação da confissão.

No excerto 6, o redator igualmente empregou “não obstante” (com o sentido do operador “mas”) e aludiu à ação interativa dos acusados. Todavia, nesse excerto 13 enfocou apenas o golpe praticado pelo 1º acusado, acrescido do trecho “esticando bastante seu braço, quase a ponto de quebrá-lo”, que, por não estar presente em nenhum depoimento colhido em todo o processo, foi extraído da visualização da prova em vídeo, aqui considerada como evidência substantiva.

O operador “quase” foi utilizado para indicar uma gradação orientada no sentido da intensidade do golpe aplicado: “bastante”, índice de avaliação, indicando que o ato poderia gerar grave consequência à integridade do braço da vítima (“quebrá-lo”). Essa conjugação de recursos argumentativos foi utilizada como recurso para o reforço da persuasão orientada aos julgadores.

A última frase do excerto 13 se inicia com “só”, operador orientado para uma escala negativa (ao “nada”), representada pela cessação do ato mediante a causa “intensificação dos gritos da vítima”. Esse recurso argumentativo já se observara no excerto 7 (“só pararam...quando aumentou a intensidade dos gritos”). Porém, neste excerto 13 o redator suprimiu “desesperada”. Inicialmente se poderia cogitar de um enfraquecimento da dramaticidade. Entretanto, o que houve foi um reposicionamento do nome, inserido em um outro contexto argumentativo, a ser observado no excerto 15.

O sexto parágrafo das AEMPM passa a ser analisado.

Excerto 14:

O 2º acusado, por seu turno, ao ver a vítima imobilizada, resolveu sufocá-la conforme se verifica pelo vídeo.

O operador “conforme”, com o mesmo sentido de “como”, introduz a origem do argumento que é revelada como sendo a prova em vídeo, nitidamente usada em sua natureza substantiva.

São observados o adjetivo “imobilizada” e o verbo “sufocá-la”, que estão atuando como índices de avaliação. Segundo esse recurso, o redator interpretou que as imagens do filme indicariam que a vítima não poderia oferecer resistência. O uso desses índices reforça seu argumento principal de que o ato não consistia em uma brincadeira.

De acordo com o informado no excerto 13, é no próximo excerto (que corresponde ao sétimo parágrafo das AEMPM) que o redator comenta o estado da vítima durante a ação.

Excerto 15:

A vítima, já imobilizada e com dores pelo golpe, ao ter a cabeça “ensacada” pelo 2º acusado, passou a se debater em evidente desespero.

Embora não haja menção ao tipo de prova utilizado como parâmetro para essa afirmação, após a leitura dos depoimentos dos autos, a conclusão que se obtém é de que apenas o registro audiovisual permitiria o conhecimento dos detalhes abordados. Logo, novamente é adotado como prova independente, substantiva.

O operador “já” foi utilizado para indicar que havia um estado anterior pressuposto (livre e sem dores) que foi modificado pela ação dos acusados para o estado “imobilizada” e “com dores” (dois índices de avaliação). Com esse recurso, há o direcionamento da argumentação para a versão de que o ato praticado consistiu em uma violência.

A vítima, segundo a interpretação do redator, sofreu a ação “ter a cabeça ‘ensacada’” (“ensacada” atuando como índice de avaliação), que seria a causa (dado o uso do operador argumentativo “ao”) do último estado da vítima relatado no excerto 15: “debater” “em evidente” e “desespero” (três índices de avaliação).

No excerto 15 igualmente se nota o uso, por duas vezes, da preposição “pelo”. Ela atuou como operador introduzindo a causas de argumentos (“golpe” gerou “dores”; “2º acusado” gerou a ação “ter a cabeça ‘ensacada’”).

É interessante notar como o Promotor de Justiça trabalha a gradação da força argumentativa como recurso para persuadir os julgadores. Através da modificação do estado da vítima – livre e sem dores, imobilizada e com dores, e debatendo-se em evidente desespero – busca a criação de um forte efeito psicológico para que haja adesão ao seu pedido condenatório.

No oitavo parágrafo das AEMPM se retoma a argumentação sobre a falta de anuência da vítima ao ato, já abordados nos excertos 9 e 13.

Excerto 16:

Mister ressaltar que a vítima, em momento algum, acedeu à brincadeira, como querem fazer crer os acusados.

Esse argumento é sustendo pela citação direta de trechos do depoimento da vítima de fls. 403/404 (o que é indicado no parágrafo nono das AEMPM).

“Mister” atua como índice de avaliação, em que o redator alerta para a importância do enunciado que irá proferir.

“Algum” tem o sentido de “nenhum”, operador que orienta o argumento “acedeu à brincadeira” para a sua negação.

O substantivo “brincadeira” também é um índice de avaliação, mas nesse excerto não é atribuída ao redator. Ele incorporou ao seu discurso asserções dos acusados (operador “como” indicando a origem do argumento) e uma expressão modalizadora do discurso deles (“querem fazer crer”).

Nos parágrafos décimo e décimo terceiro das AEMPM, o foco do redator passa à caracterização do ato praticado contra a vítima como sendo distinto de práticas que costumavam acontecer naquela Unidade Militar, baseando-se exclusivamente na prova testemunhal.

Excerto 17

A prova testemunhal, sob o crivo do contraditório também nos informa que apesar de haver brincadeiras no âmbito do aquartelamento, as mesmas jamais consistiam nas agressões motivadoras do presente feito.

(...)

Assim, ainda que a 4ª testemunha fosse condescendente ou incentivasse as chamadas "porradinhas", que consistia em tapas nas costas dos colegas em tom de "brincadeira". Esta brincadeira de mal gosto, jamais poderá servir como justificativa para a violência que sofreu a vítima.

O primeiro parágrafo do excerto 17 contém o operador “também” para indicar que depoimentos dos autos se prestam a comprovar tanto argumentos apresentados em excertos anteriores, quanto o que será introduzido pelo operador “apesar de”. “Apesar de” atua na estratégia da antecipação revelando que o enunciado em que esse operador está inserido (“brincadeiras no âmbito do aquartelamento”) será anulado por outro argumento (“as mesmas jamais consistiam nas agressões motivadoras do presente feito”) para o qual se orienta a força argumentativa. Para reforçar essa anulação, o redator se utiliza do operador argumentativo “jamais” para conduzir à inexistência absoluta de correlação entre os argumentos sopesados nesse parágrafo.

O último parágrafo do excerto 17 é introduzido pelo operador “assim” para demonstrar que será apresentada uma conclusão (“porradinhas” não justificam a violência a que sofreu a vítima) relativa a um enunciado anterior (“porradinhas” eram uma “brincadeira”).

“Ainda que” é um operador que contrapõe argumentos orientados a conclusões contrárias, baseando-se na estratégia da antecipação. Nesse excerto 17, o argumento de que a 4ª testemunha era condescendente ou incentivava as “porradinhas” é anulado pelo argumento de que as “porradinhas” jamais poderão justificar a violência causada à vítima.

O redator, mediante o uso do índice de avaliação “brincadeira de mal gosto”, deixa claro que não aprova as chamadas “porradinhas”. No entanto, emprega novamente o operador

argumentativo “jamais” para demonstrar a falta de equivalência entre elas e os atos de “violência” (outro índice de avaliação) praticados pelos acusados.

4.2.3 Sustentação oral do Promotor de Justiça na Sessão de Julgamento

Antes de iniciar a deliberação dos integrantes do Conselho de Justiça sobre o veredito a ser proferido, é franqueada a palavra ao Promotor de Justiça para sustentar o seu posicionamento sobre o caso em discussão. O registro de sua sustentação oral é realizado na ata da sessão de julgamento por um servidor público que atua na Justiça Militar da União. Quando do encerramento da Sessão, o Promotor de Justiça deverá assinar a respectiva ata, podendo solicitar modificações em seu texto para melhor adequar o registro aos argumentos que expôs. Esse registro será fracionado em três excertos para a análise da argumentação empreendida.

Excerto 18:

Foi dada a palavra ao Promotor de Justiça que afirmou que os acusados praticaram a conduta, em concurso, segundo estes a título de brincadeira: o 1º acusado aplicou um golpe *arm-lock* na vítima e o 2º acusado cobriu o rosto da vítima com uma toalha, até que a mesma começasse a sufocar.

Não há menção expressa às provas em que se baseou o locutor para afirmar o contido no excerto 18. Todavia, a expressão “segundo estes” indica que corresponde ao alegado pelos acusados em seus depoimentos. De fato, a caracterização da conduta como “brincadeira” e a ação do 1º acusado de aplicar “um golpe *arm-lock*” se observa em fls. 33 e 375 (1º acusado) e fls. 36/37 e 378 (2º acusado). No entanto, a ação do 2º acusado “cobriu” não corresponde às palavras dos acusados, que se utilizam de “colocada” e “colocar” (1º acusado, fls. 34 e 375) e “coloquei”, “joguei” e “jogou” (2º acusado, fls. 36, 37 e 378). O resultado “sufocar” não é por eles admitido.

A partir da observação dos demais depoimentos presentes no processo se verifica que a vítima utiliza os nomes “cobriu-lhe” e “sufocar” (fl. 403) e a 4ª testemunha, “cobriu” e “sufocando” (fl. 406).

A interpretação dos depoimentos dos acusados com base nos depoimentos da vítima e da 4ª testemunha revela um jogo de palavras para conferir maior força à sua argumentação,

que aparentava o relato de confissões. Esses termos estrategicamente empregados (“cobriu” e “sufocar”) podem ser considerados índices de avaliação.

“Até” é um operador que indica em uma escala o argumento mais forte. No excerto, o recurso é utilizado para demonstrar a progressão dos atos: golpe arm-lock, cobrir rosto da vítima e fazer a vítima começar a sufocar (este sendo o ato mais grave). Tal recurso é semelhante ao empregado no excerto 15, quando trata da modificação do estado da vítima.

Excerto 19:

Ressaltou o Promotor de Justiça que a vítima pedia para que parassem, mas eles não pararam, demonstrando despreço ao colega e desrespeito à Administração Militar, tal conduta revelou um desdém com o princípio da disciplina. Ressaltou o Promotor que o art. 175 do CPM não exige dolo específico, como quer a Defesa. No caso em tela a vítima disse que não aceitava a brincadeira, entretanto eles não pararam, demonstrando assim a vontade de continuar aplicando o golpe em franco desacordo com a vontade da vítima.

O trecho que informa os pedidos da vítima para que os acusados “parassem” corresponde à declaração dela presente em fl. 404. Todavia, não há nos autos nenhuma menção aos adjetivos “despreço”, “desrespeito”, “desdém” e “desacordo”, que atuaram como índices de avaliação a partir de sua interpretação desse depoimento para ser conferida maior força argumentativa ao enunciado.

Para a caracterização do crime previsto no artigo 175 do CPM é imprescindível a demonstração do dolo, que corresponde à vontade do agente. Por isso, utilizou os índices de avaliação para indicar a reprovabilidade da intenção dos acusados perante a vítima e vítimas indiretas, a Administração Militar e o militarismo em si, baseado no princípio da disciplina, de modo a comprovar seu argumento de que as condutas praticadas constituíram crimes.

“Mas” é um operador que indica contraste entre argumentos. Inicialmente foi exposto um argumento (“vítima pedia para que parassem”). Valendo-se da estratégia da surpresa, é inserido o argumento mais forte (“mas eles não pararam”). Esse recurso reforça a noção de que os acusados não respeitavam a vontade da vítima, obrigando-a a suportar a ação que praticavam.

O operador “como” demonstra a origem do argumento “necessidade de dolo específico”, que seria a interpretação da defesa.

O emprego do operador “entretanto” foi no mesmo sentido do operador “mas”, inclusive com a repetição da ideia implicitamente apresentada. Entretanto, ao final desse excerto, tornou explícito esse argumento (o de que a ação ocorria em desacordo com a vontade da vítima).

Excerto 20:

O Promotor de Justiça requereu a exibição das imagens do fato constante de um DVD que se encontra nos autos, o que foi deferido pelo Conselho. Após a exibição, continuou o Promotor de Justiça afirmando que no filme mostrou claramente a violência e a vítima implorando para parar, mas eles prosseguiram, poderiam tê-la machucado. Sustentou o Promotor de Justiça que tanto a autoria quanto a materialidade ficaram comprovadas no filme.

Neste excerto a prova em vídeo é admitida pelo locutor como sendo um elemento fundamental na sua argumentação: em nenhum momento se verifica na ata da sessão de julgamento que requereu a leitura de nenhum dos depoimentos presentes no processo, mas requereu a exibição do filme para ter a certeza de que os membros do Colegiado o assistiriam.

Após a exibição, argumenta se utilizando de um índice de avaliação (“claramente”) para indicar que a mensagem transmitida pelo vídeo é um forte elemento de prova. Emprega, ainda, outros índices de avaliação (“violência” e “implorando”, para demonstrar que a ação praticada pelos acusados era criminosa (comprovação da “materialidade” do delito).

Há outros recursos argumentativos: o operador “mas”, inserido após o argumento “implorando para parar”, de modo a modo a orientar a argumentação para o enunciado “eles prosseguiram”; a expressão indicadora de modalidade epistêmica “podiam tê-la” que demonstra a crença do Promotor de Justiça quanto a eventual consequência desse tipo de ato; e os operadores “tanto...quanto” que compararam os elementos “autoria” e “materialidade” para estabelecer uma mesma conclusão (a de que são comprovadas pela prova em vídeo).

4.2.4 Contrarrazões ao recurso de apelação

Após a apresentação de razões ao recurso de apelação pelo Defensor Público, o Promotor de Justiça ofereceu as suas contrarrazões ao recurso de apelação (CRA) em que desenvolveu sua argumentação orientada aos Ministros do STM. Os trechos em que constrói seus argumentos a partir da análise de provas serão reproduzidos nos excertos que seguem, iniciando-se pelo que corresponde ao quarto parágrafo das CRA.

Excerto 21:

Os acusados, ao encontrarem a vítima no interior do alojamento dos Cabos e Soldados, quando esta se encontrava sentada em frente a seu armário, trocando o uniforme para ir para casa, foi agarrada pelo 1º acusado que passou a agredi-la com tapas e, ato contínuo, jogou a vítima no chão e aplicou-lhe um eficiente e perigosíssimo golpe de jiu-jitsu conhecido como arm-lock.

O excerto 21 consiste na repetição de argumentos apresentados no excerto 3, que se baseia em depoimentos da vítima, dos acusados e das 1ª e 2ª testemunhas. Logo, conforme demonstrado na análise ao excerto 3, estão presentes a seletividade estratégica de trechos dos depoimentos, o dinamismo conferido pelo uso do operador argumentativo “e”, a demonstração de gravidade dos atos praticados pelo emprego dos índices de avaliação “agarrada”, “agredi-la” e “jogou”, bem como a dúvida sobre a origem da expressão “golpe de jiu-jitsu conhecido como arm-lock”, que pode ter sido extraída tanto o depoimento do 1º acusado, quanto da prova em vídeo.

A inovação na argumentação ocorre com a introdução dos adjetivos “eficiente” e “perigosíssimo”, índices de avaliação, para demonstrar maior risco a que a vítima ficou sujeita. Se no parágrafo anterior os argumentos expostos deixavam dúvidas sobre a natureza com que a prova em vídeo foi considerada, a partir dos índices de avaliação “eficiente” e “perigosíssimo” restou evidente que a filmagem foi utilizada com natureza substantiva. Para a sua interpretação, o redator acessou de sua memória conhecimentos que possui acerca do golpe de artes marciais.

O seguinte excerto, quinto parágrafo das CRA, é uma combinação de argumentos expostos nos excertos 5, 7, 13, 15 e 16.

Excerto 22:

Importante ressaltar que a vítima, em momento algum permitiu que os agentes agissem desta maneira. Ao contrário, a todo o momento a vítima pedia que os agentes parassem com a agressão. Como os agentes prosseguiram, a vítima entrou em estado de desespero pela dor que suportava e passou a gritar, pedindo que parassem, ao que, os agentes, finalmente atenderam e interromperam a agressão.

A primeira frase é uma repetição reformulada de parte do excerto 16 (“mister ressaltar que a vítima, em momento algum, acedeu à brincadeira”), em que “importante” atua como índice de avaliação e “algum” como operador que orienta o argumento “permitiu” para a sua negação.

“Desta maneira” atuou como um aprimoramento da redação, já que o substantivo que substituiu (“brincadeira”) indicava um índice de avaliação dos acusados incorporado ao discurso do redator (o que enfraquecia a sua argumentação).

“Ao contrário” é um marcador de polifonia, em que se pressupõe a incorporação ao discurso de um enunciado positivo (que equivaleria à proibição da vítima aos acusados de agirem da forma que agiam).

A oração “a todo o momento a vítima pedia que os agentes parassem com a agressão” e a expressão “pedindo que parassem” correspondem a um trecho do excerto 5 (“a

vítima...pedia, o tempo todo, para que o 1º acusado parasse com a agressão”). Assim, as mesmas observações são aplicáveis, como a base da afirmação ter sido a prova em vídeo (em sua natureza substantiva), o uso do operador “todo” e dos índices de avaliação “agressão” e “pedia”, agora acrescidos de “pedindo”. No mais, houve a alteração do destinatário dos pedidos (antes era o “1º acusado”, agora os dois acusados) mediante o uso das expressões “agentes parassem” e novamente do verbo “parassem”.

O operador “como” indica a causa (“os agentes prosseguiram”) da manutenção da submissão da vítima àqueles atos.

A preposição “pela” atuou como operador introduzindo um argumento para justificar, indicar a causa (“dor que suportava”) de um outro argumento (“entrou em estado de desespero”).

O substantivo “dor” é índice de avaliação também encontrado nos excertos 5 e 15. “Estado de desespero” é uma expressão avaliativa com maior carga argumentativa que os nomes já utilizados “desesperada” (excerto 7) e “desespero” (excerto 15), pois indica um evento duradouro.

A conjunção “e” funciona como operador unindo duas orações (“a vítima entrou em estado de desespero pela dor que suportava”; “passou a gritar”) orientados a uma mesma conclusão (de que o argumento do redator quanto ao desespero da vítima é verdadeiro).

O verbo “gritar”, igualmente empregado nos excertos 5 e 7 (“gritava” e “gritos”), é um índice de avaliação.

“Ao que” é operador que indica o argumento mais forte da escala, que foram os gritos da vítima que levaram os acusados a pararem com os atos.

E “finalmente” expressa um índice de avaliação atitudinal do redator, um desabafo sobre a dificuldade enfrentada pela vítima em convencer os acusados a interromper a ação.

O próximo trecho das CRA (seu oitavo parágrafo) tem por função refutar o argumento presente nas AEDPU de que a filmagem demonstrava que o ato era uma brincadeira (excerto 29).

Excerto 23:

Importante ressaltar que a agressão fora gravada por um terceiro, fatalmente certos da impunidade.

Esse excerto, embora não verse sobre o conteúdo da filmagem, demonstra que essa prova foi reputada com tanta importância para o redator que até mesmo o ato de sua produção

foi relevante para integrar a sua argumentação. Além disso, é uma resposta ao argumento do Defensor Público no excerto 32.

O enunciado se inicia com o nome “importante” e, como no excerto 22, novamente é um índice de avaliação, assim como as palavras “agressão” e “impunidade”, estas para contrastar com a proposta argumentativa do Defensor Público, que visa à absolvição dos acusados.

“Fatalmente” é um indicador modal epistêmico em que o redator expressa a ideia de certeza de impunidade que era partilhada pelos acusados.

O próximo excerto (nono parágrafo das CRA) baseia-se exclusivamente no depoimento da 4ª testemunha.

Excerto 24:

Ocorre que tal fato chegou ao conhecimento da 4ª testemunha que confiscou o celular e copiou as cenas da agressão.

O operador “e” une o argumento “confiscou o celular” ao argumento “copiou as cenas da agressão”. O emprego desse operador é relevante, porque é o único momento em que, ainda que indiretamente, há menção da origem lícita da prova em vídeo e da integridade das imagens, tudo baseado na confiabilidade da 4ª testemunha.

Novamente, o substantivo “agressão” é empregado como um índice de avaliação.

No décimo parágrafo extraído das CRA, o redator reforça sua ideia de que a prova em vídeo é um elemento importante em sua argumentação.

Excerto 25:

Assim, para que Vossas Excelências tenham a real noção da gravidade da agressão, sugiro que assistam ao vídeo em plenário e tirem suas conclusões. **O poder persuasivo e de síntese das imagens supera a tudo que possamos escrever aqui.**

O excerto se inicia com o operador “assim”, que introduz uma conclusão (a de que é importante que os julgadores assistam ao vídeo para concluir sobre a gravidade da agressão) relativa a argumentos contidos em enunciados anteriores, que correspondem às informações presentes nos excertos 23 (houve a filmagem da agressão) e 24 (as cenas foram copiadas).

A sugestão do redator dirigida aos julgadores é justificada pelo enunciado “tenham a real noção da gravidade da agressão”, que foi introduzido pelo operador “para que”.

Os termos “real”, “gravidade” e “agressão” figuram como índices de avaliação, demonstrando a interpretação do redator quanto à natureza do ato praticado pelos acusados.

A expressão “supera a tudo” demonstra uma modalização epistêmica realizada pelo redator no sentido de que crê o vídeo como o elemento de prova mais forte que existe nos autos do processo, o que se reforça mediante a expressão igualmente indicadora de modalidade epistêmica “possamos escrever”. Com o uso desses modalizadores epistêmicos, o Promotor de Justiça se aproximou bastante da forma de argumentar empregada no caso Scott v. Harris, admitindo o registro audiovisual como uma testemunha silenciosa apta a falar por si.

No seguinte excerto extraído do vigésimo quinto parágrafo das CRA, o redator baseia-se em depoimentos das 3ª e 4ª testemunhas para comentar um argumento utilizado pelo Defensor Público.

Excerto 26:

A alegação da Defesa ao tentar o mesmo tratamento para o 1º acusado e a 4ª testemunha revela-se injusta e desigual, vez que, embora seja reprovável a conduta da 4ª testemunha ao estimular as “porradinhas” na 3ª testemunha, verifica-se que os militares envolvidos, **e principalmente a 3ª testemunha**, realmente encaravam tais fatos como mera brincadeira de moleques, o que merece, certamente, reprimenda na esfera administrativa.

O redator inicia apresentando a alegação da Defesa concernente à necessidade de se dispensar o mesmo tratamento para o 1º acusado que ocorreu à 4ª testemunha. Esse argumento reside no fato de que o Promotor de Justiça, quando analisou a postura da 4ª testemunha acerca das “porradinhas”, conforme fl. 342, manifestou-se no sentido de que não se tratava de uma conduta criminosa. Em seguida, caracterizou tal alegação da Defesa como “injusta e desigual”. Para tanto, a partir do operador argumentativo “(uma) vez que” introduziu uma justificação (“os militares envolvidos...encaravam tais fatos como mera brincadeira de moleques, o que merece...reprimenda na esfera administrativa”). Tal justificativa somente tem sentido quando se admite a existência de um conteúdo pressuposto, o de que a vítima não entendeu a ação dos acusados como sendo uma “brincadeira de moleques”. Esse conteúdo conduz à conclusão de que o 1º acusado não “merece...reprimenda na esfera administrativa”.

Mais adiante, explicou a razão pela qual não foi oferecida denúncia³⁴ contra os atos praticados pela 4ª testemunha. Mediante a contraposição de enunciados através do operador “embora”, de antemão anulou o argumento “reprovável a conduta da 4ª testemunha” para

³⁴ O artigo 30 do CPPM (BRASIL, 1969b) dispõe que “a denúncia deve ser apresentada sempre que houver prova de fato que, em tese constitua crime, e indícios de autoria”.

conferir carga ao argumento “os militares envolvidos...encaravam tais fatos como mera brincadeira de moleques”.

São, ainda, observados os índices de avaliação “injusta” e “desigual” (acerca da alegação da Defesa), “reprovável” (sobre a conduta da 4ª vítima, igualmente abordada no excerto 17, porém sem ter sido externado juízo de valor), “principalmente” (para a atribuição de peso ao argumento), “mera brincadeira de moleques” (expressão mais suave do que a utilizada no excerto 17 - “brincadeira de mal gosto” - para avaliar as “porradinhas”).

Há, ainda, os indicadores de modalidade epistêmica “realmente” e “certamente”, que demonstram a opinião do redator sobre os argumentos que emprega: que existiam elementos para determinar que as “porradinhas” não eram consideradas atos de agressão; e que esses atos não-violentos deveriam ser apurados em uma seara extrapenal (disciplinar).

No último trecho das CRA (seu vigésimo oitavo parágrafo) em que se argumenta sobre provas, tanto os depoimentos das testemunhas, quanto o registro em audiovisual foram considerados. Embora sejam mencionadas em conjunto, dada a carga argumentativa exposta nos excertos das CRA, o vídeo não parece ter sido entendido como uma prova dependente das demais. A referência, então, seria a um acervo probatório de evidências substantivas, nelas incluídas as filmagens do ato.

Excerto 27:

A prova oral e o vídeo constante nos autos separam alhos de bugalhos e nos mostram, com o perdão da utilização de tão antigo ditado, que focinho de porco não é o mesmo que tomada, ou seja, demonstram que a agressão sofrida pela vítima é bem diferente do que acontecia com a 3ª testemunha, a qual aderiu, *sponte sua*, às condutas dos outros militares que participavam das reprováveis “porradinhas”, acabando tudo em risos, quando deviam acabar em punição aos envolvidos.

Nesse parágrafo se observa o recurso à polifonia enfocando expressões populares como forma de conferir maior carga argumentativa aos enunciados proferidos. Sua estratégia é a de, mediante a ruptura do formalismo que caracteriza o discurso jurídico, angariar a simpatia do leitor com relação à argumentação que desenvolve. Nesse sentido, a expressão “separam alhos de bugalhos”, bem como “focinho de porco não é o mesmo que tomada”, remetem a um conteúdo posto no excerto 26 (o de que o redator não concorda com o tratamento igualitário dispensado às condutas do 1º acusado e da 4ª testemunha).

A expressão “ou seja” funciona como operador argumentativo para introduzir um enunciado (“demonstram que a agressão sofrida pela vítima é bem diferente do que acontecia com a 3ª testemunha”) que esclarece um enunciado anterior bastante genérico (“focinho de

porco não é o mesmo que tomada”), de modo a ajustar o seu conteúdo ao que se está argumentando.

Os nomes “agressão”, “bem diferente”, “reprováveis” e “punição” atuam como índices de avaliação do redator para majorar a carga argumentativa presente no enunciado.

“Deviam acabar” é indicador modal deôntico que expressa um comportamento que o redator espera dos militares responsáveis pela repressão de atos de indisciplina nos Quartéis.

O último operador empregado é “quando”, que nesse excerto 27 tem o mesmo sentido de “mas que”. Isso ocorreu porque se apresentou um primeiro argumento com a estratégia do suspense (as “porradinhas” acabavam em risos), para após ser anulado por outro argumento, sobre o qual recai a força da argumentação (as “porradinhas” “deviam acabar em punição aos envolvidos”).

4.2.5 Conclusões sobre a argumentação realizada pelo Promotor de Justiça

Após a realização da decomposição dos dados que foram colhidos dos excertos referentes à argumentação do Promotor de Justiça sobre as provas contidas no processo, adentra-se à próxima etapa do ciclo de cinco fases da análise de dados, que é a recomposição.

O processo de recomposição consiste na busca de padrões para que os dados sejam rearranjados de modo organizado (YIN, 2016, p. 169-170). Como se pretende comparar os recursos argumentativos utilizados quando o foco foi a prova em vídeo, os depoimentos e a prova em vídeo e os depoimentos simultaneamente, optou-se pela elaboração de três tabelas. Nelas, os excertos referentes ao tipo de prova abordada são dispostos em uma coluna e, nas demais, os grupos de recursos argumentativos indicados na seção 2.4 e na tabela 1 (operadores argumentativos, marcadores de pressuposição, indicadores modais, índices de avaliação e casos de polifonia), de modo que se permitisse observar a recorrência do uso desses recursos.

Tabela 2 - Unidades de análise observadas em excertos do Promotor de Justiça em que os argumentos recaíram sobre depoimentos:

Argumentação com base em depoimentos	Operadores argumentativos	Marcadores de pressuposição	Indicadores modais	Índices de avaliação	Casos de polifonia
Excerto 1	0	1	0	0	0
Excerto 9	1	0	0	1	0
Excerto 12	3	0	0	2	0

Excerto 16	2	0	0	1	0
Excerto 17	6	0	0	2	0
Excerto 18	1	0	0	2	0
Excerto 19	3	0	0	4	0
Excerto 24	1	0	0	1	0
Excerto 26	2	0	2	5	0
Totais	19	1	2	18	0

Tabela 3 - Unidades de análise observadas em excertos do Promotor de Justiça em que os argumentos recaíram sobre o vídeo:

Argumentação com base no vídeo	Operadores argumentativos	Marcadores de pressuposição	Indicadores modais	Índices de avaliação	Casos de polifonia
Excerto 5	2	0	0	5	0
Excerto 11	1	0	0	0	0
Excerto 14	1	0	0	2	0
Excerto 15	4	0	0	6	0
Excerto 20	2	0	1	3	0
Excerto 23	0	0	1	3	0
Excerto 25	2	0	2	3	0
Totais	12	0	4	22	0

Tabela 4 - Unidades de análise observadas em excertos do Promotor de Justiça em que os argumentos recaíram sobre o vídeo e depoimentos:

Argumentação com base em depoimentos e no vídeo	Operadores argumentativos	Marcadores de pressuposição	Indicadores modais	Índices de avaliação	Casos de polifonia
Excerto 3	1	0	0	3	0
Excerto 6	3	0	0	2	0
Excerto 7	1	0	0	3	0
Excerto 13	4	0	0	3	0
Excerto 21	1	0	0	5	0
Excerto 22	6	0	0	8	1
Excerto 27	2	0	1	4	2
Totais	18	0	1	28	3

Da compilação dos dados apresentados nas três tabelas é obtida a seguinte:

Tabela 5 - Combinação das unidades de análise extraídas dos excertos da argumentação do Promotor de Justiça:

Prova interpretada nos excertos	Operadores argumentativos	Marcadores de pressuposição	Indicadores modais	Índices de avaliação	Casos de polifonia
Depoimentos	19	1	2	18	0
Vídeo	12	0	4	22	0
Depoimentos/vídeo	18	0	1	28	3
Totais	49	0	7	68	3

A partir da observação das tabelas 1 a 3 se nota que toda a argumentação desenvolvida pelo Promotor de Justiça acerca das provas ocorreu em vinte e três excertos, divididos em: nove sobre depoimentos dos acusados, vítima e testemunhas, sete sobre a prova em vídeo e outros sete compreendendo tanto os depoimentos quanto a prova em vídeo. Se forem considerados esses números sem maiores preocupações com os quantitativos presentes em cada excerto, pode-se concluir que a prova não figurou como o elemento preponderante na argumentação do órgão de acusação. Outra constatação é a de que, com base na Tabela 5, houve uma distribuição relativamente uniforme de recursos argumentativos entre os tipos de prova, o que indica que não houve distinção quantitativa relevante acerca da forma de argumentar do Promotor de Justiça. Entretanto, essas constatações são bastante superficiais, porque não consideram como foi entendida a natureza da prova em vídeo, tampouco como empregados os recursos argumentativos.

Ao serem combinados os catorze excertos que versam sobre a prova em vídeo ou a prova em vídeo e outras provas simultaneamente, observa-se que:

- a) dez excertos (3, 5, 7, 13, 14, 15, 20, 22, 25 e 27) têm a argumentação considerando a prova como sendo de natureza substantiva;
- b) dois excertos (6 e 21) inicialmente aparentam argumentos enfocando a natureza descritiva. Todavia, o desenvolvimento da argumentação nesses excertos mudou a orientação da natureza para substantiva; e
- c) dois excertos (11 e 23) são neutros, pois no primeiro há pedido de perícia de degravação e no segundo há argumentação sobre o ato da filmagem.

Demonstrou-se, assim, que o Promotor de Justiça adotou a prova em vídeo como sendo de natureza substantiva. Essa natureza foi bastante reforçada ao firmar o posicionamento da teoria da testemunha silenciosa no excerto 25, quando rogou aos Ministros

responsáveis pelo julgamento do recurso de apelação que assistissem ao vídeo para que tivessem “a real noção da gravidade da agressão”. Ao final desse excerto, reconheceu que a prova em registro audiovisual falaria por si e de forma ainda mais persuasiva do que ele próprio. Ademais, figurou como a prova mais contundente em sua avaliação. Afinal, conforme o excerto 20, há expressa declaração de que ela comprova a autoria e a materialidade delitivas. Esses elementos são os que obrigam o membro do Ministério Público Militar a oferecer a denúncia (artigo 30 do CPPM) e a manter o pedido condenatório³⁵.

Conforme apresentado na seção 2.2, no direito norte-americano há a necessidade da submissão da prova de natureza substantiva a procedimento de admissibilidade. Para a prova em vídeo, a admissibilidade importa na verificação de sua originalidade, integridade e cadeia de custódia³⁶, dentre outros aspectos. No direito processual penal brasileiro não há esse procedimento prévio (seção 2.3). Entretanto, o integrante do Ministério Público Militar atua simultaneamente como órgão de acusação e fiscal da correta aplicação da lei (artigos 29 e 34 do CPPM). Logo, cabe a ele requerer as medidas adequadas para a realização da autenticação da prova, como a sua submissão e a do dispositivo que a produziu a exames periciais, o que não ocorreu no caso em estudo. A autenticação se limitou à confiança depositada no depoimento da quarta testemunha que “confiscou o celular e copiou as cenas da agressão” (excerto 24). Esse procedimento de autenticação é característico de evidências demonstrativas, baseado na cumulatividade (seção 2.3). Portanto, nota-se um grande descompasso entre o cuidado com relação à admissão dessa prova e a valoração a ela conferida, como o constatado por Silbey (2004) nos casos em que analisou.

O único requerimento de perícia formulado pelo Promotor de Justiça foi, “como medida de economia processual, a transcrição do áudio do filme inserto no CD do Anexo 1” (excerto 11). Com isso, buscou transformar a prova em vídeo em uma prova em papel, meio probatório simples de lidar, dada a maior facilidade da interpretação de um texto escrito (quando comparado a um vídeo) e a farta existência de legislação e doutrina para o apoio à sua utilização. Ao formular tal pleito, sequer cogitou que importaria na destruição de importantes elementos multimodais³⁷ que poderiam auxiliá-lo em sua argumentação. De fato, o laudo pericial restou imprestável, tanto que as partes e os julgadores não o mencionam em nenhum momento. O requerimento em si parece ser um reflexo do pensamento de Kahan

³⁵ Exceto em casos de exclusão da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

³⁶ “Sequência de proteção ou guarda dos elementos materiais encontrados durante uma investigação e que devem manter resguardadas as suas características originais e informações sem qualquer dúvida sobre a origem e manuseio” (ESPINDULA, 2009, p. 163).

³⁷ Sons, posicionamento das pessoas, gestos, movimentos, foco, iluminação *etc.*

(2009), Sherwin (2011) e Silbey (2004, 2008) sobre a incapacidade dos operadores do Direito em lidar com a prova em vídeo e a necessidade de sua alfabetização visual.

A última conclusão preliminar que se extrai dos dados recompostos é a de que, analisando a Tabela 5, os índices de avaliação preponderam nos excertos em que a argumentação se baseia na prova em vídeo ou na prova em vídeo e outras provas simultaneamente. Sendo um recurso essencialmente subjetivo, seu uso pode ser influenciado tanto pelo inconsciente, quanto por um agir estratégico. O Promotor de Justiça demonstrou uma aplicação essencialmente voltada a um viés acusatório. Isso pode ser observado no excerto 21, quando caracteriza o golpe de jiu-jitsu como “perigosíssimo”, de modo a robustecer a ideia de que o 1º acusado praticou um ato de violência em oposição à versão da mera brincadeira. Não se pode inferir se correspondia ao que inconscientemente acreditava ou que conscientemente verificava como argumentativamente mais forte para o pedido condenatório que formulou. Então, nesse aspecto, resta prejudicada a comparação do caso com a teoria suporte de Silbey (2008) no ponto em que afirma que pela alfabetização visual se despertaria “a consciência do profissional do direito de que estão disponíveis diversos recursos para corroborar ou enfraquecer uma versão aparentemente dominante do que o vídeo estaria contando” (seção 2.2).

4.3 – A argumentação empregada pelo Defensor Público

Os argumentos contidos em excertos das alegações escritas, da ata de registro da sessão de julgamento em primeiro grau e das razões de apelação (RA), de autoria do Defensor Público, serão codificados nesta seção.

4.3.1 – Alegações escritas do Defensor Público (AEDPU)

O primeiro momento das AEDPU que contém argumentação sobre as provas é o seu segundo parágrafo:

Excerto 28:

Narra a denúncia que a vítima, no dia 15 de dezembro de 2009, antes de ir embora para sua residência, no Alojamento de Cabos e Soldados da 1ª Companhia de Suprimento do 4º Depósito de Suprimento, em Juiz de Fora/MG, foi pega de surpresa por dois colegas, ora acusados, que lhe aplicaram golpes de jiu-jitsu, dentre outras formas de agressão leve, mas que não chegaram, contudo, a lesionar a vítima.

Neste excerto 28, apesar de haver indicação de que foi baseado no texto da denúncia³⁸, há argumentos que não foram mencionados naquela petição e cuja fonte é ignorada: a vítima ter sido “pega de surpresa”; que os acusados “aplicaram golpes de jiu-jitsu, dentre outras formas de agressão leve”; e que a vítima não foi lesionada com as condutas dos acusados. Deles, o primeiro e o terceiro argumentos não poderiam ter origem na interpretação do registro audiovisual, pois, respectivamente, são de momentos anteriores e posteriores à filmagem. Quanto ao segundo argumento, não há meios para se determinar se foi extraído de alguma das provas ou das AEMPM.

No primeiro desses argumentos consta o índice de avaliação “surpresa” demonstrando a forma com que o redator caracteriza a percepção da vítima quanto à ação contra ela praticada. Esta menção pesa negativamente para os acusados, pois configura uma circunstância que agrava a pena³⁹.

O segundo argumento também pesa negativamente, porque caracteriza o ato por eles praticado como sendo uma “agressão leve”. O termo agressão é sinônimo de violência, que é o nome caracterizador do crime a eles imputado pelo Promotor de Justiça (violência contra inferior).

O terceiro dos argumentos se inicia com o operador “mas” seguido do operador “contudo” ambos empregados para indicar que o argumento anterior (o de que a vítima sofreu atos de agressão leve), será anulado por um argumento posterior (esses atos de agressão leve não chegaram a lesionar a vítima). Assim, apesar de expor argumentos desfavoráveis ao seu assistido, o Defensor Público soube direcionar a força argumentativa do enunciado para cancelá-los.

O excerto que segue foi extraído do quarto parágrafo das AEDPU.

Excerto 29:

A despeito de terem havidos gritos e choro por parte da vítima, a intenção dos acusados, como se extrai de seus interrogatórios e de depoimentos das testemunhas de acusação e defesa, era apenas de brincar com colega, prática corrente dentro da OM, tanto que pediram para um terceiro soldado filmar o ocorrido. Este é o breve e necessário relatório do feito.

O operador “como” indica a causa, a fonte do argumento sobre a intenção dos acusados, que seriam os depoimentos presentes no processo. Com esse argumento referido pelo operador “como” se constata que o excerto 29 não se baseou na prova em vídeo.

³⁸ Como pode ser observado no início do excerto: “narra a denúncia...”

³⁹ Prevê o CPM (BRASIL, 1969a): Art. 70. *São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não integrantes ou qualificativas do crime: (...) II - ter o agente cometido o crime: (...) d) à traição, de emboscada, com surpresa, ou mediante outro recurso insidioso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima;*

Há a presença da expressão “terem havido”, indicadora modal epistêmica que demonstra que o redator sabe que a vítima se expressou através de “gritos e choros”. Então, ante seu conhecimento, precisou buscar recursos para compatibilizar essa atitude com um pedido de absolvição, que é a meta a ser atingida pelo trabalho da defesa. Esse intuito é verificado pela articulação dos operadores “a despeito que”, “apenas” e “tanto que”.

“A despeito que” é um operador que indica que o argumento “gritos e choro” será anulado pelo argumento de que “a intenção dos acusados...era apenas brincar com o colega”. Essa forma de argumentar é semelhante a verificada no excerto anterior (28), em que se apresenta o argumento desfavorável para ser anulado na sequência. Com o emprego do operador “apenas” se reforça essa estratégia, havendo a orientação da força argumentativa à palavra “brincar”, em negação total a “gritos e choro”. Para comprovar a intenção de “brincar”, introduz o argumento “pediram para um terceiro filmar o ocorrido” a partir do operador “tanto que”.

Os nomes “gritos” e “choro” são índices de avaliação do redator quanto ao comportamento da vítima. “Breve” e “necessário” igualmente são índices de avaliação, mas da narrativa que redigiu.

O oitavo e o nono parágrafos das AEDPU correspondem ao próximo excerto a ser analisado:

Excerto 30:

Inicialmente, devemos ressaltar que **nunca existiu por parte dos acusados o dolo de praticar violência contra o suposto agredido**. Isto porque resta bastante evidente que para os acusados o ocorrido não passava de uma "brincadeira", ainda que reprovável, com a suposta vítima.

É bastante óbvia essa noção, de que para os acusados tratava-se de uma mera "brincadeira", tanto que este fato é corroborado por todas as testemunhas de defesa, as quais **afirmam ainda ser uma prática corriqueira dentro da OM, inclusive incitadas pela 4ª testemunha contra soldados específicos (3ª testemunha)**. E, como se pode verificar nos depoimentos de fls. 502 e 503, **inclusive a vítima participava desse tipo de brincadeiras, as tais "porradinhas" contra a 3ª testemunha**.

A argumentação neste excerto tem como tema central o dolo⁴⁰, elemento do crime que evidencia a vontade do agente. Para obter informações sobre a intenção dos acusados, o redator se pautou nos seus respectivos depoimentos. Ademais, busca reforçar sua interpretação sobre essa intenção dos acusados com base em depoimentos de algumas testemunhas.

⁴⁰ O inciso I, do artigo 33, do CPM (BRASIL, 1969a) prevê que o crime é “doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”.

O verbo “devemos” é um indicador modal deôntico, correspondendo a uma obrigação que o redator se impôs no sentido de apresentar o argumento que irá introduzir. Equivale à demonstração do que seria o papel esperado de um profissional atuando na defesa dos acusados. O uso desse operador deôntico revela que o argumento a ser apresentado, no entendimento do Defensor Público, é de grande relevância, o que é confirmado pelo uso do índice de avaliação “ressaltar”.

Com o operador “nunca”, direciona a força argumentativa para a negação total da expressão “dolo de praticar violência” (em que “violência” é índice de avaliação) para conduzir à conclusão de que a intenção da prática do ato não foi criminosa. Nessa mesma linha de raciocínio, pôs em dúvida a caracterização do militar que sofreu o ato, ao mencioná-lo como “suposto agredido” e como “suposta vítima” (expressões que atuam como índices de avaliação).

O operador “porque” introduz a justificativa do redator para o argumento da ausência de dolo dos acusados, que é a vontade de participarem de uma brincadeira com a vítima (“para os acusados o ocorrido não passava de uma “brincadeira”). Essa explicação é repetida na primeira frase do parágrafo nono, presente neste mesmo excerto. Em seguida, mediante o uso do operador “tanto que”, direciona a força argumentativa para a existência de testemunhas que comprovam o alegado.

O redator emprega as expressões “bastante evidente” e “bastante óbvia”. “Bastante” é operador que orienta a força argumentativa à afirmação total dos nomes “evidente” e “óbvia”, estes indicando que o argumento (ausência de dolo) é de fácil constatação.

Nesse excerto se percebe que a estratégia de argumentação reside em caracterizar o ato praticado pelos acusados como espécie de “porradinhas”. Para explicar o significado dessas “porradinhas”, utiliza-se de gradação atenuadora: 1º “brincadeira, ainda que reprovável”, em que “brincadeira” (índice de avaliação), tem seu caráter inofensivo anulado pelo operador “ainda que” conjugado com o argumento “reprovável”; 2º “mera brincadeira”, sendo “mera” operador orientando à reafirmação do ato como “brincadeira”; e 3º “prática corriqueira” (índice de avaliação) que expõe que a interpretação do Defensor Público é que o ato era um costume naquela organização militar. Esse argumento do ato como sendo um costume é enfatizado pelos operadores “ainda” e “todas”, indicando que era corroborado pelas testemunhas, e pelas duas vezes em que o operador “inclusive” foi utilizado: na primeira delas, a força da argumentação reside na incitação do ato pela 4ª testemunha, um oficial; na segunda, no fato de a vítima participar desses atos.

Os parágrafos décimo e décimo primeiro das AEDPU constituem o excerto a ser analisado em seguida.

Excerto 31

Disse a 5ª testemunha (fls. 503): "**que o depoente também participava do grupamento em volta da 3ª testemunha; que a vítima também participava desse grupamento**" (grifou-se).

Além disso, constata-se do depoimento da testemunha de acusação, 4ª testemunha, a afirmação da vítima de que "**não gostou da brincadeira**" (fls. 405), de modo que é possível depreender que a própria vítima entendeu o ocorrido como, de fato, uma brincadeira.

Nesse trigésimo primeiro excerto, a argumentação do Defensor Público tem como suporte os depoimentos de duas testemunhas.

O uso do operador “além disso” possibilita o somatório de argumentos direcionados a uma mesma conclusão. O redator apresentou, em sequência, diversos argumentos: o da ausência de dolo (exceto 30), a participação da vítima nas porradinhas (excerto 30), a repetição da afirmativa dessa participação (parágrafo décimo das AEDPU, neste excerto 31), e o argumento “a vítima... ‘não gostou da brincadeira’” introduzido pelo operador em análise (“além disso”). A força desse conjunto argumentativo está orientada a uma mesma conclusão implícita: os acusados não deveriam ser condenados pela prática do crime militar de violência contra inferior, porque apenas fizeram uma brincadeira com a vítima, semelhante às “porradinhas”.

O redator, ao se referir a trecho de depoimento da 4ª testemunha, (“a vítima... ‘não gostou da brincadeira’”), empregou dois recursos argumentativos: as expressões “de modo que” e “é possível depreender”. O operador “de modo que” indica uma conclusão (“vítima entendeu o ocorrido como...uma brincadeira”) fruto da crença, da interpretação do Defensor Público sobre o conteúdo da afirmativa da 4ª testemunha (o que se observa pelo uso da expressão indicadora de modalidade epistêmica “é possível depreender”).

“Própria” atua como um índice de avaliação de domínio ao restringir a validade da proposição “o ocorrido como, de fato, uma brincadeira” ao ponto de vista da vítima.

“De fato” é outro indicador modal epistêmico utilizado pelo redator para externar a sua opinião (com valor de certeza) sobre o entendimento da vítima de que a ação contra ela praticada era uma brincadeira.

“Brincadeira” não funciona nesse excerto como índice de avaliação, porque é um nome extraído diretamente da citação do trecho do depoimento da 4ª testemunha.

O próximo excerto a ser analisado é o parágrafo décimo segundo das AEDPU.

Excerto 32

A ideia de que não se tratava de um ilícito, e sim, uma "brincadeira", era tão sólida que os acusados, inclusive, **deixaram que um terceiro soldado filmasse o ocorrido**. É óbvio que se tivessem uma potencialidade criminosa em suas condutas não teriam permitido que se produzisse tal prova.

Esse trigésimo segundo excerto é o único momento em que o Defensor Público argumenta sobre o vídeo em suas alegações escritas, caracterizando-o como uma prova que não seria produzida se houvesse potencialidade criminosa. Assim, deixa implícita a natureza substantiva do registro audiovisual, porque seria capaz de comprovar independentemente um fato.

O nome “brincadeira” e a expressão “tão sólida” são índices de avaliação que indicam, respectivamente, a forma com que o redator valorou o ato praticado e a sua atitude subjetiva quanto à caracterização desse ato pelos acusados.

O operador “inclusive” aponta o argumento com maior força, que nesse excerto foi grifado pelo redator (“**deixaram que um terceiro soldado filmasse o ocorrido**”). A afirmativa se restringiu à aceitação do ato de registrar a cena em si, que estaria em consonância com o intuito dos acusados em praticar um ato de “brincadeira”.

O predicativo cristalizado “é óbvio” é modalizador epistêmico que indica a crença do redator sobre a veracidade do argumento que expõe – que não havia “potencialidade criminosa” nas condutas dos acusados. Essa crença é sustentada por um entimema refutativo⁴¹ (“se...não teriam...”), representando um caso de polifonia para indicar os acusados como responsáveis pelo argumento “não teriam permitido que se produzisse tal prova”, e não o redator.

Na sequência é apresentado o décimo terceiro parágrafo das AEDPU.

Excerto 33:

Além disso, vale lembrar que, em depoimento de fls. 504, a 6ª testemunha afirmou que **a vítima costumava também brincar com os acusados**, o que demonstra a existência de intimidade entre os acusados e a suposta vítima, o que confirma a possibilidade desse tipo de brincadeira que inclui leves contatos físicos sem, no entanto, intenção de grave agressão e muito menos de se consumir o crime que ora se imputa.

Este excerto se inicia com o operador “além disso”, que demonstra que à argumentação apresentada no excerto anterior serão acrescidos novo argumentos para a mesma conclusão (a de que o ato praticado pelos acusados não foi criminoso).

⁴¹ Entimema é uma espécie de silogismo composto de menos premissas, pois o que se omite seria de conhecimento do interlocutor. Ele pode ser demonstrativo, em que os interlocutores concordam com a conclusão, ou refutativo, em que há discordância do adversário, no caso o Promotor de Justiça (NASCIMENTO, 2012, p. 103).

O acréscimo argumentativo é a citação indireta de trecho do depoimento da 6ª testemunha, prova que é reputada importante pelo Defensor Público. Isso se demonstra pela expressão “vale lembrar”, que corresponde a um predicativo cristalizado epistêmico. Esse trecho indica uma reciprocidade de tratamento entre os acusados e a vítima acerca de atos similares ao crime imputado.

O redator interpreta o trecho do depoimento da 6ª testemunha matizando-o com o emprego dos índices de avaliação “suposta vítima”, para desacreditar o papel ocupado pelo militar que sofreu a ação, “tipo de brincadeira”, caracterizando o ato praticado como não-criminoso, e “leves”, atribuindo pouca repercussão aos desdobramentos do contato físico entre os acusados e a vítima.

Com o recurso ao operador “no entanto”, o redator estabelece uma contrariedade entre o argumento “contatos físicos” e o argumento “sem...intenção de grave agressão”. Esse último representa a ideia preponderante em que reside a força argumentativa. Tal ênfase se justifica porque, segundo Lobão (1999, p. 222), bastaria o contato físico para caracterizar o crime previsto no artigo 175 do CPM. Mas, ainda necessitaria a prova do dolo de produzir violência.

O adjetivo “grave” e o substantivo “agressão” a que se refere são índices de avaliação. O primeiro deles foi anteposto ao segundo como modo de sustentar o argumento implícito de que não seria qualquer intento de praticar agressão que configuraria o crime do artigo 175 do CPM. Apenas a vontade dirigida a um ato que resultasse ou pudesse resultar uma agressão grave.

O operador “e” introduz mais um argumento: a explicitação da ausência de vontade dos acusados em cometer um crime. Essa falta de intento delitivo é enfatizada pelo operador “muito menos”, que orienta a força argumentativa à negação plena desse dolo.

O décimo quarto parágrafo das AEDPU passa a ser analisado:

Excerto 34:

Evidencia-se, desta forma, a **inexistência de dolo específico** acerca do crime de violência contra inferior. Inicialmente, porque os acusados **não se valeram de qualquer superioridade hierárquica para constranger o acusado** e também porque **não tinham o intuito, vontade e consciência, de violentar o ofendido**, apenas de "brincar" com o mesmo, embora, com certeza, **brincadeira de extremo mau gosto**.

O nome “evidencia-se” é um índice de avaliação que demonstra a apreciação subjetiva do redator sobre a fácil percepção o argumento que apresentará. Tal argumento (“a

inexistência de dolo específico”) é antecedido do operador “desta forma”, o que indica que é uma conclusão baseada em argumentos anteriores.

Em seguida, apresenta novos argumentos acerca da ausência de caracterização do crime através do operador “porque”. No primeiro, o redator refuta a qualidade da vítima de “inferior” como relevante para a prática do ato (“os acusados não se valeram de qualquer superioridade hierárquica”, em que “qualquer” direciona à negação total de “superioridade hierárquica”). E no segundo, introduziu uma explicação para negar o nome “violência”: a vontade de “apenas” (operador que orienta a força argumentativa à afirmação da ideia que irá introduzir) “brincar”. Entretanto, o ato de “brincar”, conforme praticado pelos acusados, é repudiado pelo redator. Essa repulsa é evidenciada pelo uso do operador “embora” para introduzir o índice de avaliação “extremo mau gosto”, que é reforçado pelo indicador modal epistêmico “com certeza”.

O vigésimo quarto parágrafo e a primeira frase do vigésimo sétimo parágrafo das AEDPU passam a ser transcritos:

Excerto 35

Ressalta-se que, **além de ser previsível que ocorram tais brincadeiras em um ambiente onde apenas convivem homens**, essas atividades eram inclusive **incitadas, fomentadas, para não dizer determinadas, por um Oficial, qual seja, a 4ª testemunha**, como afirmam as testemunhas em seus depoimentos de fls. 489; 502/503/504. Vejamos:

(...)

Ora, se tais práticas eram incentivadas e determinadas por um Oficial, **é necessário** que seja analisada a existência de eventual **erro de direito**.

A argumentação neste excerto 35 se baseia em depoimentos de testemunhas que mencionaram o comportamento da 4ª testemunha.

É inaugurada mediante o uso do índice de avaliação “ressalta-se”, de forma que o redator demonstra que a enunciação a ser introduzida é importante para o leitor. Essa informação apresentará características da forma com que as “brincadeiras” eram realizadas.

“Além de” foi um operador empregado para adicionar um argumento à ideia central do excerto: “ser previsível que ocorram tais brincadeiras em um ambiente onde apenas convivem homens”. Nesse argumento, o predicativo cristalizado “ser previsível” atua como indicador de modalidade epistêmica para indicar uma possibilidade.

Mantendo a sua linha argumentativa direcionada à absolvição dos acusados, o redator descreve o ato que praticaram por meio do índice de avaliação “brincadeiras”.

“Apenas” introduz conteúdos que o redator pressupõe sendo de conhecimento dos leitores: o primeiro deles é que nas unidades militares há poucas mulheres; o segundo, que em

locais em que predominam mulheres não é comum ocorrer condutas parecidas com a descrita na denúncia.

Para apresentar o argumento mais forte orientado à conclusão de que o comportamento não era contrário ao ambiente militar, o Defensor Público se vale do operador “inclusive”. Ele é seguido dos índices de avaliação “incitadas” e “fomentadas” sobre o modo como eram vistas as condutas. Para amenizar o mais drástico dos índices de avaliação que emprega (“determinadas”), utiliza-se de retórica da pressuposição com a expressão “para não dizer”.

Outro recurso verificado nesse excerto é o operador “como”, aplicado para indicar que a causa da argumentação é composta de trechos de depoimentos de testemunhas, que comprovam a veracidade do alegado.

O operador “ora” apresentará uma conclusão relativa à ideia contida no parágrafo anterior desse excerto 35. Essa conclusão é formulada mediante um entimema (“se tais práticas eram incentivadas e determinadas...que seja analisada a existência...de erro de direito”) que configura um caso de polifonia, em que o Defensor Público se refere indiretamente ao depoimento das testemunhas de fls. 489 e 502 a 504.

Novamente se observa um predicativo cristalizado modalizador epistêmico, que é a expressão “é necessário”. Tal indicador se refere à crença do redator sobre a influência dos incentivos e determinações da 4ª testemunha no dolo dos acusados. Entretanto, essa ênfase é atenuada por outro modalizador epistêmico, o nome “eventual”, que denota incerteza sobre a caracterização do fenômeno jurídico do erro de direito⁴².

O vigésimo quinto parágrafo é o último a ser analisado das AEDPU.

Excerto 36

Trata-se, Excelências, pelo exposto, de **reprovação conjunta que deve ser exercida sobre o Estado/Administração Militar**, evidenciando **sua parcela de responsabilidade** ao permitir a ocorrência da conduta esdrúxula da 4ª testemunha de determinar práticas de violência, ainda que com conotação de "brincadeira", entre seus subordinados.

O Defensor Público começa sua argumentação com o operador “pelo exposto” para indicar que fará a exposição de uma conclusão, a de que a solução justa para o caso seria a “reprovação conjunta”, com base em argumentos anteriormente apresentados. Esses

⁴² O erro de direito está previsto no artigo 35 do CPM (BRASIL, 1969a): *A pena pode ser atenuada ou substituída por outra menos grave quando o agente, salvo em se tratando de crime que atente contra o dever militar, supõe lícito o fato, por ignorância ou erro de interpretação da lei, se escusáveis.*

argumentos foram afirmados no excerto 36 em que, sinteticamente, o dolo dos acusados estaria comprometido por um erro de apreciação criado pela exposição a condutas irregulares de um superior.

Com o uso do indicador modal deôntico “deve ser”, o redator expressa que é uma obrigação dos julgadores respeitar o seu argumento, recaindo parcela da responsabilização penal sobre o Estado/Administração Militar. Apresenta a causa dessa obrigação com o operador “ao”: “permitir a ocorrência da conduta esdrúxula da 4ª testemunha”.

A conduta da 4ª testemunha é reputada “esdrúxula”, índice de avaliação para atribuir maior carga argumentativa à irregularidade desse agir.

O emprego do operador “ainda que” serve para contrapor os índices de avaliação “violência” e “brincadeira”. O interessante é que, de modo oposto ao que até então foi feito, a estratégia se inverteu, pois a força argumentativa exercida anulou o termo mais suave (“brincadeira”).

4.3.2 – Sustentação oral do Defensor Público na sessão de julgamento

Após a explanação realizada pelo Promotor de Justiça na sessão de julgamento, o Defensor Público poderá fazer o uso da palavra para sustentar seus argumentos. Da mesma forma como ocorre com o órgão de acusação (seção 4.2.3), caberá ao órgão de defesa ler o resumo que consta da minuta da ata da sessão, requerer correções para manter o registro fidedigno à sua fala e, então, assinar tal documento.

Com relação ao conteúdo em si das alegações orais, embora tenha sido exibido o registro audiovisual em plenário (excerto 20), não houve nenhum comentário do Defensor Público sobre a prova em vídeo (seja com relação aos seus aspectos formais ou de aceitação, seja quanto ao seu conteúdo e respectivos elementos multimodais).

O primeiro trecho de suas alegações orais acerca das provas dos autos é ora apresentado.

Excerto 37:

Ressaltou o Defensor Público que não existiu por parte dos acusados o dolo de praticar violência, pois os acusados afirmaram que era uma brincadeira, fato corroborado por todas as testemunhas de defesa, as quais relataram ser uma prática corriqueira dentro da OM, inclusive, incentivadas pela 4ª testemunha contra a 3ª testemunha, citando o depoimento da 5ª testemunha, de fls. 502 e 503,

O índice de avaliação “ressaltou”, assim como no excerto 30, demonstra que o argumento a ser introduzido é entendido pelo Defensor Público como sendo relevante (“não existiu por parte dos acusados o dolo”). De fato, a sua argumentação na sessão de julgamento incorpora como defesa principal a ausência do elemento subjetivo dos acusados, como se observa neste excerto e nos posteriores.

Nesse trecho, igualmente houve a articulação vista nas AEDPU entre os nomes “violência” e “brincadeira” (índices de avaliação). A orientação da força argumentativa é no sentido do termo mais suave (“brincadeira”) o que se verifica pelo uso do operador “pois” para indicar que essa era a vontade dos acusados. Há ênfase à caracterização dessa “brincadeira” pela sua afirmação por “todas” (operador que orienta à afirmação do argumento, recurso já utilizado no excerto 30) as testemunhas.

A expressão “prática corriqueira” (igualmente observada no excerto 30) é um índice de avaliação empregado para demonstrar que o Defensor Público valorava as “brincadeiras” como ato frequente naquela unidade militar.

A estratégia argumentativa exposta nos excertos 30 e 35 também é utilizada neste excerto. A partir do operador “inclusive”, é introduzido o argumento mais forte para sustentar a defesa de que o comportamento praticado pelos acusados era aceito no meio militar: “incentivadas” (índice de avaliação) “pela 4ª testemunha”.

A continuação dos argumentos defensivos está presente no próximo excerto.

Excerto 38:

afirmou que inclusive a vítima participava desse tipo de brincadeiras, as tais "porradinhas" contra a 3ª testemunha. O Defensor também pontuou o depoimento da 6ª testemunha que relatou que a vítima costumava também brincar com os acusados.

No excerto 38, a primeira frase representa uma retomada à argumentação do primeiro parágrafo do excerto 31, em que há citação direta de trecho do depoimento da 5ª testemunha: “a vítima também participava desse grupamento” (comentário sobre atos praticados contra a 3ª testemunha). A primeira diferença observada entre os excertos é que, neste excerto 38, a utilização do operador “inclusive” aumenta a força argumentativa desse argumento. Assim, conjugando o excerto 37 com o excerto 38, verifica-se pela repetição desse operador “inclusive” que, para o Defensor Público, haveria dois argumentos mais fortes (o incentivo da 4ª testemunha e a participação da vítima nas “porradinhas”). A segunda diferença é a nova caracterização do ato praticado pela vítima – no excerto 31 descrito como “grupamento” e no excerto atual como “brincadeira” (índice de avaliação). Tal modificação alinha o argumento aos fundamentos que defende para o pedido absolutório.

Ao empregar o operador “também”, o redator introduz mais um argumento que se soma aos anteriores no sentido da absolvição. Com isso, pretendeu demonstrar que o ato de “brincar” (índice de avaliação) era praticado pela vítima tanto com a 3ª testemunha, quanto com os acusados.

O próximo excerto é o último trecho da ata da sessão de julgamento em que há argumentação defensiva lastreada em provas:

Excerto 39:

Após, a Defesa argumentou que os depoimentos demonstram a existência de intimidade entre a vítima e os acusados e as brincadeiras e que tais brincadeiras representam um comportamento típico de ambiente de confinamento, num momento em que os jovens querem mostrar virilidade e ainda por cima estimulados por um oficial, daí concluiu que não houve o dolo específico, requerendo a absolvição dos acusados com base no art. 439, "b" do CPPM.

Neste excerto, são expostos três argumentos (um observado no excerto 33 e os demais no excerto 35) que se somam pelo uso, por duas vezes, do operador “e”. O primeiro revela a aproximação da vítima com os acusados e com as “brincadeiras” (índice de avaliação), que é entendida pelo locutor como “intimidade” (outro índice de avaliação). O segundo indica uma causa para esse comportamento, previsível em um “ambiente de confinamento” (mais um índice de avaliação). O último (“estimulados por um oficial”) é introduzido pelo operador “ainda por cima” para indicar sua maior força argumentativa e o seu somatório aos demais argumentos, visando uma mesma conclusão (a da absolvição dos acusados). Nesse último argumento, “estimulados” indica subjetividade do locutor (índice de avaliação) quanto à caracterização do comportamento do oficial.

4.3.3 – Razões de apelação

A sentença julgou procedente a denúncia e condenou os dois acusados. Entretanto, com relação ao 2º acusado, declarou-se a extinção de sua punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Por isso, o Defensor Público interpôs recurso de apelação apenas contra a condenação do 1º acusado. Essa petição é cópia literal do texto das AEDPU, inclusive com a mesma ordem dos parágrafos, exceto pela adaptação para apenas um acusado (ora denominado “apelante”). Assim, nesta seção, somente serão elencados os parágrafos das razões de apelação com a indicação do excerto correspondente às AEDPU e os respectivos recursos argumentativos interpretados na seção 4.3.1.

Excerto 40 (que corresponde ao excerto 28):

Narra a denúncia que a vítima, no dia 15 de dezembro de 2009, antes de ir embora para sua residência, no Alojamento de Cabos e Soldados da 1ª Companhia de Suprimento do 4º Depósito de Suprimento, em Juiz de Fora/MG, foi pega de surpresa por dois colegas, um deles o ora apelante, que lhe aplicaram golpes de jiu-jitsu, dentre outras formas de agressão leve, mas que não chegaram, contudo, a lesionar a vítima.

Recursos argumentativos identificados: os operadores “mas” e “contudo”; e os índices de avaliação “surpresa”, “agressão leve” e “lesionar”.

Excerto 41 (que corresponde ao excerto 29):

A despeito de terem havidos gritos e choro por parte da vítima, a intenção do apelante, como se extrai de seu interrogatório e de depoimentos das testemunhas de acusação e defesa, era apenas de brincar com colega, prática corrente dentro da OM, tanto que solicitou-se que um terceiro soldado filmasse o ocorrido.

(...)

É o breve e necessário relato dos fatos.

Recursos argumentativos identificados: os operadores “como”, “a despeito de”, “e” (por duas vezes), “apenas” e “tanto que”; o indicador modal “terem havido”; e os índices de avaliação “gritos”, “choro”, “breve” e “necessário”.

Excerto 42 (que corresponde ao excerto 30):

Inicialmente, devemos ressaltar que **nunca existiu por parte do apelante o dolo de praticar violência contra o suposto agredido**. Isto porque resta bastante evidente que para o sentenciado o ocorrido não passava de uma "brincadeira", **ainda que reprovável**, com a suposta vítima.

É bastante óbvia essa noção de que para o apelante tratava-se de uma mera "brincadeira". Tanto que este fato é corroborado por todas as testemunhas de defesa, as quais **afirmam ainda ser uma prática corriqueira dentro da OM, inclusive incitadas pela 4ª testemunha contra soldados específicos (3ª testemunha)**. E, como se pode verificar nos depoimentos de fls. 502 e 503, **inclusive a vítima participava desse tipo de brincadeiras, as tais "porradinhas" contra a 3ª testemunha**.

Recursos argumentativos identificados: os operadores “nunca”, “porque”, “bastante” (por duas vezes), “tanto que”, “ainda que”, “mera”, “todas” e “inclusive” (por duas vezes); o marcador de pressuposição “ainda”; o indicador modal “devemos”; e os índices de avaliação “suposto agredido”, “suposta vítima”, “evidente”, “óbvia”, “brincadeira”, “mera brincadeira”, “prática corriqueira” e “violência”.

Excerto 43 (que corresponde ao excerto 31):

Disse a 5ª testemunha (fls. 503): "que o depoente também participava do grupamento em volta da 3ª testemunha; que a vítima também participava desse grupamento" (grifou-se).

Além disso, constata-se do depoimento da testemunha de acusação, 4ª testemunha, a afirmação da vítima de que **"não gostou da brincadeira"** (fls. 405), de modo que é

possível depreender que própria vítima entendeu o ocorrido como, de fato, uma brincadeira.

Recursos argumentativos identificados: os operadores “além disso” e “de modo que”; os indicadores modais “é possível depreender” e “de fato”; e o índice de avaliação “própria”.

Excerto 44 (que corresponde ao excerto 32):

A idéia de que não se tratava de um ilícito, e sim, uma "brincadeira", era tão sólida que o apelante, inclusive, **deixou que um terceiro soldado filmasse o ocorrido**. É óbvio que se tivesse uma potencialidade criminosa em sua conduta não teria permitido que se produzisse tal prova.

Recursos argumentativos identificados: os operadores “e” e “inclusive”; os índices de avaliação “brincadeira” e “tão sólida”; e a polifonia em “se...não teriam”.

Excerto 45 (que corresponde ao excerto 33):

Além disso, vale lembrar que, em depoimento de fls. 504, a 6ª testemunha afirmou que a **vítima costumava também brincar com os acusados**, o que demonstra a existência de intimidade entre o apelante e a suposta vítima, o que confirma a possibilidade desse tipo de brincadeira que inclui leves contatos físicos sem, no entanto, intenção de grave agressão e muito menos de se consumar o crime que ora se imputa.

Recursos argumentativos identificados: os operadores “além disso”, “no entanto”, “e” e “muito menos”; o indicador modal “vale lembrar”; e os índices de avaliação “suposta vítima”, “tipo de brincadeira”, “leves”, “grave” e “agressão”.

Excerto 46 (que corresponde ao excerto 34):

Evidencia-se, desta forma, a **inexistência de dolo específico** acerca do crime de violência contra inferior. Inicialmente, porque **o apelante não se valeu de qualquer superioridade hierárquica para constranger o acusado** e também porque **não tinha o intuito, vontade e consciência, de violentar o ofendido**, apenas de "brincar" com o mesmo, embora, com certeza, **brincadeira de extremo mau gosto**.

Recursos argumentativos identificados: os operadores “desta forma”, “porque” (por duas vezes), “qualquer”, “apenas” e “embora”; o indicador modal “com certeza”; e os índices de avaliação “evidencia-se”, “brincar” e “extremo mau gosto”.

Excerto 47 (que corresponde ao excerto 35):

Ressalte-se que, além de ser previsível que ocorram tais brincadeiras em um ambiente onde apenas convivem homens, essas atividades eram inclusive incitadas, fomentadas, para não dizer determinadas, por um Oficial, qual seja, a 4ª testemunha, como afirmam as testemunhas em seus depoimentos de fls. 489; 502/503/504. Vejamos:

(...)

Ora, se tais práticas eram incentivadas e determinadas por um Oficial, é necessário que seja analisada a existência de eventual **erro de direito**.

Recursos argumentativos identificados: os operadores “além de”, “inclusive”, “como” e “ora”; os marcadores de pressuposição “apenas” e “para não dizer”; os indicadores modais “ser previsível”, “é necessário” e “eventual”; os índices de avaliação “ressalta-se”, “brincadeiras”, “incitadas”, “fomentadas” e “determinadas”; e a polifonia “se...então”.

Excerto 48 (que corresponde ao excerto 36):

Trata-se, pelo exposto, de reprovação conjunta que deve ser exercida sobre o Estado/Administração Militar, evidenciando sua parcela de responsabilidade ao permitir a ocorrência da conduta esdrúxula do Ten. Álvaro de determinar práticas de violência, ainda que com conotação de "brincadeira", entre seus subordinados.

Recursos argumentativos identificados: os operadores “pelo exposto”, “ao” e “ainda que”; o indicador modal “deve ser”; e os índices de avaliação “esdrúxula”, “violência” e “brincadeira”.

4.3.4 – Conclusões sobre a argumentação realizada pelo Defensor Público

Após a realização da decomposição e interpretação dos dados que foram colhidos dos excertos referentes à argumentação do Defensor Público de Justiça sobre as provas contidas no processo, adentra-se à fase da recomposição, agrupando-se as unidades de análise verificadas em tabelas, à semelhança do realizado na seção 4.2.5.

Tabela 6 - Unidades de análise observadas em excertos do Defensor Público em que os argumentos recaíram sobre depoimentos:

Argumentação com base em depoimentos	Operadores argumentativos	Marcadores de pressuposição	Indicadores modais	Índices de avaliação	Casos de polifonia
Excerto 29	5	0	1	4	0
Excerto 30	10	1	1	7	0
Excerto 31	2	0	2	1	0
Excerto 33	4	0	1	5	0
Excerto 34	6	0	1	3	0
Excerto 35	4	2	3	5	1
Excerto 36	3	0	1	3	0
Excerto 37	3	0	0	5	0
Excerto 38	3	0	0	2	0
Excerto 39	3	0	0	4	0
Excerto 41	6	0	1	4	0
Excerto 42	10	1	1	7	0
Excerto 43	2	0	2	1	0

Excerto 45	4	0	1	5	0
Excerto 46	6	0	1	3	0
Excerto 47	4	2	3	5	1
Excerto 48	3	0	1	3	0
Totais	78	6	20	67	2

Tabela 7 - Unidades de análise observadas em excertos do Defensor Público em que os argumentos recaíram sobre o ato da filmagem:

Argumentação com base no vídeo	Operadores argumentativos	Marcadores de pressuposição	Indicadores modais	Índices de avaliação	Casos de polifonia
Excerto 32	2	0	0	2	1
Excerto 44	2	0	0	2	1
Totais	4	0	0	4	2

Tabela 8 - Unidades de análise observadas em excertos do Defensor Público em que os argumentos recaíram sobre depoimentos e/ou o vídeo:

Argumentação com base em depoimentos e no vídeo	Operadores argumentativos	Marcadores de pressuposição	Indicadores modais	Índices de avaliação	Casos de polifonia
Excerto 28	2	0	0	3	0
Excerto 40	2	0	0	3	0
Totais	4	0	0	6	0

Da compilação dos dados apresentados nas três tabelas, constrói-se a seguinte:

Tabela 9 – Combinação das unidades de análise extraídas dos excertos da argumentação do Defensor Público:

Prova interpretada nos excertos	Operadores argumentativos	Marcadores de pressuposição	Indicadores modais	Índices de avaliação	Casos de polifonia
Depoimentos	78	6	20	67	2
Vídeo	4	0	0	2	1
Depoimentos/vídeo	4	0	0	6	0
Totais	86	6	20	77	4

A argumentação do Defensor Público sobre provas ocorreu em vinte e um excertos, preponderando os exclusivamente relativos a depoimentos de acusados, vítima e testemunhas (dezessete). Em dois excertos com idêntico teor (28 e 40), há indefinição sobre a origem do argumento “aplicaram golpes de jiu-jitsu, dentre outras formas de agressão leve”, que pode ter

sido o texto da denúncia (excerto 3), depoimentos da vítima e testemunhas ou a interpretação do conteúdo do vídeo. Nos demais excertos (32 e 44), argumentou apenas sobre o ato da filmagem, considerado uma forma de registrar a “brincadeira”. Essa maior quantidade de excertos sobre depoimentos impactou na distribuição dos recursos argumentativos, conforme se verifica pela tabela 9. Assim, imperou o uso de operadores para o deslocamento da força argumentativa para alegações sobre a ausência de dolo de praticar um ato de violência, a caracterização da ação como “brincadeira”, a existência de costume envolvendo as “brincadeiras” naquela unidade militar e a participação da vítima em atos dessa natureza, inclusive envolvendo os acusados.

Da análise dos excertos 32 e 40 se pôde concluir que o Defensor Público interpretou o vídeo como uma prova substantiva, porque tinha a potencialidade de provar o fato registrado. Todavia, ignorou o seu conteúdo, limitando-se a afirmar que as filmagens registraram uma brincadeira. A ausência de refutação aos diversos argumentos construídos pelo Promotor de Justiça revela, de forma bastante contundente, o despreparo para lidar com esse tipo de prova, confirmando as teses de Kahan (2009), Sherwin (2011) e Silbey (2004, 2008).

O Defensor Público poderia, por exemplo, questionar a autenticidade da filmagem, o modo de sua obtenção pela quarta testemunha⁴³, a cadeia de custódia e a identidade dos participantes em sua sustentação oral em plenário, de modo que se inviabilizasse a elaboração de laudos periciais, dado o encerramento da fase de instrução probatória. Ou demonstrar que uma série de elementos multimodais presentes na mídia eram controversos, como a movimentação dos participantes, sons, o foco e a ausência de registro do início do ato, este impactando o contexto da filmagem.

4.4 – A argumentação empregada pela Juíza-Auditora e pelo Ministro Relator do STM

4.4.1 – Sentença

Sentença é o pronunciamento do órgão julgador que encerra o processo de conhecimento, conforme dispõe o artigo 203 e seu §1º do CPC. De acordo com o artigo 438 do CPPM, uma de suas partes é a fundamentação, trecho em que são valoradas as provas produzidas e os argumentos sustentados pelas partes. Como visto na seção 3.5, cabe ao

⁴³ Não houve debate sobre a licitude ou não do ato de confisco do celular para copiar o arquivo de mídia.

Conselho de Justiça o julgamento do crime militar no primeiro grau de jurisdição, sendo atribuição do Juiz-Auditor redigir a sentença (artigo 438, §2º, do CPPM).

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à análise da argumentação apresentada pela Juíza-Auditora (fls. 566 a 568) no processo criminal objeto da presente pesquisa.

O excerto seguinte corresponde ao segundo parágrafo da fundamentação da sentença.

Excerto 49:

A autoria das condutas está robustamente comprovada, manifestamente no vídeo constante à fl. 12 do apenso 1 destes autos e, também, a partir dos depoimentos das testemunhas ministeriais que se encontram nas fls.405/406 e 407 dos presentes autos.

O primeiro recurso argumentativo empregado nesse excerto é o nome “robustamente” (índice de avaliação). Ele demonstra a crença de que o conjunto probatório dos autos é forte para comprovar que os acusados foram os responsáveis pelo ato. Em seguida, sucintamente, revela os tipos de provas produzidas pelas partes: o vídeo “e, também” (operadores para adicionar um argumento no mesmo sentido) a prova testemunhal. Ao empregar o termo “manifestamente” (outro índice de avaliação), evidencia que o vídeo, além de ser considerado como prova substantiva, é o principal meio para comprovar a autoria.

O quinto parágrafo da fundamentação da sentença é apresentado no excerto que segue.

Excerto 50:

O vídeo do apenso 1 contém imagens bastante claras, demonstrando o emprego da força física dos acusados sobre a vítima, imputando-lhe situação com a qual não concordava. Chamam atenção as inúmeras vezes em que a vítima pediu que cessasse a violência, que os acusados a deixassem ir, manifestando veementemente que os atos praticados pelos acusados não eram uma brincadeira - e isso impossibilita a alegação de ausência de dolo baseada no *animus jocandi* dos acusados, uma vez que eles sabiam, durante toda a prática delituosa, tratar-se de uma violência excessiva, indo muito além daquilo que poderia ser compreendido como uma brincadeira.

Desde o início do texto do excerto 50, a redatora expressa que sua argumentação se desenvolverá sobre a prova em registro audiovisual.

O operador “bastante” enfatiza a metáfora “claras” (índice de avaliação). A presença dessa conjugação de recursos torna nítida a vontade de atribuir grande carga argumentativa aos elementos multimodais da prova em vídeo.

O Promotor de Justiça e o Defensor Público divergiram em suas manifestações sobre o caráter do fato praticado. A Juíza-Auditora, dando continuidade à sua argumentação, retoma essa discussão para firmar sua posição. Para tanto, vale-se de elementos audíveis da prova em vídeo para estabelecer se o fato constituiu “violência” ou “brincadeira” ” (índices de

avaliação). Com atenção à fala da vítima, utilizou, novamente, a conjugação de um operador argumentativo indicando intensidade (“inúmeras”) para conduzir à afirmação de um índice de avaliação (“pedia”) a respeito da vontade da vítima (“cessassem a violência”). “Pedia” atuou como índice de avaliação, pois houve a interpretação da redatora quanto ao registro dessa ação da vítima (poderia, por exemplo, tê-la interpretado de forma mais intensa, como “suplicava”).

Outro elemento que utilizou para firmar sua convicção sobre a natureza do ato (“violência” ou “brincadeira”) foi a percepção da vítima sobre essa ação. Para deslocar a força argumentativa para a ausência de aceitação em participar da brincadeira, empregou o índice de avaliação “veementemente”.

Após estabelecer o ato como “violência”, a Juíza-Auditora refutou o argumento do Defensor Público de que se configuraria o “*animus jocandi*”⁴⁴, e não o dolo. Ao empregar o operador “uma vez que”, introduz a justificativa para essa conclusão, em que se observa, por duas outras ocasiões, a conjugação de operadores indicando intensidade com índices de avaliação: “toda” orientando à afirmação do argumento “prática delituosa” e “muito além” para a negação de “brincadeira”.

O último recurso argumentativo observado é modalizador epistêmico “poderia ser”, enfatizando a interpretação da redatora da não-caracterização do ato como brincadeira.

Trechos do sexto e o sétimo parágrafos da fundamentação da sentença constam do excerto que ora se transcreve.

Excerto 51:

“(…). Constitui, ainda, violência, o fato de o superior imobilizar impedindo-o de o subordinado, locomover-se ou obrigando-o a fazer algo contra sua vontade.”

Parece que o que fez Célio Lobão foi narrar os fatos que culminaram nestes autos. O que mostra o vídeo do apenso 1 é exatamente a imobilização pelos acusados do subordinado, a vítima, que foi impedida de se locomover e obrigada a suportar situação contrária à sua vontade.

Neste excerto 51, a redatora continua construindo sua argumentação com base nos elementos da prova em vídeo. Primeiro, cita um trecho de uma obra de doutrina jurídica sobre o crime de violência contra inferior. No parágrafo seguinte, sem assumir a reponsabilidade sobre o pensamento que citou (o que se verifica com a expressão “parece que”, um recurso de polifonia), buscou adequar a conduta dos acusados à descrição apresentada no trecho citado,

⁴⁴ “A intenção de gracejar, desacompanhada da vontade de ofender” (JESUS, 2007, p. 487).

acreditando ser “exatamente” (índice de avaliação) correspondente. Essa técnica argumentativa é semelhante ao exercício da subsunção na tipicidade penal⁴⁵.

O próximo excerto constitui o oitavo parágrafo da fundamentação da sentença.

Excerto 52:

Quanto à tutela penal do caso em tela, deve prevalecer o entendimento de que é ela imprescindível, uma vez que as condutas dos militares ora acusados, além de causarem dor, constrangimento e grave ofensa à honra do soldado, atacaram substancialmente bens jurídico-penais que alicerçam a aplicação do Código Penal Militar, quais sejam, a disciplina e hierarquia. Ademais, a conduta teve perfeita adequação típica à descrição contida no artigo 175 da Lei Material Militar, não existindo motivos plausíveis para lhe negar a aplicação em favor de outro ramo do direito - até mesmo porque o golpe aplicado, o arm-lock, é potencialmente lesivo, e a possibilidade de ocorrência de um resultado mais grave, como uma lesão corporal, era concreta. O juízo de reprovabilidade da conduta, penalmente tipificada - frise-se -, não nos permite abraçar a tese da subsidiariedade neste caso.

Inicialmente, destaca-se que este excerto 52 possui argumentos que podem ter sido subsidiados tanto pela prova testemunhal, quanto pela prova em vídeo. Ainda assim, mantendo-se a sua natureza substantiva.

A expressão “deve prevalecer” é indicadora modal epistêmica. A partir dela, a redatora demonstra que acredita ser “imprescindível” (índice de avaliação) o uso do direito penal militar para a solução do caso, “uma vez que” (operador que introduz uma explicação) houve lesividade na conduta dos acusados. Caracterizou a lesividade como o ataque “substancial” (índice de avaliação) aos princípios da hierarquia e da disciplina. Com o operador “além de” (operador que apresenta argumentos adicionais à mesma conclusão) afirma que há valores adicionais igualmente afrontados: “dor”, “constrangimento” e “ofensa à honra” (índices de avaliação), este último com a intensidade “grave” (índice de avaliação).

Após justificar a aplicação do direito penal militar, adiciona novo argumento a essa mesma conclusão, introduzido pelo operador “ademais”, que é a tipicidade penal ao crime de violência contra inferior (“perfeita adequação típica à descrição contida no artigo 175 da Lei Material Militar”).

Encerra seus argumentos apresentando o que reputa como sendo o mais forte (antecedido pelo operador “até mesmo”), que constitui uma explicação (introduzida pelo operador “porque”) sobre o “arm lock”. Entende ser esse golpe “potencialmente” (índice de avaliação) lesivo, com a possibilidade “concreta” (mais um índice de avaliação) de um resultado “mais grave” (outro índice de avaliação).

⁴⁵ Tipicidade consiste na perfeita subsunção de uma conduta a uma das normas presentes na legislação penal (JESUS, 2007).

4.4.2 - Voto do Ministro do Superior Tribunal Militar

Na tentativa de buscar a maior quantidade possível de fontes para subsidiar a pesquisa (seção 3.4), requereu-se ao Ministro Presidente do STM cópia do registro do áudio e do vídeo da sessão em que foram proferidos os votos dos Ministros ao recurso de apelação. O intuito era o obter recursos que não estivessem presentes no acórdão⁴⁶, como argumentações de todos os Ministros e seus elementos multimodais (compreendendo aspectos da fala e dos gestos). Entretanto, a mídia enviada revelou a inexistência de registro em vídeo, apenas de áudio. Esse áudio, pelos elementos de entonação, velocidade da fala e pausas, corresponde à leitura do voto realizada pelo Ministro Relator, cujo conteúdo é idêntico ao do texto do acórdão de fls. 622 a 630. Nos excertos que seguem, serão decompostos, codificados e a interpretados esses argumentos.

O parágrafo oitavo da fundamentação do acórdão passa a ser analisado.

Excerto 53:

Não há que se falar em ausência de dolo específico, pois ainda que se tenha alegado que o fato não passou de uma "brincadeira", ainda assim, não há como ignorar que o Apelante agiu livre e conscientemente no sentido de subjugar a vítima com um golpe de jiu-jitsu que poderia lesioná-la gravemente.

A partir de um indicador modal epistêmico (“há que”), o redator apresenta o seu posicionamento (“ausência de dolo específico”). Na sequência, utiliza dois operadores (“pois” e “ainda que”) para apresentar uma refutação à caracterização do ato como “brincadeira”: “o Apelante agiu...no sentido de subjugar (índice de avaliação) a vítima”. Essa refutação recebe maior ênfase através da aplicação do operador de contraste “ainda assim”. Esses operadores somados demonstram que a força argumentativa foi direcionada ao raciocínio sobre a intenção do Apelante. Para tanto, pode ter-se valido tanto dos depoimentos existentes nos autos, quanto da visualização do registro audiovisual.

A parte final do excerto se refere à crença do redator sobre a consequência do golpe de artes marciais (indicada pelo modalizador epistêmico “poderia”): a exposição da vítima ao risco de ser lesionada “gravemente” (índice de avaliação). Sobre essa crença, pode-se afirmar que foi obtida a partir da visualização do vídeo, já que em nenhum dos depoimentos colhidos há descrição da intensidade do golpe, o que revela que o redator o considerou como prova substantiva.

⁴⁶ Acórdão é a decisão colegiada proferida por Tribunais, de acordo com o artigo 204 do CPC.

O décimo sétimo e o décimo oitavo parágrafos da fundamentação do acórdão foram unidos no próximo excerto.

Excerto 54:

E ressalto, ao assistir o vídeo acostado nos autos (Anexo 1), posso assegurar que a gravidade do golpe aplicado à vítima poderia ter-lhe causado danos, quiçá irreversíveis.

Esse mesmo tipo de golpe, inclusive, lesionou um conhecido lutador brasileiro em evento do UFC (Ultimate Fighting Championship).

O redator, ao empregar o operador “e”, acrescenta um argumento à conclusão externada no excerto 53 (risco de lesão grave à vítima), que é a “gravidade” (índice de avaliação) do golpe praticado, cuja intensidade entendeu elevada e sujeita (índice de modalidade “poderia”) a danos de maior extensão (“irreversíveis”, índice de avaliação). Essas interpretações foram obtidas após assistir à prova em vídeo, elemento que gerou a sua certeza (indicada pelo modalizador epistêmico “posso assegurar”).

A força argumentativa nesse excerto é direcionada para o trecho final, em que o redator se vale de seu conhecimento sobre campeonatos de artes marciais para demonstrar, com o auxílio de dois operadores que introduzem o argumento mais contundente (“mesmo” e “inclusive”) que o “arm lock” foi a causa da lesão de um lutador brasileiro.

O excerto seguinte corresponde ao vigésimo nono e ao trigésimo parágrafos da fundamentação do acórdão.

Excerto 55:

Em primeiro lugar, deve-se distinguir a chamada "brincadeira" da conduta descrita nos autos, eis que consubstanciada em vídeo gravado por outro militar.

Posso assegurar a este Plenário que o que se verifica nos autos é, verdadeiramente, uma agressão gratuita que a mim não pareceu ter a menor conotação de "brincadeira", tamanha a covardia e a dor presentes ao fato.

Nesse excerto, o redator retoma a discussão sobre a identidade ou a distinção entre as ações qualificadas como “brincadeira” e “violência”. Para demonstrar que o seu posicionamento sobre o tema (“distinção”) é firme, apresenta-o como uma obrigação do julgador, o que é revelado pelo indicador modal deontico “deve-se”. Nesse parágrafo, alude ao ato da filmagem sem maiores considerações, diferentemente dos argumentos expostos pelo Promotor de Justiça e pelo Defensor Público.

O último parágrafo desse excerto foi redigido para apresentar a justificativa da opinião de que as “porradinhas” e a ação praticada pelo apelante são atos distintos. Ao iniciá-lo com o indicador modal epistêmico “posso assegurar”, pretende o redator conferir certeza a

essa conclusão. O índice de avaliação “verdadeiramente” se refere ao outro índice de avaliação “agressão gratuita” para enfatizá-lo. Já o operador “menor” orienta o índice de avaliação “brincadeira” à sua negação.

Os nomes “covardia” e “dor” indicam a subjetividade do Ministro Relator quanto a circunstâncias pertinentes às condutas do apelante e da vítima, respectivamente. Informações para criar esse juízo de valor somente estão presentes na prova em vídeo.

O próximo excerto é o penúltimo a ser analisado (trigésimo terceiro parágrafo da fundamentação do acórdão):

Excerto 56:

No caso dos autos, em que pesem as "brincadeiras" terem sido autorizadas por Oficial, ao compulsar os trechos dos depoimentos citados pela DPU como sustentáculo a tal assertiva (fl. 580-v), verifico que em nenhum momento autorizou-se a conduta efetivamente praticada pelo Acusado, portanto é lícito concluir que tal conduta devia e podia ser evitada.

Nele, o redator apresenta mais um argumento que sustenta a conclusão de que as “porradinhas” e a imputação da denúncia são atos distintos.

O Defensor Público argumentou, sustentado na prova testemunhal, que as “brincadeiras” (índice de avaliação) eram autorizadas pelo oficial, o que poderia ensejar um erro de direito⁴⁷. O redator, com os operadores “em que pesem” e “nenhum”, buscou anular essa manifestação e direcionar a força da argumentação para a inexistência de autorização ao ato praticado pelo apelante. E, com o operador “portanto”, introduziu a conclusão relativa aos argumentos sobre a incidência do erro de direito: a “conduta devia (obrigação que impõe ao apelante – índice de modalidade deôntico) e podia ser evitada”.

O trigésimo quarto parágrafo da fundamentação do acórdão é o último excerto objeto da presente pesquisa.

Excerto 57:

Quanto aos demais militares, inclusive, e ao contrário do que foi apregoado pela Defesa, os depoimentos colhidos nos autos são aptos a afastar a possibilidade de que a conduta praticada contra a vítima fosse tolerada naquela Organização Militar. Senão, vejamos:

Nesse excerto 57, o Ministro Relator apresenta mais um argumento que reputa sendo forte (introduzido pelo operador “inclusive”): a conduta praticada contra a vítima não era aceita.

⁴⁷ Conforme o artigo 35 do CPM, “a pena pode ser atenuada ou substituída por outra menos grave quando o agente, salvo em se tratando de crime que atente contra o dever militar, supõe lícito o fato, por ignorância ou erro de interpretação da lei, se escusáveis”.

Como forma de demonstrar que não acolheu o argumento apresentado pelo Defensor Público, utilizou o operador de contraste “ao contrário”. Essa ausência de acolhimento foi justificada pelo depoimento de testemunhas, reputados pelo redator como “aptos” (índice de avaliação) a essa comprovação.

4.4.3 – Conclusões sobre a argumentação realizada pelos Julgadores

Neste momento, iniciam-se as etapas de recomposição dos dados obtidos dos excertos em que os Julgadores argumentaram sobre o acervo probatório e a construção de conclusões preliminares, mantendo o mesmo procedimento adotado nas seções 4.2.5 e 4.3.4.

Tabela 10 - Unidades de análise observadas em excertos dos Julgadores em que os argumentos recaíram sobre a prova constituída de depoimentos:

Argumentação com base em depoimentos	Operadores argumentativos	Marcadores de pressuposição	Indicadores modais	Índices de avaliação	Casos de polifonia
Excerto 56	3	0	1	1	0
Excerto 57	1	0	0	2	0
Totais	4	0	1	3	0

Tabela 11 - Unidades de análise observadas em excertos dos Julgadores em que os argumentos recaíram sobre o vídeo:

Argumentação com base no vídeo	Operadores argumentativos	Marcadores de pressuposição	Indicadores modais	Índices de avaliação	Casos de polifonia
Excerto 50	6	0	0	5	0
Excerto 51	0	0	0	1	2
Excerto 54	3	0	2	2	0
Excerto 55	1	0	2	5	0

Totais	10	0	4	13	2
--------	----	---	---	----	---

Tabela 12 - Unidades de análise observadas em excertos dos Julgadores em que os argumentos recaíram sobre depoimentos e o vídeo:

Argumentação com base em depoimentos e no vídeo	Operadores argumentativos	Marcadores de pressuposição	Indicadores modais	Índices de avaliação	Casos de polifonia
Excerto 49	2	0	0	2	0
Excerto 52	5	0	1	7	0
Excerto 53	3	0	2	2	0
Totais	10	0	3	11	0

Da compilação dos dados apresentados nas três tabelas é obtida a seguinte:

Tabela 13 - Unidades de análise combinadas dos excertos dos Julgadores:

Prova interpretada nos excertos	Operadores argumentativos	Marcadores de pressuposição	Indicadores modais	Índices de avaliação	Casos de polifonia
Depoimentos	4	0	1	3	0
Vídeo	10	0	4	13	2
Depoimentos/vídeo	10	0	3	11	0
Totais	24	0	8	27	2

A preferência dos Julgadores recaiu pela argumentação centrada na prova em vídeo e na prova em vídeo em conjunto com depoimentos, como se pode constatar pelo quantitativo de excertos a elas pertinentes (sete dos nove apurados). Os índices de avaliação apresentaram a maior incidência dentre os recursos argumentativos, indicando intensa atividade interpretativa, sobretudo quanto ao vídeo.

Os Julgadores consideraram o registro audiovisual como sendo uma prova de natureza substantiva. No excerto 50, a Juíza-Auditora se refere aos pedidos insistentes da vítima para que o ato cessasse, o que nenhum dos depoimentos revelou. E, no excerto 53, o Ministro Relator torna evidente essa caracterização ao afirmar que após assistir às imagens, concluiu que houve exposição da vítima à risco. Poderia se indagar se caberia à magistrada de primeiro grau, de ofício, determinar a realização de perícia na mídia para verificar a sua

integralidade e originalidade. Embora o artigo 438 do CPPM permita ao Juiz-Auditor “ordenar diligência para sanar qualquer nulidade ou suprir falta prejudicial ao esclarecimento da verdade”, conforme defendido por Lopes Júnior (2011), esse procedimento culminaria na desestabilização do equilíbrio entre as partes no processo, conhecido como princípio da paridade das armas. Porém, qualquer dos membros do Conselho de Justiça ou dos Ministros do STM, durante os respectivos julgamentos, poderia ter questionado a licitude do vídeo (obtido mediante o confisco do telefone celular realizado pela 4ª testemunha), bem como o seu valor dada a ausência de autenticação satisfatória (a única forma de autenticação ocorreu através do depoimento da 4ª testemunha, como demonstrado na seção 4.2.5, procedimento próprio de evidências demonstrativas).

Dentre as provas produzidas, o vídeo foi indicado como a mais relevante. Para a Juíza-Auditora, ele comprova a autoria (excerto 49) “robustamente” (índice de avaliação com elevada carga argumentativa), e o emprego da força física resta claro pelas imagens (“bastante claro”, outro índice de avaliação com alta carga argumentativa, desta vez sobre o elemento materialidade delitiva). O Ministro Relator, pelo teor de seu voto, também se utiliza do vídeo para firmar o entendimento de que o apelante foi o autor da conduta e que existiu o ato reputado como violento. A valoração dessa prova com tamanha relevância reforça os comentários do parágrafo anterior sobre a necessidade de maior atenção à autenticação da evidência, como alertado por Silbey (2008).

No excerto 54, a argumentação do Ministro Relator demonstra influência da teoria da testemunha silenciosa ao revelar que, após assistir ao vídeo, pôde assegurar a potencialidade lesiva do golpe praticado. Isso resta patente pela certeza conferida pelo modalizador epistêmico empregado (“posso assegurar”), típica de uma testemunha ocular.

Outra conclusão é a de que a interpretação do vídeo se baseou em conhecimentos prévios dos Julgadores, o que eles revelam nos excertos 52 e 54 ao mencionarem características do golpe *arm-lock* e suas possíveis consequências. Esses trechos ativados de suas memórias poderiam estar associados a vieses inconscientes? Como Sherwin (2009) afirmou (seção 2.2), apesar das imagens aparentarem a realidade, pode existir algum elemento visual que seja processado tão rapidamente de forma a inviabilizar a sua passagem por filtros racionais. Como afirmado pelo Ministro Relator, sua associação mental ao *arm-lock* corresponde ao evento denominado UFC (Ultimate Fighting Championship), em que um lutador é colocado em um ringue em formato de jaula (inclusive denominado *cage*) para tentar subjugar seu oponente com violentos golpes de artes marciais. Dentre os recursos disponíveis, existe o *arm lock*, uma chave de braço que serve para fraturar ossos de membro

superior do oponente. Segundo essa memória visual, o *arm lock* corresponderia à próxima fotografia.

Figura 10 – *Arm lock* em uma luta no UFC⁴⁸:



Por outro lado, é comum que pais estimulem filhos para a prática de artes marciais, de modo que desenvolvam a concentração, a disciplina e pelos benefícios de uma atividade física para o corpo. Para alguém que vislumbre o jiu-jitsu com esses intuitos, o *arm lock* pode gerar memórias diferentes, como a demonstrada na fotografia que segue.

Figura 11 – *Arm lock* em ambiente familiar⁴⁹:



Como afirmado por Kahan (2009) a interpretação das imagens pode variar de acordo com olhos de quem a vê, sendo importante o treinamento visual de julgadores para que não se deixem contaminar por preconceitos registrados em seus subconscientes.

⁴⁸ Fonte: <http://www.ufc.com.br/news/by-the-numbers-top-10-ufc-armbars>

⁴⁹ <https://br.pinterest.com/pin/141019032052288290/>

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo objetivou analisar como se desenvolve a argumentação sobre a prova em registro audiovisual em um processo criminal brasileiro. Sua origem e norte teórico são creditados aos trabalhos desenvolvidos por Kahan (2009), Sherwin (2011) e Silbey (2004, 2008) que analisaram a interpretação e a argumentação sobre as imagens de provas em vídeo por órgãos julgadores norte-americanos, concluindo pela necessidade da alfabetização visual dos operadores do Direito daquele país para o correto entendimento dos elementos presentes no filme.

Após a apresentação de referencial sobre a importância do registro de imagens para a perpetuação da vida, de momentos do cotidiano e como a arte influenciou essa atividade humana, explicou-se de modo detalhado a metodologia para a pesquisa realizada. O método empregado, o estudo de caso único, a forma de análise dos dados, a qualitativa, e o contexto da pesquisa, uma ação penal militar que tramitou na Auditoria da 4ª CJM, foram estabelecidos para garantir ao trabalho cientificidade.

Ultimadas as atividades de coleta e organização dos dados, iniciaram-se as etapas de interpretação, recomposição e construção de conclusões. Conforme esclarecido nas seções 2.3 e 2.4, o norte teórico proporcionado pelo Direito seria insuficiente para a busca de soluções para o problema proposto. Assim, buscou-se sua interação com outro ramo da ciência, a Linguística em sua vertente Textual, dada a disponibilidade de pressupostos teóricos para a análise de aspectos da argumentação. Essa integração multidisciplinar de saberes permitiu reconhecer as diferenças na forma de argumentar, a verificação com que a prova em vídeo restou considerada, o peso de sua valoração, a incidência da teoria da testemunha silenciosa e a técnica dos profissionais que atuaram ao lidar com essa evidência.

Com relação à forma de argumentar, prevaleceram para o Promotor de Justiça as alegações baseadas na prova em vídeo ou na prova em vídeo acompanhada da prova oral, perfazendo catorze excertos dos vinte e três verificados. Os Julgadores igualmente preferiram esses tipos de sustentações para seus argumentos, presentes em sete dos nove excertos observados. A argumentação do Defensor Público preponderou sobre os depoimentos dos acusados, vítima e testemunhas, correspondendo a dezessete de um total de vinte e um excertos. Para o Promotor de Justiça e Julgadores, os índices de avaliação foram o recurso argumentativo mais utilizado, demonstrando intensa atividade interpretativa do vídeo baseada em aspectos subjetivos. Ao Defensor Público a escolha pairou sobre os operadores argumentativos, recurso que permite melhor direcionamento da força argumentativa.

A prova em vídeo foi considerada como de natureza substantiva pela unanimidade dos argumentadores. Além disso, o Órgão de acusação, a Juíza-Auditora e o Ministro Relator a valoraram como a mais relevante para a atividade de persuasão e para firmar as decisões condenatórias. O Promotor de Justiça revela essa predileção com tamanha ênfase que declara que o poder de convencimento dela é maior que o de qualquer fundamento que pudesse apresentar. Esse comentário, aliás, indica que a interpretação dele se assemelhou ao conteúdo da teoria da testemunha silenciosa, observando-se o mesmo com relação ao Ministro Relator. A esse Julgador, inclusive, as filmagens seriam tão reais que lhe permitiam testemunhar o evento, de modo a argumentar no excerto 54 garantindo ser verdadeiro o que declarava sobre a potencialidade do golpe aplicado (mediante o uso do modalizador epistêmico “posso assegurar”). Com relação ao Defensor Público, a ausência de argumentos sobre o conteúdo da prova em registro audiovisual pode ter representado parte de sua estratégia ou o reflexo do que o vídeo falou por si. Esta última possibilidade resultaria da interpretação das imagens como sendo tão desfavoráveis aos acusados que preferiu nada dizer sobre elas.

É viável pensar que a falta de alegações do Defensor Público com relação ao que as filmagens registraram se originou da deficiência de recursos em sua caixa de ferramentas para interpretar o vídeo. Como esclarecido na seção 4.3.4, além da crítica aos elementos multimodais, estavam à sua disposição dados relevantes sobre a ausência de perícia para comprovar a autenticidade da mídia e para afirmar o caráter duvidoso do procedimento de obtenção das filmagens pela quarta testemunha (confisco). O Promotor de Justiça foi outro argumentador que revelou certo despreparo em lidar com essa prova audiovisual ao requerer a transcrição do seu áudio. O respectivo laudo de transcrição, aliás, não competia a profissionais ligados à tecnologia da informação, pois suas capacidades residem na análise dos aspectos de validação da prova em registro audiovisual⁵⁰, o que em nenhum momento foi objeto de preocupação do Órgão de acusação. Somente profissionais da linguística possuem capacidade técnica para proceder à transcrição respeitando-se os diversos elementos presentes no arquivo,⁵¹ sem que isso viesse importar em perda de subsídios para a cognição.

Para Silbey (2004), é correto entender que o filme fala por si, desde que se compreenda que isso pode ocorrer de múltiplas formas. Elas são influenciadas pelo inconsciente daquele que realiza a interpretação, cabendo a identificação desses vieses para que essa influência seja minorada ou mesmo neutralizada. No caso analisado, o Promotor de

⁵⁰ Como a verificação da integridade dos dados e da ausência de sua adulteração, no sentido da análise de eventuais supressões, adições ou modificação de elementos contidos nesse registro audiovisual.

⁵¹ São exemplos o enquadramento, gestos, posição dos participantes, tom de voz, pausas, e as respirações dos locutores.

Justiça e os Julgadores ativaram suas memórias a respeito do campeonato de artes marciais mistas denominado UFC para concluírem sobre a natureza violenta do ato praticado pelo 1º acusado e as suas possíveis consequências. Segundo o estudo desenvolvido por Kahan (2009), características do grupo social condicionam a interpretação das imagens. Logo, é possível imaginar que para um determinado grupo ou subgrupo a ação praticada pelos acusados seria considerada uma brincadeira. Os olhos de qual grupo social estariam corretos?

Portanto, retomando-se o questionamento proposto na seção introdutória, verifica-se que são pertinentes aos operadores do Direito brasileiro as preocupações de Kahan (2009), Sherwin (2011) e Silbey (2004, 2008) sobre a necessidade de alfabetização visual.

Estudos futuros poderão ser realizados para auxiliar na interpretação de aspectos do registro audiovisual mediante a análise da estrutura argumentativa presente na fala dos participantes, através do modelo potencial de Vieira (2007), e a investigação das marcas linguístico-discursivas existentes nessas falas, consoante estudo de Koch (2015). A realização da transcrição multimodal da prova em vídeo de acordo com as convenções dos analistas da conversa (LODER, 2008) e com os procedimentos apresentados por Garcez, Bulla e Loder (2014) para análise de registros audiovisuais, também se demonstra relevante a essa atividade cotidiana dos profissionais do Direito.

6 REFERÊNCIAS

BARTHES, Roland. **O óbvio e o obtuso: ensaios sobre fotografia, cinema, teatro e música**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

BRASIL. 25 set 2017. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (a). Presidência da República. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689ComPilado.htm>. Acesso em 25 set 2017.

_____. 25 set 2017. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (a). Presidência da República. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm>. Acesso em 25 set 2017.

_____. 25 set 2017. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (b). Presidência da República. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm>. Acesso em 25 set 2017.

_____. 25 set 2017. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Presidência da República. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/lcp35.htm>. Acesso em 25 set 2017.

_____. 25 set 2017. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 25 set 2017.

_____. 25 set 2017. Lei nº 8.457, de 04 de setembro de 1992. Presidência da República. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8457.htm>. Acesso em 25 set 2017.

_____. 25 set 2017. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Presidência da República. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 25 set 2017.

_____. 25 set 2017. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Presidência da República. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em 25 set 2017.

DENZIN, N. K.; LINCOLN, Y. S. **O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens**. Porto Alegre: Bookman, Artmed, 2006.

ESPINDULA, Alberi. **Perícia criminal e cível: uma visão geral para peritos e usuários da perícia**. 3 ed. Campinas: Millenium Editora, 2009.

EPSTEIN, L.; KING, G. **Pesquisa Empírica em Direito: as regras de inferência**. São Paulo: Direito GV, 2013. Disponível em: < <http://hdl.handle.net/10438/11444>>. Acesso em 25 set. 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. **550 U.S. 372**. Scott v Harris. Relator Ministro Antonin Gregory Scalia. Washington, 30 de abril de 2007. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/opinions/boundvolumes/550bv.pdf>. Acesso em 25 set 2017.

GAJANAN, Mahita. **The Story Behind the Iconic WWII Kissing Photo**. In TIME, 2016. Disponível em: <http://time.com/4486812/wwii-kiss-photo-vj-day/>. Acesso em 25 set. 2017.

GARCEZ, Pedro M.; BULLA, G. S; LODER, L. L. **Práticas de pesquisa microetnográfica: geração, segmentação e transcrição de dados audiovisuais como procedimentos analíticos plenos**. In DELTA, v. 30, n. 2. São Paulo, dez. 2014, p. 257-288. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0102-445078307364908145>. Acesso em 25 set. 2017

GARDNER, Dillard S. **The Camera Goes to Court**. in North Carolina Law Review, v. 24, n. 3. Chapel Hill: UNC School of Law, 1946, p. 233 – 246. Disponível em: <http://scholars.hip.law.unc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1662&context=nclr>. Acesso em 25 set 2017.

GIL, Antonio C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GUNTHER, Hartmut. **Pesquisa Qualitativa Versus Pesquisa Quantitativa: Está É a Questão?** in Psicologia: Teoria e Pesquisa, v. 22, n. 2. Brasília: Universidade de Brasília, mai/ago de 2006. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-37722006000200010>. Acesso em 25/09/2017.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Código Penal anotado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

KAHAN, Dan M. **Whose Eyes Are You Going to Believe? Scott v. Harris and the Perils of Cognitive Illiberalism**. in Harvard Law Review, vol. 122, n. 3. 2009, p. 837-906. Disponível em: http://harvardlawreview.org/wpcontent/uploads/2009/04/kahan_hoffman_braman.pdf. Acesso em 28/03/2017.

KOCH, Ingedore Grunfeld Villaça. **A questão das modalidades numa Nova Gramática da Língua Portuguesa**. in Estudos Linguísticos. Araraquara: 1986, p. 227-236. Disponível em: www.gel.org.br/arquivo/anais/1305573682_24.koch_ingedore.pdf. Acesso em 25/09/2017.

_____ **Argumentação e Linguagem**. 13 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

_____ **A inter-ação pela linguagem**. 11 ed. São Paulo: Contexto, 2015.

_____ **Introdução à linguística textual: trajetória e grandes temas**. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. v.1. Niterói: Impetus, 2011.

LIMA, Rocha. **Gramática normativa da língua portuguesa**. 49 ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2011.

LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

LODER, Letícia Ludwig. O Modelo Jefferson de Transcrição: Convenções e Debates. In LODER, L. L; NEIVA, M. J. (Orgs). **Fala-em-interação social: Introdução à Análise da Conversa Etnometodológica**. Campinas: Mercado das Letras, 2008, p. 127-161.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. v. 1. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MACEDO, Sandro. **Filme ‘O cantor de jazz’, primeiro com som, marca fim da era do cinema mudo**. O Globo, Rio de Janeiro, 07 out. 2017. Disponível em: <<http://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/filme-cantor-de-jazz-primeiro-com-som-marca-fim-da-era-do-cinema-mudo-21886725>>. Acesso em 08 dez 2017.

MEIRELLES, F. S. (Org.). **Pesquisa Anual do Uso do TI**. 28 ed. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2017. Disponível em:<<http://eaesp.fgvsp.br/sites/eaesp.fgvsp.br/files/pesti2017gvciappt.pdf>>. Acesso em 25/09/2017.

MUSEU DA CIDADE DE SÃO PAULO. **Quadro de Pedro Américo de Figueiredo “independência ou morte”**. São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.museudacidadesp.gov.br/grito-quadro.php>>. Acesso em 25/09/2017.

PHILIPPI JR., Arlindo; SILVA NETO, Antônio J. (orgs.). **Interdisciplinaridade em ciência, tecnologia & inovação**. São Paulo: Manole, 2011.

REVESZ, Richard C. **A Defense of Empirical Legal Scholarship**. in University of Chicago Law Review, vol. 69. Chicago: 2002. Disponível em:<<http://chicagounbound.u-chicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=5125&context=ucprev>>. Acesso em 31/08/2017.

RIBEIRO, Milton. **O dia em que os irmãos Lumière apresentaram o cinema ao mundo**. In Sul21: 2013. Disponível em:<<https://www.sul21.com.br/jornal/o-dia-em-que-os-irmaos-lumiere-apresentaram-o-cinema-ao-mundo/>>. Acesso em 25/09/2017.

ROSA FILHO, Cherubim. **A justiça militar da união através dos tempos: ontem, hoje e amanhã**. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2012.

SANCHES, Maria de Jesus. **Escrever na paisagem: sentido para as “artes rupestres”**. in Arquitectando Espaços. Da Natureza à Metapolis. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2003. Disponível em:<<http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/7456.pdf>>. Acesso em 25/09/2017.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de linguística geral**. 27 ed. São Paulo: Cultrix, 2006.

SHERWIN, Richard K. **Visualizing Law in the Age of the Digital Baroque: Arabesques and Entanglements**. New York: Routledge, 2011.

SILBEY, J. **Judge as film critics: new approaches to filmic evidence**. in University of Michigan Journal of Law Reform, vol. 37, n. 2. Michigan: University of Michigan, 2004, p. 493-571. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=556981>. Acesso em 25 set 2017.

_____. **Cross-Examining Film.** in *Race, Religion, Gender & Class*, vol. 8, n. 17. 2008, p. 17-46. Disponível em: <<http://digitalcommons.law.umaryland.edu/rrogc/vol8/iss1/4>>. Acesso em: 25 set. 2017.

SILVA, Alexandre Souza. Título: **A prova em vídeo no processo penal sob um enfoque de direitos humanos.** 2016. 87p. Dissertação (Mestrado em Direito e Inovação). Universidade Federal de Juiz de Fora/Faculdade de Direito. Disponível em: < <http://repositorio.ufjf.br:8080/xmlui/handle/ufjf/1708> >. Acesso em 25 set 2017.

SILVA, Beronalda Messias da. **Provas em vídeo: uma análise discursiva das decisões das varas criminais da comarca de Minas Gerais e São Paulo dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012.** 2015. 119p. Dissertação (Mestrado em Direito e Inovação). Universidade Federal de Juiz de Fora/Faculdade de Direito. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/705>>. Acesso em 25 set 2017.

THOMPSON, Geoff; HUNSTON, Susan. **Evaluation: An Introduction.** in *Evaluation in Text: Authorial Stance and the Construction of Discourse*. Oxford: Oxford University Press, 2000, p. 1-27.

RICCIO, Vicente; MESSIAS, B. ; GUEDES, C. D. ; MATTOS, R. . **A Utilização da Prova em Vídeo nas Cortes Brasileiras: um estudo exploratório a partir das decisões dos tribunais de justiça de Minas Gerais e São Paulo.** in *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 24, p. 273-298, 2016.

VIEIRA, A. T. **A dimensão avaliativa da argumentação na fala opinativa de profissionais de uma empresa em processo de mudança.** 2007. 125 p. Tese (Doutorado em Estudos da Linguagem). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro/Faculdade de Letras.

WESTERMAN, Pauline C. **Open or Autonomous? The Debate on Legal Methodology as a Reflection of the Debate on Law.** in *Methodologies of Legal Research: Wich Kind of Method for What Kind of Discipline?* Oxford e Portland: Hart Publishing, 2011, p. 87/110. Disponível em:<https://papers.ssrn.com/sol3/Delivery.cfm/SSRN_ID1609575_code844646.pdf?abstractid=1609575&mirid=1&type=2>. Acesso em 31/08/2017.

YOWELL, Amelia G., **Race to judgment? An empirical study on Scott v. Harris and summary judgment.** in *Notre Dame Law Review*, v. 85. Notre Dame: University of Notre Dame, 2007, p. 1759/1785. Disponível em:< <https://scholarship.law.nd.edu/ndlr/vol85/iss4/10>>. Acesso em 25 set 2017.

ANEXO – RELATÓRIO DA PERÍCIA REALIZADA EM ÁUDIO DE FILME





**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DCT - CITEX
21º CENTRO DE TELEMÁTICA
(21ª Com/1997)**

RELATÓRIO DA PERÍCIA REALIZADA EM ÁUDIO DE FILME

1. MATERIAL EXAMINADO

Aos peritos foi apresentado 01 (um) CD-ROM com as referências "RECORDABLE CD 80KR01C17, S0356-06N82122-10610", contendo uma gravação de filme com tempo de duração de 1 minuto e 20 segundos.

2. OBJETIVO DA PERÍCIA

Realizar a transcrição do áudio de filme inserto em um CD-ROM.

3. FILTRAGEM

Em face de não haver softwares e equipamentos adequados, não foi realizado qualquer processo para melhorar a qualidade sonora dos trechos do filme com baixo nível de audibilidade e inteligibilidade.

4. MÉTODO UTILIZADO

Foi utilizado o método da repetição do áudio.

5. CODIFICAÇÃO EMPREGADA NA TRANSCRIÇÃO

Nr de Ordem	Símbolo	Significado
1	()	Palavras entre parênteses representam as palavras que apresentam inteligibilidade duvidosa.
2	—	Três pontos seguidos representam trechos do áudio com baixa qualidade de áudio, sem nível de inteligibilidade.
3	/	Pausa.

6. IDENTIFICAÇÃO DAS VOZES

Não há como identificar se as vozes 02, 03 e 04 são de militares diferentes ou de um mesmo militar.



Continuação do relatório da perícia realizada em áudio de filme.

7. TRANSCRIÇÃO

VOZ 01: "(na moral) não tou brincando."

VOZ 02: "ai !"

VOZ 01: "não tou brincando."

VOZ 03: "... (ah não !)"

VOZ 02: "ai ! / para com isso !"

VOZ 01: "na moral / para oh cabo ! / não tou brincando."

(VOZ 03): "(chega !)"

VOZ 01: "para com isso ! / oh cabo na moral para com isso ! / eu não tou brincando cabo."

VOZ 04: "dá outra !"

VOZ 01: "para com isso ai ! / para com isso cabo ! / oh ! / na moral / não tou brincando ..."

VOZ 03: "aqui cadê o Álvaro ?"

VOZ 01: "eu não tou brincando (velho)."

VOZ 03: "quem que é o Álvaro ? / (cadê o Álvaro) ?"

VOZ 01: "eu não tou brincando."

VOZ 04: "o Álvaro !?"

VOZ 03: "é ..."

VOZ 01: "para com isso !"

VOZ 04: "aqui, ele não tá não."

VOZ 01: "para !"

VOZ 04: "chegou não."

VOZ 01: "ai ! / para com isso, porra ! / eu não tou brincando / tá bom !"

VOZ 02: "para !"

VOZ 01: "tá bom !"

VOZ 02: "para ! / para com isso ! / para !"

VOZ 01: "para ! / para ! / ai ! / u !"

Continuação do relatório da perícia realizada em áudio de filme.

Folha Nr: 00



VOZ 03: "o u gemido / o u gemido."

VOZ 01: "ai ! / ai !"

VOZ 03: "o u gemido."

VOZ 02: "..."

VOZ 01: "para com isso !"

VOZ 05: "salta ... porra ! / tá chorando / já tá chorando / tá chorando."

VOZ 03: "cachorro !"

VOZ 05: "já tá chorrando."

VOZ 01: "ah !"

VOZ 03: "tá não / tá não."

VOZ 05: "tá não ?"

VOZ 03: "vamos lá (Bardone) !"

VOZ 05: "libera ... !"

VOZ 01: "ah ! / ... / ah ! / ah ! / para com isso !"

VOZ 03: "chega para lá ..."

VOZ 01: "ah ! / para !"

VOZ 03: "o u (molusco), viu ?"

VOZ 01: "ai !"

VOZ 05: "..."

VOZ 03: "olha a cara de (frango derrotado) dele."

VOZ 03: "chora não porra !"

VOZ 05: "..."

Belo Horizonte, MG, 14 de outubro de 2010.